

SESSÕES DO PLENÁRIO

57ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 16 de junho de 2009.

PRESIDENTE: DEP. MARCELO NILO

1º SECRETÁRIO: DEP. ROBERTO CARLOS

2º SECRETÁRIO: DEP. LEUR LOMANTO JR. *AD HOC*

À hora regimental verificou-se na lista de presença o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Álvaro Gomes, Ângela Sousa, Ângelo Coronel, Antônia Pedrosa, Arthur Maia, Bira Corôa, Capitão Tadeu, Carlos Ubaldino, Clóvis Ferraz, Edson Pimenta, Eliana Boaventura, Eliedson Ferreira, Elmar Nascimento, Emério Resedá, Euclides Fernandes, Fábio Santana, Fátima Nunes, Fernando Torres, Ferreira Ottomar, Gaban, Getúlio Ubiratan, Gilberto Brito, Gildásio Penedo Filho, Heraldo Rocha, Isaac Cunha, Ivo de Assis, J. Carlos, Javier Alfaya, João Bonfim, Joélcio Martins, José Nunes, Júnior Magalhães, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Luciano Simões, Luiz Argôlo, Luiz Augusto, Luiz de Deus, Marcelo Nilo, Maria Luiza, Maria Luiza Laudano, Marizete Pereira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Paulo Azi, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Alcântara, Prof. Valdeci, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Rogério Andrade, Ronaldo Carletto, Sandro Régis, Sérgio Passos, Virgínia Hagge, Waldenor Pereira, Yulo Oiticica e Zé Neto. (61)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção e Deus, declaro aberta a sessão.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pequeno Expediente.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, deputado Paulo Rangel, pelo tempo de até 5 minutos.

O Sr. PAULO RANGEL:- Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, subo a esta tribuna no dia de hoje, no horário do Pequeno Expediente, para destacar a grande obra que será construída no Brasil. Trata-se da ferrovia Oeste-Leste. Porém, gostaria

de destacar o papel que essa ferrovia terá no sentido de elevar o crescimento econômico do Estado da Bahia, principalmente levando o desenvolvimento a algumas regiões. Essa ferrovia terá a extensão de 1.500 Km, sendo 1.100 Km no Estado da Bahia, e vai atravessar 32 municípios do nosso Estado.

Quero portanto registrar que essa obra começará já no início de novembro, assim que a licença ambiental for conseguida, sendo o prazo estabelecido para a concessão de 70 dias.

Portanto fica aqui também o nosso registro de que esta grande obra deve-se principalmente ao esforço e ao poder de articulação do nosso governador Jaques Wagner. E, sem dúvida alguma, ela será um marco no Estado da Bahia e vem, nesse momento, calar aqueles que nos seus discursos não querem admitir a força do governador Jaques Wagner junto ao governo federal.

Inclusive, neste momento, gostaria de frisar que essa obra terá um custo de aproximadamente R\$ 8 bilhões . Vai gerar bastante emprego durante o momento em que estiver sendo tocada e depois de pronta, como frisei anteriormente, levará desenvolvimento às diversas regiões e aumentará a importância do Estado da Bahia no cenário econômico do País.

Em relação aos empregos que serão gerados, quero dizer que conversando com um dos engenheiros que serão responsáveis pela execução da obra, ele me adiantou que cerca de 25 agrimensores que serão formados agora no curso de nível médio de Agrimensura serão contratados imediatamente. São agrimensores que se formarão na Escola Técnica de Uruçuca. Hoje sentimos a falta de técnicos na área do departamento de estradas e na área de topografia. Isso mostra o tamanho e a grandeza desse entendimento.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, nobre deputado.

O Sr. PAULO RANGEL:- Portanto, fica aqui o nosso registro, ou seja, o registro da Bancada do PT sobre a importância que o governo Jaques Wagner teve para que esta obra pudesse vir a ser tocada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Clóvis Ferraz pelo tempo de até 5 minutos.

O Sr. CLÓVIS FERRAZ:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, Srs. e Sr^{as} Jornalistas, senhores das Galerias Paulo Jackson, a Veracel, indústria de celulose que opera no Sul do Estado com uma unidade, é uma grande empresa que tem associação com a Stora Enso e adquiriu recentemente a Arauco que faz parte da Ence. Esta nota da imprensa de São Paulo datada de 18 de maio de 2009 relata que (lê) *“A companhia sueco-finlandesa Stora Enso e a chilena Arauco assinaram um acordo definitivo com a produtora espanhola de celulose Ence para aquisição conjunta (50/50) de aproximadamente 130 mil hectares de terras e plantações, seis mil hectares de terras arrendadas e outras operações pertencentes ao grupo Ence nas regiões central e oeste do Uruguai.*

A transação está avaliada em US\$ 344 milhões, incluindo US\$ 33 milhões de dívida assumida. A Stora Enso, que detém 50% de participação no empreendimento, e a Arauco pretendem combinar seus ativos existentes no Uruguai com as recém-adquiridas operações.

“Este é um passo importante para a Stora Enso, uma vez que o custo-benefício do cultivo para produção de celulose é a base da nossa estratégia. Unir forças com a Arauco nos dá uma área total de cerca de 250 mil hectares, quase metade é plantada com madeira de fibra curta e longa”, disse em comunicado Jouko Karvinen, chefe-executivo da Stora Enso.

Karvinen afirmou que, na primeira fase, esta operação irá garantir o abastecimento de matéria-prima para uma fábrica de celulose no Uruguai, que é planejada em conjunto com a Arauco. Entretanto, “nenhuma decisão sobre a construção da planta foi tomada ainda. A decisão de investimento será baseada em estudos de viabilidade, adequada condição de mercado, e requer aprovação formal pelas autoridades uruguaias e ambos os parceiros”, explicou o chefe-executivo da Stora Enso.

De acordo com o comunicado da Stora Enso, essa parceria (entre a Stora Enso e Arauco) é uma extensão natural da operação bem sucedida que as empresas têm em Arapoti, no Paraná, onde estão localizadas plantações e uma fábrica produtora de papel revestido para revista. Após a transação, a Stora Enso e a Arauco serão as maiores proprietárias de terra privada e uma das maiores proprietárias de plantações no Uruguai.

A expectativa é que a transação com o grupo Ence seja concluído até o final de 2009.”

Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, eu trago este assunto para a pauta a fim de mostrar a nossa preocupação com o fato de que se o governo do Estado, ou seja, o governo de Jaques Wagner, não agir, nós poderemos estar perdendo para o Uruguai a ampliação da Veracel, no Sul do Estado.

Um empreendimento de 3,5 bilhões de dólares, já com licença de localização solicitada há um ano e meio, e até agora não se teve a dispensa de localização, Isto, se a empresa cumprir com todos os requisitos necessários.

Para se ter uma ideia, a Veracel, que é sócia da Stora Enso, empresa sueca com 750 anos de atividade sem nenhum passivo ambiental, tem, por cada hectare de floresta plantada, um hectare de floresta preservada.

O governo do Estado não está agindo para que esse empreendimento seja implantado o mais rápido possível. Aí está a empresa, deputado Júnior Magalhães, com a solicitação da licença de localização.

Imaginem a licença de implantação, para que comece a funcionar a segunda unidade da Veracel no Extremo Sul, empreendimento de 3,5 bilhões de dólares.

Poderemos estar perdendo para o Uruguai, porque a empresa acaba de comprar uma floresta de 230 mil hectares, podendo implantar essa fábrica lá no Uruguai.

Se não houver agilidade, estará perdendo, e não é propósito da empresa, ela quer montar o empreendimento em nosso Estado, mas precisa do apoio das

autoridades, senão vai implantar primeiro no Uruguai. Só a localização está há um ano e meio, imaginem a implantação.

É preciso que o governo do Estado tome as devidas providências.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Deputados.

(Não foi revisto pelo orador.)

Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o terceiro orador inscrito no Pequeno Expediente, nobre deputado Eliedson Ferreira, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. ELIEDSON FERREIRA:- Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados, todos que nos acompanham das Galerias Paulo Jackson, da *TV Assembleia*, servidores, quero reforçar o convite a todos os deputados desta Casa, visto que na quinta-feira teremos uma sessão especial, às 15 horas, alusiva ao 34º aniversário da Igreja Universal do Reino de Deus.

São 34 anos de muito trabalho, sobretudo pelas pessoas carentes resgatadas muitas vezes da lama, da sarjeta, das drogas, dos vícios, pessoas que eram irrecuperáveis; um trabalho que arrebanha hoje mais de 10 milhões de pessoas no Brasil.

Completar esses 34 anos é realmente digno de uma sessão especial nesta Casa. São trabalhos prestados pela Igreja Universal do Reino de Deus ao Brasil e ao mundo, visto que ela já está em cerca de 180 países no mundo.

Um outro motivo que me faz vir a esta tribuna, Sr. Presidente, é para falar a respeito da audiência pública que tivemos hoje conjunta à Comissão de Defesa do Consumidor, de que sou presidente, que eu presido, com a Comissão de Infraestrutura tão bem presidida pelo deputado Ivo de Assis, onde tratamos sobre a BR 324.

Tivemos a presença do Dr. Saulo Pontes, superintendente do DNIT, a presença do representante da Top Engenharia, que faz o trabalho de manutenção dessa rodovia.

Mas a discussão se alongou em torno da concessão. E se alongou tanto, que marcamos o dia sete de agosto, após o recesso parlamentar, às 15 horas, na Câmara de Vereadores de Amélia Rodrigues, para tratar dessa concessão.

Quero elogiar o prefeito de Amélia Rodrigues, o vice-prefeito e sete vereadores, entre os quais a presidenta da Câmara, vereadora Gilzete, com quem temos um laço de amizade mais estreito, pelo interesse para que aquela situação, chamada por eles de “as mazelas da BR-324”, venha a ser solucionada.

Quero destacar também o importante trabalho da *Tribuna da Bahia*, que fez divulgar essa audiência pública de tal modo, que a maioria dos vereadores de Amélia Rodrigues se organizou e conseguiu vir a esta Casa, participou da audiência, que começou às 10 horas e terminou um pouco antes das 14 horas. Tão grande foi o volume de debates, discussões e questionamentos, que teremos, como disse, no dia 07 de agosto, outra audiência pública, dessa feita em Amélia Rodrigues.

Quero parabenizar o jornalista Luís Augusto, que tem dado uma cobertura importante a esta Casa, pela criação do *blog Por Escrito*, através do qual fez ampla divulgação dessa audiência pública de hoje. Aliás, o referido jornalista, deputado

Heraldo Rocha, é digno dos maiores elogios pela qualidade das matérias veiculadas nesse *blog*, que não é mais um *blog*, porque sempre traz um diferencial, acrescentando comentários e trazendo à baila a história da Bahia.

Ficamos felizes por termos tido um debate de tão alto nível hoje, nesta Casa. Parabenizo os mais de 10 deputados que se fizeram presentes àquela audiência – os da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Infraestrutura – pela qualidade do debate e pelas informações prestadas à imprensa, à população e a todos os interessados.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Há sobre a Mesa um requerimento, assinado por mais de 21 Srs. Deputados, com o seguinte teor:

(Lê) “Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Os deputados infrafirmados, com base no que dispõe o inciso II, do art. 92 do Regimento Interno, requerem a convocação de uma sessão extraordinária, a ser iniciada dois minutos após o encerramento da presente, com o objetivo de apreciar o Projeto de Lei nº 17.997/2009; o Projeto de Lei nº 17.966/2009 e o Projeto de Lei nº 17.984/2009, de autoria do Poder Executivo.”

Fica, portanto, convocada a referida sessão extraordinária.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o professor Valdeci, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. PROFESSOR VALDECI:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, quem assiste a nós pelo canal Assembleia, público presente às Galerias, faço uso da tribuna para falar sobre o Oeste da Bahia, a qual represento, e agradecer ao nosso grande presidente Lula e ao nosso grande governador Jaques Wagner por duas obras importantíssimas, sobre as quais houve duas reuniões, na segunda-feira retrasada e ontem, das quais tive a oportunidade de participar.

A primeira foi na semana passada, numa grande audiência pública em Barreiras, com mais de três mil pessoas, na qual discutimos sobre a ferrovia Oeste-Leste, um investimento muito grande para a nossa região. Quero trazer informações de que o governo federal está tomando as providências necessárias para a instalação dessa ferrovia, que está dentro das obras do PAC e ligará as cidades de Ilhéus, Caetité e Barreiras – São Desidério; e daí até Figueirópolis, no Tocantins, são mais 547 quilômetros, com a previsão para a conclusão das obras no final de 2012. Enfim, é um investimento importante, pois propiciará um significativo impacto no desenvolvimento da nossa região.

E a outra foi uma visita que fizemos ontem, com o governador Jaques Wagner, o secretário de Infraestrutura e o deputado Aderbal Caldas, ao município de São Desidério, onde estivemos em uma usina hidrelétrica. Serão mais de R\$ 100 milhões investidos nas obras de subtransmissão e distribuição de energia do Oeste baiano, que serão realizadas através de uma parceria dos governos federal e estadual e o Grupo Neoenergia.

A construção dessa Pequena Central Hidrelétrica de Sítio Grande, localizada em São Desidério, está gerando, aproximadamente, 600 empregos, sendo que 30% da mão de obra são do próprio município.

Segundo o engenheiro técnico que nos apresentou essa obra ontem, a hidrelétrica estará em funcionamento até outubro do ano que vem. Além de tudo, essa usina terá um custo ambiental muito baixo, principalmente se levarmos em conta o quanto produzirá.

Pois bem, essa PCH de Sítio Grande, em São Desidério, e o início das obras da Ferrovia Leste – Leste demonstram a grande preocupação do governo Jaques Wagner com aquela região. Além disso, há os Programas Luz Para Todos e Água Para Todos, que também são exemplos de que nós, graças a Deus, estamos sendo atendidos.

Em 26 de junho da semana que vem, dia em que comemoraremos os 100 anos da emancipação política de Santa Maria da Vitória – e já convido todos que estão nos ouvindo para participarem dessas festividades pelo centenário da nossa cidade –, se Deus quiser, o governador Jaques Wagner estará assinando a ordem de serviço para o início das obras da BA-172, que liga a localidade do Javi, em Muquém do São Francisco, até o nosso município.

Uma importante obra cuja empresa que ganhou a licitação terá, por contrato, a obrigação de terminá-la num prazo de 1 ano e de fazer a sua manutenção durante 5 anos.

Era isso que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Numa permuta com o deputado Heraldo Rocha, com a palavra o deputado o deputado Rogério Andrade, pelo tempo de até 5 minutos.

O Sr. ROGÉRIO ANDRADE:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, senhoras e senhores presentes às Galerias, Srs. da Imprensa, na última semana aconteceu um fato, deputado Heraldo, que nos deixou bastante perplexos e surpresos.

Em um regime ditatorial, deputado Roberto Carlos, o poder legislativo é exercido pelo próprio ditador. Num regime democrático isso não acontece, na medida em que são os deputados que representam o Poder Legislativo. Existe um presidente deste Poder, mas é preciso que este Parlamento tome muito cuidado para não ser transformado numa ditadura.

A Comissão de Finanças e Orçamento aprovou na última reunião ordinária uma audiência pública para a qual foi convidado o nobre conselheiro Pedro Lino, para tirar as dúvidas dos deputados e discutir com esta Casa o seu parecer, em que opina pela rejeição das contas do governo do Estado.

Lamentavelmente, na ocasião da referida audiência pública – que, como todos sabem, não necessita de quórum e não precisa sequer acontecer na Assembleia, pode ser realizada em qualquer outro recinto –, a diretoria da *TV Assembleia*, por

intermédio do seu diretor, Dr. Gervásio, simplesmente resolveu boicotar a transmissão da sessão. Ora, Srs. Deputados, isso é um absurdo! Um absurdo!

Procurei o diretor, argumentei e mostrei a importância de a *TV Assembleia* transmitir essa audiência pública. De nada adiantou! O Dr. Gervásio disse que era necessário a autorização do presidente da Assembleia Legislativa para transmitir uma importante audiência pública à qual um conselheiro respeitado veio, atendendo ao convite dos deputados! Conselheiro esse que num passado não muito longínquo fora várias vezes elogiado pelos deputados, inclusive pelos deputados do Partido dos Trabalhadores.

Faltou bom senso, deputado Heraldo Rocha, não sei se do diretor da *TV Assembleia* ou do presidente da Casa. Foi uma falta de respeito a este Parlamento. E o argumento foi que a audiência pública teria começado depois dos 15 minutos de tolerância. Todos aqui sabem que em audiência pública nunca se respeitou tolerância. A tolerância existe no Regimento Interno para as sessões ordinárias, mas para audiência pública nunca se respeitou.

Em vez de transmitirem a audiência, deputado Roberto Carlos, preferiram transmitir um show de *funk* com a presença do deputado Zezéu Ribeiro, do PT, que não tem culpa. O deputado Zezéu não tem culpa, a culpa é da direção da *TV Assembleia*! A culpa, se houve essa determinação, é do presidente da Casa.

O fato é que deixaram de transmitir uma audiência pública, deputado Professor Valdeci...

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Para concluir, deputado.

O Sr. ROGÉRIO ANDRADE:- Meu amigo, deputado Professor Valdeci, deixaram de transmitir uma audiência pública importante e esclarecedora, com a presença de um conselheiro que, com certeza, dirimiu as dúvidas de muitos deputados. Nós, deputados, nos posicionaremos no momento oportuno sobre as contas do governador.

A *TV Assembleia* preferiu transmitir um show de *rap* com a presença do deputado Zezéu Ribeiro, do Partido dos Trabalhadores. Isso é um absurdo e uma falta de respeito muito grande a este Poder e aos deputados que o compõem.

Muito obrigado pela tolerância, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Com a palavra o nobre deputado Elmar Nascimento, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. ELMAR NASCIMENTO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, meu querido amigo vice-presidente desta Casa, deputado Rogério Andrade, pela primeira vez, tenho que discordar de V.Ex^a. Toda TV quer aumentar os pontos de audiência e nenhuma, muito menos a *TV Assembleia*, poderia deixar de transmitir um show de *rap* com o deputado Zezéu Ribeiro. Eu não sabia que ele era cantor de *rap*, mas deve ser a sensação. É por isso que deixaram de transmitir um debate importante para esta Casa, que era a discussão do voto do conselheiro Pedro Lino sobre as contas do governador, para transmitir o show de *rap* com a nova estrela de *rap* da Bahia,

deputado Zezéu Ribeiro.

É interessante, deputado Rogério Andrade, o que nós temos assistido na *TV Assembleia*. Tudo quanto é secretário de Estado, deputados federais, ex-deputados da Base do governo e, agora, num horário que poderia transmitir uma sessão em que estavam presentes mais de 20 deputados, tinha deputado do governo presente, quero citar como exemplo o deputado Capitão Tadeu, se prefere transmitir um show de *rap* com o cantor deputado Zezéu Ribeiro. É a que está reduzida a *TV Assembleia*, o que a Oposição, hoje, governo, sempre quis nesta Casa.

Mas, Srs. Deputados, estão a circular, nos bastidores, informações em que eu não quero acreditar, deputado Heraldo Rocha, de uma nova emenda anti-PMDB, uma emenda que visa reformular três pontos do Regimento da Casa para que o governo saia, segundo as informações deles mesmos, das mãos do PMDB. Não quero crer que a Liderança do governo e o presidente desta Casa queiram patrocinar esse tipo de coisa aqui na Assembleia, sobretudo porque toda ação gera uma reação, e os deputados do governo não podem imaginar que nós aceitemos uma movimentação desse tipo sem uma reação de igual impacto, ou maior, criando um clima muito ruim para os trabalhos, pior ainda para o funcionamento do Poder Legislativo.

Temos assistido aí, presidente Roberto Carlos, meu caro Líder Heraldo Rocha, o Senado da República abatido por uma série de denúncias desde que assumiu o comando da Casa o presidente Sarney, que estava no esquecimento e, junto com o senador Renan Calheiros, foi erguido ao topo pelo presidente Lula e pelo Partido dos Trabalhadores.

Envergonham o Poder Legislativo e a nós todos as últimas denúncias dos atos secretos no Senado. É inadmissível, deputado Heraldo Rocha, numa Casa Legislativa, que tem que zelar pela transparência, a existência de contratos secretos nomeando apaniguados do presidente do Congresso, filho bastardo, namorada de senador, enfim, toda sorte de utilização dos recursos públicos através de um expediente condenável, que é contrato especial secreto. Secreto, porque não foi dada a devida publicidade, e todo ato administrativo tem que ter como prerequisite a formalidade, a publicidade.

Qualquer contrato a que não é dada publicidade no Poder Legislativo é feito ao arrepio da lei. Assistíamos ontem ao procurador da República solicitar investigação do Tribunal de Contas da União e dizer que vai entrar com uma ação para que os diretores do Senado devolvam o recurso. É mais um escândalo a enlamear o Congresso Nacional, Sr. Presidente e Srs. Deputados, coisa com que homens públicos sérios, como nós, não podem compactuar.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Com a palavra o nobre Líder Heraldo Rocha. Com a palavra o deputado Luiz de Deus.

O Sr. Luiz de Deus:- Não vou falar, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- O deputado Luiz de Deus renuncia a fala. Com a palavra o deputado Júnior Magalhães.

O Sr. Júnior Magalhães:- Não vou falar, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- O deputado Júnior Magalhães renuncia a fala.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Grande Expediente.

Concedo a palavra ao orador inscrito, nobre deputado Heraldo Rocha, pelo tempo de 25 minutos.

O Sr. HERALDO ROCHA:- Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, teleouvintes da *TV Assembleia*, radiouvintes da Rádio Oposição, foi precipitada a sucessão estadual graças ao lançamento do governador Jaques Wagner a candidato à reeleição.

Ontem nos reunimos com o Democratas, PPS, PTN e PSDB num arco de alianças para montar a chapa para a eleição de 2010. E o maior palanque nacional da Bahia estará sob o comando das nossas Lideranças e das nossas Bancadas. Não tenho a menor dúvida de que a

nossa vitória se aproxima pelo que temos sentido em visita ao interior do Estado onde não se encontra sequer uma obra deste governo omissa.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, no final de semana o jornal *A Tarde* colocou uma matéria sobre despesas de exercícios anteriores em função da situação das contas do governo referentes ao exercício de 2008:

(Lê) *“Quando foram excluídos os empenhos liquidados do sistema contábil do estado relativas as despesas processadas , tais despesas já estavam liquidadas e como tais já tinham cumprido todos os passos necessários para serem pagas, as mesmas estão sendo pagas neste exercício de 2009 como despesas de exercícios anteriores, pois as mesmas foram realizadas , ou sejam os serviços foram prestados em 2008.*

Despesas de exercícios anteriores 'são as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento consignava crédito próprio, com saldo deficiente para atendê-las.'

Ao longo do ano o poder público procede empenho de suas despesas, comprometendo-o com um determinado fornecedor. Ao final do exercício, entretanto, é possível que este fornecedor, por motivos diversos, não realize a prestação que se obrigou, não entregue o bem, não realize a obra na sua etapa, etc. Em outras palavras tais despesas não se processaram. Então o estado ou as deixa em restos a pagar não processados não cancela o empenho mas não há a liquidação, ou então cancela o empenho a procede o pagamento no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores.

Mas não foi o que aconteceu com os processos cancelados pela Secretaria da Fazenda pois se as despesas estavam processadas/liquidadas os serviços, o material e/ou a obra foram entregues.

Pode ocorrer também o fato dos compromissos só serem reconhecidos pelo poder público após o término do exercício em que foram gerados. É uma correção de um contrato que está ainda em análise, é uma despesa com benefício de servidor que ocorre em dezembro, mas só dá entrada em janeiro, etc.

O art. 42 da Lei Complementar n 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assim dispõe:

'É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito'.

Como pode ser observado não existe ilegalidade em pagar despesas como DEA, nem um limite para tais despesas, com exceção do último ano do mandato, isto para evitar que os governantes transfiram para seu sucessor dívidas constituídas no último ano, sem disponibilidade financeira para atendê-las, ou seja, isso é claro.

Segundo o relatório e parecer prévio das contas do Poder Executivo do exercício de 2007, realmente nos exercícios de 2004 e 2005 foi levantado pela auditoria que o Estado não tinha disponibilidade financeira suficiente para atender as despesas contraídas como DEA, mas isto não significa que tenha cometido alguma ilegalidade. Não houve nenhuma exclusão de despesas processadas ou canceladas, como disse o secretário da Fazenda. E, como bem disse o conselheiro, foram feitas pesquisas pelo menos nos últimos dez anos e não se registrou nenhum fato como o que aconteceu, de excluir despesas processadas do sistema contábil do Estado.

Já no exercício de 2006 para 2007, como pode ser verificado no próprio parecer, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, foram pagos em 2007 R\$ 311.307 mil na rubrica de despesas de exercícios anteriores, mas havia uma disponibilidade líquida de R\$ 440.138 mil, cumprindo assim o que determina a respectiva lei.

Não existe regramento no direito financeiro nacional sobre o volume máximo de dotações na rubrica de despesas de exercícios anteriores. Segundo os juristas "tem-se uma porta aberta ao descontrole das contas públicas, que poderia ser fechada se fosse disciplinada a utilização daquela rubrica orçamentária estabelecendo-se limites máximos à sua execução, a exemplo do que ocorre com as despesas com pessoal e dívida pública".

O Sr. HERALDO ROCHA:- Sr^{as} e Srs. Deputados, fica aqui esclarecido mais uma vez que este governo, o governo que aí está, fraudou o balanço de 2008. O governo Jaques Wagner fraudou o balanço de 2008. Não maquiou, não. Fraudou!

O governo Jaques Wagner vai ter que responder ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Tribunal de Contas da União e à CGU. Hoje a Bancada da Minoria, que eu tenho a honra de liderar, estará enviando todo o relatório, analisado pela nossa assessoria, ao Tribunal de Contas do Estado, à CGU, ao TCU e à Secretaria do Tesouro Nacional, para que eles analisem conforme parecer prévio do Conselheiro Pedro Lino, as irregularidades cometidas por este governo.

Irregularidades essas gravíssimas. E não adianta ficar tampando o sol com a peneira, dizendo que no governo passado essas irregularidades foram cometidas. Mentira. Mentira! Mentira! Não foram cometidas não. Respondam a esses questionamentos.

Amanhã o Exmº Sr. Secretário da Fazenda aqui estará. E eu vou antecipar a primeira pergunta que farei a ele: Sr. Secretário, quais são os deputados desta Casa Legislativa que estão lhe perseguindo, para que V.Exª faça anistia fiscal? É a primeira pergunta que ele terá que responder. Porque estão sob suspeita todos os 63 deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Venha preparado, Secretário. Venha preparado.

V.Exª não veio na semana passada. Devido a um acordo que fizemos com o deputado Luiz Augusto nós não entramos na Justiça contra V.Exª. Mas amanhã V.Exª terá que estar preparado para responder às graves denúncias apontadas por esta Bancada desde o início do exercício, e também pelo Conselheiro Pedro Lino em seu voto, que é um voto técnico, o voto dele não é um voto político. Quiseram transformar isso num ato político mas não conseguiram, porque a Oposição, com bom senso, com serenidade, com ética, com respeito ao dinheiro público, se postou de uma forma ética, serena e, sobretudo, cumpridora do seu dever, colocado pelo povo, de fiscalizar este governo, que é um governo omissivo, que não desceu do palanque, que é o governo da vagareza e da moleza, que não anda porque não quer, e que não sabe cumprir com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Horário das Representações Partidárias. Com a palavra o líder do Governo e da Maioria, o representante do PCdoB para falar ou indicar o orador pelo tempo de até 10 minutos.

O Sr. Sérgio Passos:- Sr. Presidente, falarei por 5 minutos e o deputado Ubaldino também por 5 minutos.

O Sr. PRESIDENTE (Roberto Carlos):- Com a palavra, o nobre deputado tucano Sérgio Passos, pelo tempo de até 5 minutos.

O Sr. SÉRGIO PASSOS:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, é com satisfação que subo hoje a esta Tribuna anunciar e falar da viagem do Governador Jaques Wagner à região de Jacobina. Quinta-feira, dia 18, ele estará em Jacobina, assinando a Ordem de Serviço de uma adutora que ligará a Barragem de Pindobaçu, que está localizada entre os Municípios de Pindobaçu e Saúde, que levará água atravessando o Município de Saúde - deputado Ubaldino, o senhor, que lá residiu, sabe das necessidades para aqueles rincões da Bahia – passando por Caém e suprimindo a grande necessidade de água que existe permanentemente em Jacobina a cada verão. Agora sim, teremos um grande suprimento de água; teremos minimizado o problema de abastecimento na sede do Município, que ocorre a cada verão.

Outra obra muito importante que será inaugurada pelo governador Jaques Wagner em Jacobina é a estrada que liga Jacobina a Miguel Calmon. Ela vai ser inaugurada, pois a estrada anterior estava completamente acabada, esburacada, sem a

menor condição de trânsito. Era um sonho da população de lá, para que pudesse incrementar o comércio entre as duas mais importantes cidades do Piemonte da Chapada Diamantina, beirando a BR 131.

Agradecido, em nome do povo de Jacobina, em nome do povo da região estarei presente àquela festa, na inauguração daquela que, tenho absoluta certeza, será a maior obra viária dos últimos tempos naquele município.

Também estará sendo inaugurada a estrada que liga o povoado de Batata ao povoado da Catinga do Moura, obra importantíssima para o povo de Jacobina. Caatinga do Moura é o principal celeiro da agricultura daquele município; lá se produz alho, banana, fabrica-se doce de marmelo e de goiaba conhecidos não só na região, mas em toda Bahia. Tenho certeza que com a melhoria da estrada haverá barateamento de preços, facilidade para o trânsito dos caminhões que transportam as mercadorias, saindo de Caatinga do Moura, conseqüentemente, muito mais gente fará a agricultura familiar produzir o alho, a banana, o marmelo e a goiaba, para que se possa gerar emprego e desenvolvimento em Jacobina.

Tenho a satisfação de anunciar essa viagem do governador Jaques Wagner a Jacobina, e, finalmente, iremos inaugurar a benesse da água que suprirá esse grande déficit na sede do município. A estrada que ligará Jacobina a Miguel Calmon, facilitando o trânsito da antiga Estrada do Feijão; Mundo Novo a Jacobina, encurtando o caminho até Senhor do Bonfim, estrada que levará mais desenvolvimento, mais recursos para o povo de Caatinga do Moura, do Batata e do nosso município.

Eram essas as minhas palavras, Sr. Presidente. É com satisfação que saúdo a ida do governador Jaques Wagner a Jacobina, no dia dezoito deste mês.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o nobre deputado Carlos Ubaldino pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. CARLOS UBALDINO:- Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, amigos que nos prestigiam na Galeria Paulo Jackson, quando o nobre companheiro Sérgio Passos falava da ação e atuação do governo na região de Jacobina, eu estava medindo a serenidade do nosso governador que faz acontecer os anseios da população, principalmente dos mais carentes.

Na minha querida Caldas de Cipó, cidade onde nasci, o governo tem investido em asfalto, da sede do município ao distrito do Buri; não é pó de asfalto, Paulo Azi, é asfalto feito com brita para aquele povo que tanto precisa. São 7 quilômetros da sede do município para o distrito onde nasci, e não é mais uma promessa, companheiro Heraldo Rocha, já é uma realidade.

Também tive o privilégio de ver uma linda quadra poliesportiva já pronta para ser inaugurada e, agora, uma extensão de água, obra iniciada e que alcançará 230 famílias daquela localidade. Seria um dos maiores presentes que eu poderia oferecer àquela gente. Por certo, essa marca alcança todos os municípios da Bahia.

Semana passada, tive o privilégio de, na companhia do governador, visitar a nossa querida Barreiras, onde foi lançado o programa da grande ferrovia Leste-Oeste, na qual serão investidos mais de R\$ 8 bilhões, gerando emprego e renda para mais de 30 municípios da nossa querida Bahia, trazendo, dessa forma, desenvolvimento para aquela região. Por certo, esse gesto é muito grande para que a nossa Bahia receba investimentos dessa natureza.

Srs. Deputados, eu, deputado Ubaldino, continuo apostando na ação desse governo. Quando o presidente Lula iniciou o seu mandato, o descrédito era constante. Mas ele foi atendendo aos mais carentes, levando o Bolsa-Família, a moradia, o Água para Todos, energia, e hoje é uma realidade a credibilidade dele.

Senhores, vejo o nosso digno governador, serenamente, com perfil semelhante ao do presidente da República, alcançando os mais carentes da nossa Bahia, procurando investir..., e tenho certeza de que, até o fim deste mandato, ele dará a devida resposta a todos da nossa Bahia, com ação, trabalho, seriedade e transparência.

Dizia ao meu amigo Rui Costa que nunca tive dúvida com relação ao nosso governador Wagner e tenho convicção de que ele veio para mudar a fisionomia do descaso. A qualquer momento serão iniciadas as obras de recuperação da nossa BR-324. A BR-110 foi reformada há dois anos, e, agora, a Construtora Limoeiro dá início as obras do acostamento. Por certo, Sr. Presidente, Srs. Deputados, essa ação não é uma ação fictícia, mas uma ação constante, que provará as intenções e o gesto do nosso querido governador.

Sr. Presidente, agradeço-lhe a tolerância.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):-Concedo a palavra ao Líder do governo e da Maioria ou o representante do PSB para falar, ou indicar o orador, pelo tempo de 10 minutos.

O Sr. Álvaro Gomes:- Sr. Presidente, falará por quatro minutos, o deputado Luís Augusto, e eu próprio falarei por 6 minutos.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Luís Augusto, pelo tempo de 4 minutos.

O Sr. LUIZ AUGUSTO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, na semana passada realizou-se uma audiência pública, e hoje comentou-se nesta Casa o fato de eu tê-la encerrado no horário previsto no Regimento.

Como é de praxe, e é só olhar, se são 14h30min, às 14h45min, se não houver quórum, a sessão cai. Na verificação de quórum, a qualquer hora da sessão, passados os 15 minutos, se não há quórum, a sessão cai. Nas comissões, se se passarem 15 minutos e não houver quórum, sessão cai, e assim sucessivamente. Essa é a praxe da Casa. Por isso, encerrei a sessão com 15 minutos. Se ela era para ouvir alguém especificamente e esse alguém não estava lá, não tinha por que ter que abrir a sessão para falar ou discutir uma outra coisa.

Acho que a decisão que tomei, como tinha tomado no dia anterior, na outra

sessão, foi semelhante à que tomei nessa sessão pública. Não estou arrependido de ter tomado essa decisão, agi com a consciência, corretamente, porque não existe outro prazo. Já pensou se a gente abrisse uma audiência pública, convidasse alguém e tivesse que esperar o dia todo por tal pessoa? Já que não tem prazo, é o dia todo.

Então, talvez o conselheiro não tivesse esses detalhes, quero até lhe falar sobre tais pormenores, mas o que aconteceu foi isso, e assim tomei a decisão que acho correta no dia da audiência pública.

Cumpri o acordo que fiz com a minoria, fiz a audiência pública, gosto de cumprir os meus acordos. E assim é a minha vida pública e pessoal. A gente pode até demorar de falar, mas quando você der a sua palavra cumpra-a, porque no dia em que deixar de cumpri-la, você não servirá mais para nada; não é preciso estar escrito para que se cumpra o que se está falando, na política principalmente. Às vezes somos tão desacreditados, que se você usar a sua palavra e descumpri-la, passará a não ter respaldo.

Estou com a consciência tranquila, fiz aquilo que manda o Regimento, que manda a Casa. Infelizmente, alguns não gostaram nesse dia, mas esses podem ter gostado no dia anterior e vice-versa, mas agi de acordo com a minha consciência e não com dois pesos e duas medidas.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Álvaro Gomes pelo tempo de até 6 minutos.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- Sr. Presidente e demais presentes, queria saudar o nosso companheiro Noé, do nosso Partido, o Partido Comunista do Brasil, de Retirolândia, e mais todos que estão aqui acompanhando essa grande liderança de Retirolândia. Queria saudar também os nossos companheiros, agentes de presídios, que estão aqui aguardando a votação desse projeto do qual, provavelmente, serei o relator com muito prazer. Vamos à expectativa de que esse projeto seja efetivamente votado e aprovado hoje. Esse é o esforço que vamos fazer, e parece que há concordância geral dos demais parlamentares, para que a gente resolva esse problema definitivamente, com a aprovação desse projeto.

Gostaria de me referir, Sr. Presidente, à atividade de que participei no final de semana em Florianópolis, que foi o Encontro Nacional de Solidariedade ao Povo Cubano. Na realidade, esse encontro ocorre anualmente e é um encontro que discute os problemas, as dificuldades, a solidariedade, discute a situação política de Cuba, que tem sido um exemplo para o mundo inteiro.

Então foi um encontro bastante produtivo, tivemos lá o general que militou com Che Guevara; tivemos outras lideranças de Cuba, a presença de várias autoridades de Cuba, várias personalidades do nosso Estado, o embaixador de Cuba também esteve presente, e foi um encontro bastante produtivo. Lá pudemos discutir, debater os avanços que aconteceram na Ilha.

Para se ter uma ideia, antes da Revolução Cubana, em 1959, a taxa de mortalidade infantil era de 60 para cada mil nascidos vivos. Hoje, a taxa de

mortalidade infantil é de apenas 5,8%. É uma das mais baixas do mundo. Para se ter uma ideia também, lá em Cuba a quantidade de médicos por habitantes é a maior do mundo: um para 160.

Portanto, são grandes avanços que a Revolução Cubana conquistou. Quando ela foi feita o analfabetismo atingia mais de 20% da população. Em apenas 1 ano o governo comandado por Fidel Castro resolveu esse problema, erradicando-o.

Em 1959, eram 6.500 médicos. Quando aconteceu a Revolução, 3 mil deles fugiram e o país ficou com apenas 3.500 profissionais. A partir de então desenvolveu uma política de formação, de fortalecimento do ensino superior público de Medicina, por isso, agora são milhares de médicos que atuam em todas as cidades tanto da área urbana quanto da rural. Hoje, Cuba é um exemplo para o mundo inteiro, pois a sua Medicina é uma das mais avançadas do Planeta, mesmo sendo um país pequeno, pobre e com dificuldades.

Tive a possibilidade de acompanhar essas dificuldades – a maior delas foi em 1990 – do povo cubano, porque estive lá quatro vezes. Recentemente, fui a Cuba com uma delegação de dez deputados baianos, de diversos partidos políticos. Todos voltaram encantados com o exemplo de solidariedade, justiça social e da política que vem sendo desenvolvida naquela ilha para favorecer a população mais necessitada.

Cuba, hoje, forma médicos do mundo inteiro, inclusive dos Estados Unidos...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, deputado Álvaro Gomes.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- (...) para espalhar o seu exemplo de solidariedade, de justiça social, de luta para acabar com as desigualdades e construir uma sociedade justa, sem opressão, sem exploração. Em suma, uma sociedade socialista como a dela, que é um exemplo para o mundo inteiro.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Concedo a palavra ao Líder da Minoria ou ao representante do PTN para falar ou indicar o orador pelo tempo de até 10 minutos.

O Sr. Paulo Azi:- Inicialmente, falará por 5 minutos o deputado Elmar Nascimento. Em seguida, usarei o tempo restante.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Elmar Nascimento por até 5 minutos.

O Sr. ELMAR NASCIMENTO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, depois de várias discussões e entendimentos entre os Líderes do nosso partido, deputado Pedro Alcântara, do governo, deputado Waldenor, e da Minoria, deputado Heraldo Rocha, celebramos um acordo para votar ainda hoje, antes das festas juninas, matérias de absoluto interesse do Estado. Projetos que estão na pauta, como o oriundo do Tribunal de Contas do Estado, o do Executivo, que trata do zoneamento ambiental da Bahia, os de resolução concedendo Títulos de Cidadão Baiano e doze de iniciativa dos Srs. Deputados.

É importante para esta Assembleia Legislativa avançar no sentido de votar

tantas e importantes matérias, encerrando com chave de ouro este primeiro semestre.

Portanto, quero parabenizar o Líder da Minoria, deputado Heraldo Rocha, o Líder do governo, deputado Waldenor Pereira, o Líder do nosso partido, deputado Pedro Alcântara, por terem chegado a esse entendimento que possibilitará, na data de hoje, votar todas as matérias que constam da pauta da Assembleia Legislativa, matérias importantes, a exemplo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser votada hoje nos dois turnos.

Assim, caro deputado Reinaldo Braga, é com o sentimento de dever cumprido que hoje encerraremos o primeiro semestre do ano de 2009, votando importantes matérias, e votando por acordo, matérias importantes para o nosso Estado, para o Tribunal de Contas e que darão as condições para que o Poder Executivo possa trabalhar, agindo diferente da Oposição na época que éramos governo. Temos, a todo instante, facilitado e dado ao governo os instrumentos para que o governador possa desenvolver. Infelizmente, o governo não tem correspondido às expectativas dos baianos, mas nunca pode se queixar de que, na Assembleia Legislativa da Bahia, tem faltado apoio, dando ao governador os instrumentos necessários à votação de projetos de interesse do Estado.

Hoje, dessa gama de projetos que serão votados, consta também projeto de resolução da nossa autoria, com a coautoria do deputado Leur Lomanto Júnior, que outorga o Título de Cidadão Baiano ao governador de Minas Gerais, Aécio Neves, um dos potenciais pré-candidatos do PSDB à presidência da República. Ele foi recebido pelo nosso partido, homem de valor, que embora jovem tem participação ativa no processo político brasileiro e, em especial, na sua terra, Minas Gerais, onde recebeu o estado praticamente falido e, ao contrário do que ocorre na Bahia hoje, enxugou a máquina administrativa, reduzindo para quase a metade o número de secretarias, o que faz do governo mineiro hoje um governo empreendedor, que constrói talvez o maior centro administrativo da América Latina que irá abrigar a sede do governo com todas as secretarias de estado. Seja como presidente da Câmara dos Deputados, quando foi deputado federal, o governador de Minas, Aécio, se credencia como um dos grandes homens públicos do nosso País e, como diria V.Ex^a, deputado Reinaldo Braga, e ainda é novo! Ainda é novo, tem muita coisa pela frente para enfrentar.

Portanto, apresentamos esse projeto de resolução e peço a solidariedade dos nossos pares aqui nesta Casa para que votemos pela aprovação do Título de Cidadão Baiano ao governador de Minas Gerais, Aécio Neves, um dos grandes homens públicos deste País.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra, pelos 5 minutos restantes, o deputado Paulo Azi.

O Sr. PAULO AZI:- Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, no dia de ontem, as Lideranças do Democratas e do PSDB realizaram uma reunião política no

Restaurante Barbacoa, quando foi formalizada uma aliança política com vistas às eleições de 2010, refletindo aqui na Bahia aquilo que ocorrerá no cenário nacional, onde o Democratas e o PSDB deverão marchar juntos na eleição de presidente da República e também para a eleição para governador e senadores.

Foi um encontro, Sr. Presidente, de grande repercussão no meio político e que contou também com a participação do presidente do PPS, do presidente do PR, senador César Borges, do PTN e do PRTB. Projeta-se então um cenário de uma grande aliança no campo das oposições para se fazer um enfrentamento político a esse governo que, definitivamente, é sinônimo, deputado Carlos Ubaldino, de fracasso e de desilusão.

Não ficaram ainda, deputado Ubaldino, definidos os nomes que comporão essa chapa, até porque os partidos continuarão em conversas com outros partidos políticos, especialmente o PMDB, com o ministro Geddel Vieira Lima, para que essa aliança seja ampliada e seja ainda mais fortalecida, fazendo com que a Bahia, a partir do ano de 2010, possa voltar a crescer, a se desenvolver e a ter serviços públicos que tenham condições de prestar uma mínima qualidade seja na área da saúde, da educação e de segurança pública, atividades essas que foram completamente abandonadas pelo atual governo, fazendo com que a nossa população, especialmente a mais carente venha a sofrer, venha a se desesperar e, por isso mesmo, venha a se desiludir com esse governo do PT.

Eu não tenho dúvida, Sr. Presidente, de que essa aliança que se vislumbra, cujos primeiros passos foram dados no dia de ontem, haverá de ser vitoriosa nas urnas de 2010 e trará o nosso Estado de volta ao caminho do progresso, do desenvolvimento e da justiça social.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Horário das Lideranças Partidárias.

Com a palavra o Nobre Líder do governo e da Maioria ou Líder do Bloco Parlamentar PDT/PSC/PRP para falar ou indicar orador pelo tempo de até 8 minutos.

O Sr. Waldenor Pereira:- Sr. Presidente, falarei por três minutos e o deputado Paulo Rangel por 5 minutos.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Waldenor Pereira pelo tempo de 3 minutos.

O Sr. WALDENOR PEREIRA:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Deputadas, subo a tribuna de forma rápida para saudar as lideranças partidárias desta Casa Legislativa. Saudar e agradecer ao deputado Heraldo Rocha, Líder da Minoria...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Gostaria que a assistência zerasse o cronômetro, por gentileza, porque são três e não 4 minutos.

O Sr. WALDENOR PEREIRA:- Eu dizia, Sr. Presidente, que subo nesta tribuna para saudar e agradecer, e parabenizar as lideranças desta Casa Legislativa, da Oposição e da Situação pelo acordo firmado que vai nos permitir votar todos os projetos pendentes neste primeiro semestre legislativo, possivelmente no dia de hoje

e no máximo no dia de amanhã.

Quero agradecer ao deputado Elmar Nascimento, agradecer ao deputado Leur Lomanto Júnior, agradecer, ainda que de forma, não exatamente autorizada, mas agradecer, também, ao deputado Arthur Maia pela informação que tivemos, ao deputado Pedro Alcântara, ao deputado Álvaro Gomes, ao deputado Paulo Rangel que compreendendo a importância de aprovarmos alguns projetos que se encontram pendentes nesta Casa Legislativa, acordaram em votar ainda hoje estes projetos pendentes, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias em dois turnos por acordo de lideranças, por dispensa de formalidades.

Trata-se de fato de um gesto maduro de todas as lideranças, tendo em vista o exaustivo trabalho já desenvolvido neste primeiro semestre legislativo, considerando as atividades festivas juninas que representam a festa mais popular do Estado da Bahia; todos os parlamentares estão sendo convidados a participar de festividades em diferentes municípios, é muito importante que os parlamentares possam ter o contato direto com as suas bases; e, por isso, a nossa expectativa é que de fato ainda na noite de hoje possamos votar e aprovar todos os projetos pendentes neste primeiro semestre legislativo, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias em dois turnos.

Então, na condição de Líder de governo, não poderia deixar de destacar, de parabenizar e de agradecer a compreensão dos demais líderes, especialmente da Oposição em concordarem na confirmação deste acordo que vai nos permitir concluir os trabalhos legislativos do primeiro semestre no dia de hoje.

São estas minhas palavras, Sr. Presidente, agradecendo a todos e parabenizando por este gesto de compreensão, de conciliação, de entendimento que haverá de ser extremamente positivo para os interesses do povo do Estado da Bahia.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra, pelo tempo de até 5 minutos, o deputado Paulo Rangel.

O Sr. PAULO RANGEL:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, amigos que nos escutam ocupando as Galerias Paulo Jackson, companheiros e companheiras da imprensa. Mais uma vez, Sr. Presidente, subo a esta tribuna, para destacar os efeitos que causarão à economia da Bahia, a construção da Ferrovia Oeste-Leste.

Quero destacar que esta Ferrovia terá 1500 quilômetros, dos quais 1200 em território baiano, além de atravessar 32 municípios da Bahia, gostaria aqui, também, de dizer que o objetivo desta Ferrovia, principal, será promover o escoamento da produção agrícola e de minério do Oeste da Bahia.

O projeto prevê, no seu plano estadual, (lê) “...*desenvolvimento da infraestrutura de transportes. A ferrovia contribuirá, por exemplo, para o escoamento da produção de minério de ferro, grãos e farelos, álcool, açúcar e algodão, biocombustível e derivados de petróleo - com destaque especial para o agronegócio do Oeste baiano e as jazidas minerais da área de Caetité, no Sudoeste.*”

Vista como solução logística para o desenvolvimento da Bahia, a Ferrovia Oeste-Leste propiciará, além da conexão com a malha ferroviária nacional:

- i) redução de custos sociais e privados do transporte de insumos e produtos;*
- ii) aumento da segurança e redução dos gastos em manutenção de rodovias;*
- iii) aumento da competitividade dos produtos do agronegócio, potencializando*

a

implantação de novos pólos agroindustriais;

iv) dinamização das economias locais (alavancando novos empreendimentos na região);

v) desenvolvimento agrícola da região oeste do estado, cuja previsão é de uma produção de 6,7 milhões de toneladas em 2015;

vi) oportunidade aos pequenos produtores, que terão maior facilidade em escoar seus produtos e custos menores;

vii) geração de empregos, com cerca de 30 mil empregos diretos;

viii) aumento da arrecadação de impostos.

A expectativa do Governo do Estado é a de que o trecho Ilhéus-Caetité esteja pronto em julho de 2011, o trecho Caetité/Correntina-Barreiras seja concluído em julho de 2012 e o trecho de Correntina-Barreiras até Figueirópolis, no estado do Tocantins, fique pronto em dezembro de 2012. Ao todo, para concretizar tal obra, serão gastos cerca de R\$ 6 bilhões.”

Quero aqui, portanto, neste momento, retificar o erro que cometi quando fiz uma avaliação de que esse custo seria de 8 bilhões de reais.

Portanto, entendemos essa como uma obra importantíssima e que deve, inclusive, servir de exemplo para que possamos incrementar o transporte ferroviário em nosso País. É necessário que a malha ferroviária do nosso País aumente também, inclusive para o transporte de passageiros. Não podemos ser um País tão adiantado, um Estado tão adiantado com essa dependência da nossa malha rodoviária.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Concedo a palavra ao Líder do PR para falar ou indicar o orador pelo tempo de 8 minutos.

O Sr. Pedro Alcântara:- Falarei por todo o tempo, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Pedro Alcântara, pelo tempo de 8 minutos.

O Sr. PEDRO ALCÂNTARA:-Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. da Imprensa, aqueles que nos honram com suas presenças, a bem da verdade, deveremos votar daqui a pouco, por acordo entre Maioria, Minoria e a Bancada Independente desta Casa, os projetos que tramitam, inclusive a LDO, o projeto também de anistia. Acredito que o PR, através da nossa liderança, representando a nossa Bancada, irá assinar, ainda, a dispensa de formalidades.

Mas Sr. Presidente, Srs. Deputados, hoje pela manhã esta Casa foi bastante movimentada, na Comissão de Agricultura, presidida pelo deputado Arthur Maia, em

conjunto com a Comissão Especial do São Francisco, presidida pelo deputado Elmar Nascimento, pertencente ao nosso Partido, esteve presente o presidente da Codevasf e toda a diretoria da Codevasf. Foi uma reunião de uma importância fundamental, que trata de um dos vetores mais importantes da economia baiana, que é a agricultura irrigada, sediada e tendo como polo principal a nossa querida Juazeiro, e onde o governo atua fortemente na implantação dos primeiros 5 mil hectares do projeto Salitre, já licitado e já a demanda, a procura é enorme, para a aquisição de lotes.

Com certeza esse edital gerou animosidade em Juazeiro, porque na primeira leitura que se fez ele era excludente, somente para os pequenos agricultores, para a agricultura familiar. E isso fez com que nós formássemos uma equipe que fosse para Brasília discutir o assunto, estando lá vários deputados federais, principalmente os que têm base político-eleitoral em Juazeiro; vereadores, lideranças locais, o prefeito de Juazeiro, enfim, conseguimos mudar a mentalidade e a concepção da implantação e da ocupação dos hectares que vão fortalecer a economia da nossa região.

E hoje, a convite das Comissões de Agricultura e Comissão Especial do São Francisco, por uma proposição deste deputado, estiveram presentes aqui o Dr. Orlando Castro e toda a sua equipe para debatermos e elucidarmos por definitivo, as questões ainda pendentes em relação à implantação desse projeto. Foi bastante esclarecedor e quero agradecer a presença do Dr. Orlando aqui, que foi muito receptivo conosco em Brasília, e esteve aqui conosco acatando o convite. Infelizmente a confirmação veio ontem e não pudemos mobilizar a população de Juazeiro que queria estar presente aqui nessa importante reunião.

Mas, definiu-se que a procura pelos grandes lotes, e aí a importância da atenção que o governo dá à agricultura familiar, que, realmente, é a grande fonte de geração de emprego e renda, nós já temos 3 ou 4 áreas, desses 5 mil hectares que estão no edital, e que a procura não foi para os grandes produtores. Isso é importante, porque ou se faz um novo edital ou se redistribui, porque entre os 255 lotes oferecidos para o pequeno agricultor, tem 3 mil inscritos, provando que a solução é entregar esse projeto, esses hectares ao pequeno produtor.

Logo após a licitação feita, o presidente da Codevasf se comprometeu aqui, na nossa Casa, como fez em Brasília, de rever essa questão, como também de procurar uma área adjunta ao projeto, de mil hectares, para atender ao salitreiro, que são, realmente, os nativos, os oriundos da região, que a única coisa que sabem é trabalhar a terra, e trabalham bem, porque o salitre sempre foi o celeiro, antes da irrigação, de fornecimento da fruticultura da nossa região.

Portanto, essa reunião de hoje foi muito importante e em nome da população de Juazeiro eu quero agradecer a presença do Dr. Orlando. E dizer que esse também foi um trabalho importante do governo da Bahia e do governo de Pernambuco, em relação à crise econômica que atingiu o mundo inteiro, e para nós não foi diferente, atingiu fortemente a agricultura irrigada, para que o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste chegassem juntos, no sentido de aporte de recursos não só da renegociação da dívida dos produtores da região, como dinheiro novo para os nossos projetos e nova aquisição no mercado, o que é importante.

Mas, agora, em Brasília, na Câmara dos Deputados, está sendo lançada a Fenagri, que deverá ser realizada em Juazeiro, do dia 15 a 17 do mês de julho, e que coincide com o aniversário da nossa cidade. E no dia 18, aqui na Fundação Luís Eduardo, será lançada também a Fenagri, com a sua nova concepção, esta Feira de importância internacional, quando milhões e milhões de reais são negociados não só para a região do Nordeste, não só para a Bahia, para o Brasil, mas para o mundo inteiro, e ela precisa de uma concepção diferente, porque ela estava caminhando, como é a mania, hoje, no Nordeste, para festa popular, o que não é o sentido desta Feira que, inclusive, nasceu com um projeto nosso, quando fomos vereador em Juazeiro, que era a Feira do Melão e hoje é a Feira Nacional da Agricultura Irrigada.

Portanto, ela será no Campus da Uneb, em Juazeiro, com uma a concepção voltada para o agronegócio propriamente dito.

Por isso, faço o convite aos Srs. Deputados para que, no dia 18, na Fundação Luís Eduardo Magalhães, prestigiem o lançamento da Feira Nacional da Agricultura Irrigada, que acontecerá de 15 a 17 de julho, em Juazeiro.

Também no dia 15 de julho, o governador da Bahia estará em Juazeiro, para inaugurar o grande hospital regional de Juazeiro, um investimento de mais de R\$ 30 milhões, que atenderá a toda a região, prestando serviços de Medicina de alta complexidade. Todo o equipamento estará pronto até o fim deste mês. A licitação para a escolha daqueles que irão administrar o hospital deve ser concluída até o dia 15 de julho, quando deverá ser inaugurada e entregue à população de Juazeiro essa grande obra.

A bem da verdade, a obra foi iniciada no governo passado, mas concluída pelo atual e com um aporte de recursos superior ao que foi aplicado pelo governo anterior. O hospital sempre foi uma reivindicação nossa, deste deputado, tanto no governo passado como no atual, e, com certeza e com fé em Deus, deveremos entregar não só a Juazeiro, mas a toda a região, esse equipamento importante na área da saúde.

Estivemos no congresso da Unale - União Nacional dos Legislativos Estaduais, em que foi eleito presidente o deputado Clóvis Ferraz, e defendemos lá um novo modelo de saúde para o Brasil, porque nós, não só como deputados, mas como médicos, entendemos que a saúde não está a contento em nosso País. Não conheço um município, um estado deste País onde a saúde esteja atendendo à demanda e o anseio da sociedade.

Portanto, a PEC 29, se não me engano, revê essas questões de repasse de recursos e o novo modelo de saúde para o Brasil. Apesar de o SUS ser o maior plano de saúde do mundo, entendo que desvirtuaram muito sua ação, e é necessário rever a questão e aportar novos recursos para a área de saúde, porque os municípios sofrem com a falta de recursos.

Com o Município de Juazeiro não é diferente. Embora seja entregue, agora...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, deputado.

O Sr. PEDRO ALCÂNTARA:- Para concluir, Sr. Presidente. Inclusive, já fui alertado pelo sistema de som da Casa.

Além do hospital regional, deveremos também utilizar a Santa Casa de

Misericórdia de Juazeiro, que, hoje, efetua ações do hospital regional, para implementar ações de saúde no Município de Juazeiro, para que atendamos à demanda reprimida, pois a saúde é o maior patrimônio do ser humano.

Portanto, Sr. Presidente, entendo que esta Casa, hoje, realizou um trabalho muito importante na Comissão de Agricultura, além de fazer outra reunião importante na Comissão de Infraestrutura. Esteve aqui o Dr. Saulo, muito questionado nesta Casa em relação às estradas...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, deputado.

O Sr. PEDRO ALCÂNTARA:- Para concluir, Sr. Presidente, com sua tolerância.

Acredito eu que as explicações do Dr. Saulo, um engenheiro competente, capaz e dedicado, atenderam à indignação e à preocupação de alguns deputados e deputadas desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente, principalmente pela tolerância.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Informamos a visita de estudantes do Colégio Estadual Antônio Sérgio Carneiro, participe do programa “A Escola e o Legislativo”. Sejam muito bem-vindos a este Parlamento.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o Líder do Bloco Parlamentar PSDB/PTdoB/PSL/PTB para falar ou indicar orador, pelo tempo de até 8 minutos.

O Sr. Álvaro Gomes:- Sr. Presidente, falará, por todo o tempo, a deputada Ângela Sousa.

Aproveito para também parabenizar os alunos do Colégio Antônio Sérgio Carneiro. Sejam bem-vindos a esta Assembleia.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra, pelo tempo de até 8 minutos, a deputada Ângela Sousa.

A Sr^a ÂNGELA SOUSA:- Sr. Presidente, caros companheiros parlamentares, ocupantes da Galeria, estudantes que nos visitam, sejam bem-vindos, gostaria de, nesta tarde, dizer da minha alegria com a conquista obtida com muita luta, mas graças a Deus, pelo nosso Município de Ilhéus. Vimos lutando há bastante tempo.

Eu já deveria ter vindo à tribuna para agradecer a presença do Sr. Governador Jaques Wagner em Ilhéus no dia 28 do mês passado, quando tivemos a alegria de receber a recuperação estrutural da ponte Lomanto Júnior, de grande importância para nosso município, pois liga a Zona Sul à Zona Norte. Foi realizada a recuperação estrutural da ponte, algo fundamental, e não apenas uma iluminação cênica, mas especialmente a recuperação da área estrutural da nossa ponte e isso para nós foi bastante importante. Agradeço ao governador Jaques Wagner e ao secretário da Infraestrutura também. Quero dizer que valeu a pena, o nosso povo ficou feliz, inclusive pela presença do nosso governador em Ilhéus.

Está sendo feita a recuperação do aterro do Itariri que havia se tornado um lixão. Depois de muito tempo e de muitos recursos empregados, ele estava

novamente como um lixão. Pela sensibilidade e pelo pedido da deputada Ângela Sousa, foi uma das nossas reivindicações, a de que houvesse a recuperação daquele aterro. Também já existe o início do trabalho na área social para aquelas pessoas que estão ali no lixão. Para nós foi de grande importância o início das obras no aterro do Itariri.

Grande foi minha luta, de 2 anos e 3 meses, de pedidos pelo DPT que havia sido fechado; ele é de grande e gritante importância para o nosso município. Estávamos tendo que mandar os corpos para Itabuna para serem assistidos por um DPT que também está prejudicado, precisando de recuperação, uma vez que já atinge mais de 8 municípios e passou a atender os 8 ou 10 municípios que eram atendidos por Ilhéus.

Então, graças a Deus, foi feita a ordem de serviço fruto da batalha, da luta da deputada para conquistar o espaço, para ver acontecer. Isso não é favor, é direito do nosso povo ter os benefícios dados pelo governo do Estado, para ter melhor qualidade de vida. Portanto, fico muito feliz pela sensibilidade do governador Jaques Wagner em atender um pedido já feito há bastante tempo, e assim termos conquistado a construção do DPT em Ilhéus. Isso para o nosso povo foi muito positivo. Então, agradecemos por isso.

Estamos felizes porque as coisas, aos poucos, estão chegando. Sabemos das dificuldades do governo para trazer os benefícios de que precisamos, mas a gente também sabe que existe uma força, uma maneira de agir, de tratar, a simpatia, a maneira de povo que tem o governador Jaques Wagner, de estar junto às pessoas com muita vontade de que aconteçam todas as coisas e isso é importante para o povo. Fico feliz por isso e quero dizer também que a nossa luta não para por aí, nós continuamos. Estamos ainda também revendo a situação do nosso aeroporto, e vocês sabem que ainda não está concluído. Isso eu quero pedir aos outros parlamentares, porque o aeroporto não atende apenas ao município de Ilhéus, mas à região. É um aeroporto que tem mais de 40 anos e nele nunca ocorreu um acidente. Continua o município de Ilhéus sendo penalizado e, logicamente, o turismo. A informática também é penalizada porque tem que tirar o seu material através de Porto Seguro, levando até lá, por rodovia, para embarcar. Então tudo isso tem prejudicando nosso município e região.

Então, mais uma vez quero pedir ao governador Jaques Wagner. Sr. Governador, Pedimos a S. Ex^a que entre em contato novamente com a Anac. Nós iremos também à Anac. Na Casa Civil, a Dr^a Eva também se comprometeu no sentido de marcarmos, buscarmos lá a mudança, o motivo, o porquê da penalização de Ilhéus. Por que Ilhéus foi penalizado? Porque outros aeroportos também difíceis e piores que o nosso estão aí operando normalmente. Então nós queremos a mudança disso. Não vou parar, não vou me calar, não vou parar de estar aqui como representante legal daquela região, em especial do município de Ilhéus. Não vou poder ficar calada nem parar de pedir, e de lutar, e de buscar, até conquistarmos novamente a liberação do nosso aeroporto. Eu tenho certeza absoluta de que o aeroporto internacional vai chegar através do PAC. Já não é apenas um sonho, mas sim uma realidade que vai

acontecer. E nós não podemos esperar até que o outro chegue, o nosso aeroporto atual tem de estar em atividade e com todas as suas funções normalizadas. Por isso, a gente está novamente vindo à tribuna para revindicar o direito do nosso povo.

Além disso, estamos atentos e alertas para outras questões, pois a nossa região está passando por um outro problema. Gostaria de mais uma vez pedir ao Exmº Governador Jaques Wagner atenção especial para a situação da demarcação das terras para os agricultores e indígenas. Não existem tupinambás naquela área. E queremos que realmente seja movido de maneira tal que os seus pequenos produtores tenham as suas terras, as suas famílias assentadas naqueles lugares por mais de 40 ou 60 anos na figura do pequeno produtor e agricultor familiar.

O clima é de tensão na região. Inclusive teremos uma mobilização em Ilhéus na quinta-feira, a fim de podermos reivindicar e lutar por um direito que é daqueles pequenos produtores. Então quero pedir de novo ao Exmº Sr. Governador que se mobilize para nos ajudar, buscando rever isso com o governo federal. Vejam: onde nós iremos colocar aqueles pequenos produtores? Eles têm direito à terra. A terra é deles. Não queremos entrar em conflitos.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir.

A Srª ÂNGELA SOUSA:- Muito obrigado, Excelência.

Mas queremos que cada qual fique em seu pedaço para que possamos continuar vivendo com tranquilidade e harmonia, pois é este o nosso desejo.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Que Deus o abençoe.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Concedo a palavra ao Líder do governo e da Maioria ou ao Líder do Bloco Parlamentar PMN/PP/PRTB para falar ou indicar o orador pelo tempo de até 9 minutos.

O Sr. Álvaro Gomes:- Sr. Presidente, falará por todo o tempo o deputado Capitão Tadeu.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Por todo o tempo com a palavra o deputado Capitão Tadeu. V.Exª dispõe de 9 minutos.

O Sr. CAPITÃO TADEU:- Sr. Presidente, Srs. Deputadas, Srªs Deputadas, funcionários desta Casa, povo baiano, este ano completaria 100 anos de existência - eu subo a esta tribuna para fazer uma homenagem pelo seu centenário - Nélson Maleiro, o maior carnavalesco de toda a história da Bahia, que muita importância trouxe para a cultura e o carnaval baianos. Mas infelizmente esta figura ilustre não tem tido o reconhecimento do Estado baiano.

Por este motivo venho aqui neste momento ler e dar entrada a uma Moção de Aplausos pelo centenário do grande carnavalesco Nélson Maleiro.

(Lê) *“Moção de Aplauso.*

Homenagem a Nélson Maleiro, o inesquecível 'Gigante de Bagdá' da Bahia. Cuja cultural foi tão especular quanto a sua própria vida.

Em 20 de janeiro de 1909 estreia no palco da vida NELSON MALEIRO. Irrequieto e genial por natureza, logo o pequeno Distrito de Santo Amaro da

Purificação ficou pequeno demais. Aos 10 anos de idade Néelson vem a Salvador para desenvolver suas habilidades artísticas.

*Já na capital baiana, MALEIRO, descobriu-se um artista talentoso e plural. Mais do que isso, um agitador cultural - artesão, cenógrafo, designer, músico, produtor de instrumentos de percussão, enfim, **um carnavalesco à moda antiga e de mão cheia!** O que se deu quando colocou toda a sua inteligência na 'arte de fazer malas' a serviço das alegorias que tanto marcaram o carnaval da Bahia. Como esquecer os inesquecíveis Mercadores de Bagdá (1959), o Cavalheiros de Bagdá (1960), a 'Lâmpada de Aladim', o 'Pandeiro Cigano' e o impagável e genial Gigante de Bagdá, algumas das inúmeras contribuições de MALEIRO à maior festa popular do planeta - o carnaval.*

Não é exagero dizer que NELSON MALEIRO revolucionou a estética do Carnaval baiano, colocando-o em outro patamar. Afinal, antes dele não havia carros alegóricos cuspidos fogo nem baleias jogando água no folião. Foram nada menos que 55 carnavais de muita inventividade, histórias, alegria e primor. Contudo, a capacidade de inovação do nosso astro lá muito além do Carnaval. Ainda hoje é lembrado em toda a Cidade Baixa o enorme impacto que causou a bicicleta de seis lugares feita por NELSON MALEIRO durante uma Lavagem do Bonfim. A TV é outro segmento onde o nosso "Gigante" foi vanguarda. Ainda na década de 60, foi o primeiro negro a protagonizar uma propaganda na TV Itapoan. Convivia com os preconceitos-padrão da época sem se deixar abater pelos mesmos. Durante os dias de folia de 1965, por exemplo, foi à rua com uma alegoria a lá MALEIRO com a impactante frase: 'OS MAUS POR SI SE DESTROEM'.

O interminável manancial de criações de MALEIRO merece toda a sorte de homenagens. Faço a minha daqui do Plenário desta Casa Legislativa, humildemente, num misto de gratidão e orgulho. Pois, se o Carnaval da Bahia hoje é referência mundial, volto a dizer, muito disso se deve ao enorme talento deste conterrâneo fantástico chamado NELSON MALEIRO! Gigante de Bagdá, gênio da Bahia, se você estivesse neste plano, este ano comemoraríamos seus 100 anos. Já o fizemos em 20 de janeiro - data do seu aniversário - e não vamos deixar de lembrar jamais da sua obra e história, pois elas demonstram a melhor face da nossa querida Bahia - bela, criativa e espontânea."

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Fábio Santana):- Com a palavra o nobre Líder da Minoria ou do Democratas, para falar ou indicar orador pelo tempo de 9 minutos.

O Sr. Heraldo Rocha:- Sr. Presidente, falará por 5 minutos o deputado Fernando Torres, e pelo tempo restante o deputado Paulo Azi.

O Sr. PRESIDENTE (Fábio Santana):- Deputado Fernando Torres, V.Ex^a dispõe de 5 minutos.

O Sr. FERNANDO TORRES:- Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, deputado Capitão Fábio, Srs. Deputados, sexta-feira, em Feira de Santana, haverá audiência pública na Câmara Municipal de Feira de Santana para

falar sobre segurança pública. Subo à tribuna para convidar os deputados da região de Feira, os deputados que fazem parte dessa causa, para cobrar a melhoria da segurança pública no Estado da Bahia.

Vejo vários deputados aqui preocupados, tanto da Oposição como do governo, preocupados com a segurança pública, que vão a Feira de Santana para debater a segurança pública em Feira.

Tenho certeza de que o deputado Capitão Tadeu estará em Feira de Santana sexta-feira, ele que debateu segurança pública comigo, quando fui presidente da comissão por dois anos. Tenho certeza de que o deputado Capitão Tadeu levará a Feira de Santana várias denúncias graves que fazem sobre a segurança pública.

Concedo um aparte a V.Ex^a, Capitão Tadeu.

O Sr. Capitão Tadeu:- Deputado, eu só soube dessa audiência pública agora à tarde. Eu já tinha agendado um compromisso em São Paulo, para fazer umas pesquisas sobre o projeto de lei da violência nos Estados.

Quero pedir desculpas, vou mandar um representante. Mas, de antemão, eu pediria que V.Ex^a levasse como sugestão a realização de uma sequência de reuniões para que estudemos propostas objetivas. Comprometo-me com V.Ex^a a estar presente às reuniões para que nós não fiquemos somente nos discursos nesse dia, e sim demos sequência, com uma comissão, para elaborar proposta construtivas.

Parabenizo-o, ponho-me à disposição de V. Ex^a e solicito-lhe que, em meu nome, peça desculpas, pois já havia agendado esse compromisso na área de Segurança Pública de São Paulo.

Obrigado.

O Sr. FERNANDO TORRES:- Vindo de V. Ex^a, perdoo-lhe, porque sei que é interessado em melhorar a segurança pública desde quando é o maior defensor, aqui na Casa, da Polícia Militar, que tem várias reivindicações que até o momento não foram atendidas pelo governo de Jaques Wagner, embora tenha havido a promessa, durante a campanha, de que seriam atendidas. Sei que, por ser um deputado governista, V. Ex^a passa por uma situação difícil neste governo, não cumpre a palavra com os seus eleitores. Compreendo que a não ida de V. Ex^a é por motivo de força maior, sei que V. Ex^a já esteve outras vezes em Feira de Santana e que, em outra ocasião, participará desse grande debate.

Por falar em segurança pública, Sr. Vice-Presidente no exercício da Presidência, deputado Rogério Andrade, estive no 35º Batalhão de Infantaria do Exército, em Feira de Santana, em companhia do deputado Eliedson Ferreira, para pedir que o Exército vá para as ruas, porque a segurança pública naquela cidade já virou um caos, ou seja, todos os dias morre um homem de bem por causa da violência no município e da inércia do governo Jaques Wagner, que deixa a segurança à toa em Feira de Santana.

Temos conhecimento de que existem 102 delegados concursados, prontos para trabalhar, enquanto em Feira de Santana há delegacias precisando de delegados. Hoje, tomei conhecimento, deputado Heraldo Rocha, de um absurdo: a DEAM de Feira de Santana, que, no início deste governo ficava aberta 24 horas, fechará sexta-

feira e só abrirá segunda-feira. Se a segurança pública, que é o maior problema de Feira de Santana, já está um caos, imaginem agora, quando tudo indica que a DEAM será fechada nos finais de semana, deixando a população feminina...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, nobre deputado.

O Sr. FERNANDO TORRES:- Para concluir, Sr. Presidente –, (...) sem a devida proteção?

Conclamo a Comissão de Direitos das Mulheres para que empunhe essa bandeira, deputada Maria Luiza, e não deixe a DEAM de Feira de Santana ser fechada nos finais de semana, porque é um absurdo! A segurança pública já está ruim, se fecharem a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher é que tudo piorará ainda mais.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pelo tempo concedido.

(Não foi revisto pelo orador nem pelo aparteante.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o deputado Paulo Azi pelo tempo de até 4 minutos.

O Sr. PAULO AZI:- Sr. Presidente, Srs. Parlamentares e Sr^{as} Parlamentares, é lamentável o tratamento que este governo tem dado ao funcionário público do Estado da Bahia.

Inicialmente, criou-se uma tal Mesa de Negociação, que depois foi batizada de “Mesa da Enrolação, com intuito de discutir os diversos pontos de interesse do funcionalismo público do nosso Estado.

Lembro-me de que, na campanha eleitoral, um dos pontos mais abordados pelos partidários deste governo era aquele relacionado aos contratos REDA, que este mesmo governo, num passado recente, satanizava.

Todos nós, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, ficamos assustados com a informação do Conselheiro Pedro Lino quando do seu parecer que rejeitava as contas do atual governo e informava, dentre outros absurdos, que este governo aumentou em 28% a contratação através do REDA.

Todos os dias, Sr. Presidente, somos procurados nos nossos gabinetes, através de nosso *site*, por diversas pessoas, sejam professores, coordenadores pedagógicos, policiais civis, escrivães, delegados, pessoas que realizaram o concurso público e que hoje não têm nenhum aceno deste governo em relação às suas contratações.

Vejam, senhores, o governo que condenava o REDA é o mesmo governo que aumenta este instrumento de contratação em quase 30%. O governo que antes defendia com todas as suas forças o concurso público e hoje não dá a mínima satisfação e atenção àqueles milhares de servidores, milhares de pessoas, sendo que muitos abandonaram as suas atribuições, fizeram concurso, fizeram treinamento, se capacitaram e hoje assistem às suas vagas serem ocupadas por pessoas contratadas através de contrato temporário.

É este governo que se diz republicano e democrático, que diz ter chegado ao poder para impor novas práticas, sejam políticas, sejam administrativas, no nosso Estado.

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, nobre deputado.

O Sr. PAULO AZI:- Este é, Sr. Presidente, o governo do desgoverno, deputado Yulo; este é o governo que não faz; este é o governo que não realiza e que, por tudo isso, faz com que a maioria esmagadora da nossa população esteja...

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Para concluir, nobre deputado Paulo Azi.

O Sr. PAULO AZI:- Vou concluir, nobre, querido, amigo e deputado Rogério Andrade.

Que toda a nossa população esteja ávida para a chegada de 2010 quando, não tenho dúvida, o nosso Estado voltará a trilhar pelos caminhos do desenvolvimento, do progresso e, acima de tudo, da boa gestão administrativa.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela tolerância de V. Ex^a.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Com a palavra o nobre Líder do governo e da maioria ou líder do PT para falar ou indicar o orador pelo tempo de até 9 minutos.

O Sr. Álvaro Gomes:- Sr. Presidente, o deputado Yulo Oiticica falará por cinco minutos e a deputada Maria Luiza Laudano falará por 4 minutos.

O Sr. YULO OITICICA:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, companheiros e companheiras aqui presentes, funcionários públicos do nosso Estado que hoje poderão presenciar a possibilidade desta Casa fazer justiça à injustiça que foi feita a todos vocês, trazidos de volta pela anistia, quero dizer que todo mundo conhece Nostradamus, que foi o profeta que teve a possibilidade de fazer tantas profecias e depois ver algumas delas se realizarem.

Confesso que não precisa ser Nostradamus para profetizar que o deputado Paulo Azi está equivocado. O governador Jaques Wagner será facilmente reeleito, porque o povo da Bahia está muito atento. Não só agora, mas esteve atento também há 2 anos e 5 meses quando disse que queria um Governo capaz de realizar feitos importantes, não só no resgate da justiça, mas também na garantia dos direitos sociais.

Esse povo que elegeu o governador Jaques Wagner vai estar atento em 2010 para saber avaliar o governo e reelegê-lo. Poderia falar aqui de tantas questões que tem marcado esse governo, na perspectiva da Bahia de todos nós, mas falarei talvez de uma das questões mais difíceis, herdada por este Governo que é a questão da violência, a questão da incapacidade da Secretaria de Segurança Pública, no passado, de conter a violência e o avanço da insegurança.

É verdade que nunca tivemos na história do Brasil um plano de política pública, um projeto de política pública, ou melhor, de política de Estado que combata a violência, e, hoje, temos o Pronase – Programa Nacional de Segurança. O presidente Lula pensou a segurança pública para os próximos 30 ou 40 anos. Portanto, pensou a política de segurança pública como política de Estado verdadeiramente.

As ações da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia resultaram na redução da violência no nosso Estado no primeiro quadrimestre de 2009, o número de homicídios caiu 11%, o de roubo de cargas caiu 38% e o de assaltos a coletivos 53%. Tivemos a oportunidade de ouvir o Secretário César Nunes...

O Sr. Paulo Azi:- Reduziu?

O Sr. YULO OITICICA:- Reduziu deputado!

Tivemos nesta Casa semana passada – coisa que não havia no Governo passado – a vinda do Secretário de Segurança Pública, do Delegado Chefe e do representante do Comando da Polícia Militar.

É preciso que haja avanços e esses se dão, por exemplo, no dia de hoje quando votaremos a anistia, para fazer justiça com os agentes de presídios do nosso Estado. Faremos justiça também, companheiro Deiró, coisa que não aconteceu no passado.

Em 1997 tivemos o concurso dos agentes de presídio, as pessoas estudaram, fizeram o concurso, foram aprovados e ficaram adormecidos, esquecidos nas gavetas do Governo burocrático e que não fazia justiça. E o Governo Jaques Wagner não só possibilitou a conclusão das etapas, mas revalidou o prazo para que o concurso não caducasse, não prescrevesse.

Não será diferente com os delegados! Neste momento, precisamos, urgentemente, de mais delegados, e os teremos! Não tenha dúvida, deputado Paulo Azi, porque se em 2 anos e 5 meses já fizemos tanto faremos mais no próximo período. Teremos os delegados e não tenho dúvida que se até o final do ano todos os delegados não forem convocados prorrogaremos o prazo, assim como fizemos com o concurso dos agentes.

E também não tenho dúvida, companheiro Deiró, que lutaremos incansavelmente nesta luta para que até mesmo nesse período de recesso possamos ir ao Secretário de Estado.

Concluo Sr. Presidente, contando com a tolerância peculiar de V.Ex^a, dizendo que mesmo no recesso iremos aos secretários e faremos o debate para que tenhamos no mês de julho boas notícias, porque resolver o problema de vocês é resolver o problema da segurança pública, é resolver o problema do Estado. E terão desta Casa – não tenho dúvida, deputado Paulo Azi, de que não só da Bancada do governo, mas também da de Oposição – o apoio necessário para refazer também essa injustiça na perspectiva de uma segurança pública muito mais digna para o povo baiano.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Rogério Andrade):- Concedo a palavra à deputada Maria Luiza Laudano por 4 minutos e mais a tolerância, se assim a oradora desejar.

A Sr^a MARIA LUIZA LAUDANO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, Galerias, Imprensa, telespectadores da *TV Assembleia*, também quero me solidarizar com o deputado Yulo e com vocês, afirmando que essa é uma luta nossa. Todos nós deputados, tanto os da Situação quanto os da Oposição, estamos empenhados para resolver o problema, solicitando ao governador que solucione a situação dos delegados.

Sabemos que muitos dos nossos municípios estão sem delegado. O de Pojuca, cidade onde nasci, atende também a Itanagra. É, sem dúvida, um sacrifício sair de município para atender outro, porque são muito distantes e as estradas não cooperam. Acaba não atendendo bem a nenhum dos dois.

Por outro lado, Sr. Presidente, quero aproveitar este momento para agradecer ao secretário Jorge Solla por estar atendendo os reclames da população da minha área de atuação. Tive dois problemas seriíssimos de saúde com pessoas da região que represento, sendo uma delas de Pojuca. Uma criança de 9 anos que foi atropelada e já saiu do município em coma induzido. Ao chegar ao HGE foi recebida pelo Serviço Social e pelo médico de plantão, que já estavam aguardando aquela criança e lhe deram um atendimento *VIP* de emergência.

Não sei, Sr. Presidente, Srs. Deputados, se qualquer clínica ou hospital particular atenderia essa criança como o HGE. Já fez a cirurgia e ficou com uma sequela, já que está sem falar, por isso vai se submeter a outra. Mas tem tido um atendimento espetacular. Quero parabenizar o secretário da Saúde, Dr. Jorge Solla, aqueles médicos e o Serviço Social do HGE, que realmente estão atendendo os casos solicitados.

O outro paciente veio da Regulação de Camaçari para o Roberto Santos e também teve um atendimento especial. Ele até precisou fazer um exame no Hospital Couto Maia e foi conduzido por um ambulância, de imediato.

Estamos aqui para elogiar e para criticar de forma construtiva. E esses casos citados devem ser elogiados, já que esses profissionais merecem o nosso respeito e os nossos parabéns, tendo em vista a aglomeração de pacientes que existe tanto no HGE quanto no Roberto Santos.

Com sua tolerância, Sr. Presidente, agora quero pedir ao governador Jaques Wagner que, por favor, acione o Derba para, pelo menos, tapar os buracos da rodovia que vai de Camaçari a Pojuca, a BA-093, porque ela está intrafegável. Enfrentamos nessa estrada, que atende também o Polo Petroquímico, inúmeros engarrafamentos. Eu me locomovo quase todos os dias para Pojuca. Fico a pensar, pedindo a Deus que não haja mais acidentes com vítimas, inclusive fatais, como acontece frequentemente naquela região.

Inclusive, de Pojuca à entrada de São Sebastião, nós já fizemos, a própria prefeitura fez, Sr. Presidente, Srs. Deputados, um recapeamento num viaduto que existe sobre a Leste Brasileiro, no qual vemos a hora de os carros caírem lá embaixo, na via férrea, é carro batendo a todo momento, porque é muito buraco. Nós sabemos que a chuva está intensa, e quem conhece um pouco de construção civil sabe que asfalto é inimigo de chuva, nós sabemos que realmente aqueles tapa-buracos que estão fazendo, às vezes, não são muito duráveis, porque unem a água com o asfalto, mas que pelo menos se dê uma melhoria para evitar que aquela rodovia...

Da BA-093, são apenas 7 quilômetros de Pojuca à entrada da Estação Recife e nós já pedimos através de indicação, a prefeita Gerusa Laudano, de Pojuca, já pediu também ao governador e, até o momento, não foi atendida, mas eu tenho certeza de que o governador vai se sensibilizar por isso e vai pedir ao nosso amigo, competente

secretário, que ele possa entrar em entendimento com o Derba para que possa atender ao nosso pedido. Dr. Batista Neves, com certeza, meu amigo que é, vai ouvir este pedido que estou fazendo neste momento.

Obrigada pela tolerância, Sr. Presidente, agradeço o tempo a mim dedicado pelo PT.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Srs. Deputados, vamos suspender a sessão por 5 minutos para conversarmos aqui, aliás, por 20 minutos.

(Sessão suspensa.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, declaro reaberta a sessão.

Proponho a prorrogação da sessão pelo tempo de 180 minutos. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovada a prorrogação.

Primeiro, parabenizo os líderes partidários pelo acordo, especialmente os deputados Waldenor Pereira, Líder do governo, Heraldo Rocha, Líder da Oposição, e Pedro Alcântara, Líder do Bloco Independente.

Foi feito o acordo e a Presidência o defere.

Vamos programar as votações. Primeiro, votaremos os projetos dos Srs. Deputados.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ordem do dia.

Aqui, há um requerimento assinado pelos líderes, deputados Waldenor Pereira, Heraldo Rocha e Pedro Alcântara.

(Lê) *“Os Líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentar, bem como o Líder do Partido da República-PR, com assento nesta Casa, vêm na forma regimental, requerer a V.Exa., a dispensa de todas as formalidades regimentais, para que seja apreciado de logo em primeiro e segundo turno, as seguintes matérias:*

1. Projeto de Lei nº 17.987/2009. de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

2. Projeto de Emenda Constitucional nº 116/2009, de autoria do Dep. Luciano Simões e outros, que dá nova redação ao art. 39 da Constituição do Estado da Bahia.”

A Presidência o defere.

Há outro requerimento assinado pelos três líderes.

(Lê) *“Os Líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentar, bem como o Líder do Partido da República - PR, com assento nesta Casa, vêm na forma regimental, requerer a V.Exa., a dispensa de todas as formalidades regimentais, para que seja apreciado de logo o Projeto de Lei nº 17.919/2009. de autoria do Dep. Waldenor Pereira e outros, que dispõe sobre a destinação de recursos dos*

orçamentos do Estado do exercício de 2009 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica, e dá outras providências.”

A Presidência o defere.

Mais um requerimento assinado pelos três líderes citados anteriormente.

(Lê) “*Os Líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentar, bem como o Líder do Partido da República-PR, com assento nesta Casa, vêm na forma regimental, requerer a V.Exa., a dispensa de todas as formalidades regimentais, para que sejam apreciados de logo os seguintes Projetos:*

Projeto de Lei nº 18.002/2009, do Poder Executivo. Aprova o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18.035/2009, do Poder Executivo. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 1.998/2009, do Dep. Elmar Nascimento. Concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao Governador de Minas Gerais, Aécio Neves.

Projeto de Resolução nº 1.996/2009, do Dep. João Carlos Bacelar. Concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Alberto Núñez Feijóo.”

A Presidência o defere.

Srs. Deputados, há um projeto de emenda constitucional que necessita do quórum qualificado de 38 Srs. Deputados. O voto deverá ser individual.

Srs. Deputados, há também outro requerimento assinado pelos três líderes citados anteriormente.

(Lê) “*Os Líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentar, bem como o Líder do Partido da República (PR), com assento nesta Casa, vêm requerer a V.Exa. a dispensa de todas as formalidades regimentais, para que sejam apreciados de logo os seguintes Projetos:*

PL nº 17.812/09; PL nº 17.818/09; PL nº 17.819/09; PL nº 17.830/09; PL nº 17.831/09; PL nº 17.832/09; PL nº 17.833/09; PL nº 17.838/09; PL nº 17.839/09; PL nº 17.843/09; PL nº 17.844/09; PL nº 17.845/09; PL nº 17.846/09; PL nº 17.847/09; PL nº 17.863/09; PL nº 17.864/09; PL nº 17.865/09; PL nº 17.866/09; PL nº 17.867/09; PL nº 17.868/09; PL nº 17.869/09; PL nº 17.870/09; PL nº 17.871/09; PL nº 17.877/09; PL nº 17.878/09; PL nº 17.879/09; PL nº 17.880/09; PL nº 17.881/09; PL nº 17.882/09; PL nº 17.883/09; PL nº 17.884/09; PL nº 17.885/09; PL nº 17.886/09; PL nº 17.894/09; PL nº 17.895/09; PL nº 17.896/09; PL nº 17.897/09; PL nº 17.898/09; PL nº 17.903/09; PL nº 17.906/09; PL nº 17.907/09; PL nº 17.908/09; PL nº 17.909/09; PL nº 17.911/09; PL nº 17.913/09; PL nº 17.914/09; PL nº 17.915/09; PL nº 17.916/09; PL nº 17.917/09; PL nº 17.918/09; PL nº 17.926/09; PL nº 17.929/09; PL nº 17.930/09; PL nº 17.934/09; PL nº 17.935/09; PL nº 17.936/09; PL nº 17.938/09; PL nº 17.939/09; PL nº 17.942/09; PL nº 17.943/09; PL nº 17.950/09; PL nº 17.951/09; PL nº 17.952/09; PL nº 17.953/09; PL nº 17.954/09; PL nº 17.958/09; PL nº 17.959/09; PL nº 17.960/09; PL nº 17.961/09; PL nº 17.962/09; PL nº 17.963/09; PL nº 17.970/09; PL nº 17.971/09; PL nº 17.972/09;

PL nº 17.973/09; PL nº 17.980/09; PL nº 17.982/09; PL nº 17.985/09; PL nº 17.992/09; PL nº 17.993/09; PL nº 18.003/09; PL nº 18.004/09; PL nº 18.005/09; PL nº 18.006/09; PL nº 18.007/09; PL nº 18.008/09; PL nº 18.009/09; PL nº 18.010/09; PL nº 18.012/09; PL nº 18.013/09; PL nº 18.015/09; PL nº 18.016/09; PL nº 18.023/09; PL nº 18.024/09; PL nº 18.025/09; PL nº 18.026/09; PL nº 18.027/09; PL nº 18.028/09; PL nº 18.029/09; PL nº 18.030/09; PL nº 18.031/09; PL nº 18.032/09; PL nº 18.037/09; PL nº 18.038/09; PL nº 18.041/09; PL nº 18.042/09; PL nº 18.043/09; PL nº 18.044/09; PL nº 18.045/09; PL nº 18.046/09; PL nº 18.047/09 e PL nº 18.053/09.”

O requerimento foi assinados pelos três líderes. A Presidência o defere também.

Em outro requerimento, os três líderes pedem a dispensa de todas as formalidades regimentais para que sejam apreciados de logo o projeto de resolução nº 1.954/2008, do deputado Heraldo Rocha, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Ricardo Chequer Chemas, e o projeto de resolução nº 1.956/2008, do deputado Clóvis Ferraz, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a João Carlos Paes Mendonça.

A Presidência defere o requerimento.

Srs. Deputados, vamos votar inicialmente os projetos dos Srs. Deputados.

Primeiro projeto, o do deputado Gilberto Brito, que estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno, e dá outras providências.

Em Primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº15.919/07 de autoria do Deputado Gilberto Brito.

PROJETO DE LEI Nº 15.919/2007

Estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso até o dia de início das aulas o valor pago referente a matrícula, no ato da formalização da desistência, descontada a taxa de administração.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a restituição, em dobro, do valor devido.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007.

Deputado GILBERTO BRITO

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Designo como relator o deputado Álvaro Gomes.

Com a palavra o deputado Álvaro Gomes, para relatar a matéria.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- *“Parecer das Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho, ao PROJETO DE LEI N.º 15.919/2007, de autoria do Deputado Gilberto Brito, o qual 'Estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno e dá outras providências.'*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do eminente Deputado Gilberto Brito, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior devolverem o valor pago referente à matrícula aos alunos que desistam do curso até o início das aulas.

Trata-se de matéria de grande alcance social, na medida em que possibilita ao aluno reaver aquele valor quando faça opção por outra faculdade ou mesmo quando venha a desistir do curso qualquer que seja o motivo, cabendo registrar que a matéria assenta-se em jurisprudência firmada, inclusive no STJ, que tem entendimento no mesmo sentido.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

Além do mais, considero este Projeto constitucional. Ele tem como fundamentos também o Código de Defesa do Consumidor, que atribui às Assembleias Legislativas de todo o Brasil competência concorrente com o Congresso Nacional. Portanto, este é um Projeto Constitucional.

Ele vai beneficiar uma grande parcela da população numa área estratégica, que é a área de educação.

Portanto, opino pela aprovação deste Projeto, ao mesmo tempo em que

parabenizo o Deputado Gilberto Brito e quero dizer que a Bahia ganha com a aprovação deste Projeto de Lei, de autoria do parlamentar.

Portanto, a Assembleia Legislativa sai fortalecida com a aprovação desses Projetos.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em discussão o Parecer do nobre Deputado Álvaro Gomes ao Projeto de Lei nº 15.919/2007, de autoria do Deputado Gilberto Brito, que estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno e dá outras providências.

Em votação no âmbito das Comissões. (Pausa) Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Projeto de Lei nº 16.006/2007, da Deputada Ângela Sousa, que Institui o "Dia sem Álcool" no âmbito do Estado da Bahia. Vou designar o Deputado Paulo Azi.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Paulo Azi, V.Ex^a vai relatar o Projeto de Lei nº 16.006/2007, da Deputada Ângela Sousa, que Institui o "Dia sem Álcool" no âmbito do Estado da Bahia.

O Sr. PAULO AZI:- *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Saneamento e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao PROJETO DE LEI N.º 16.006/2007, de autoria da Deputada Ângela Sousa, o qual “Institui o Dia Sem Álcool no âmbito do Estado da Bahia”.*

A proposição que ora me cabe relatar, de autoria da eminente Deputada Ângela Sousa, objetiva instituir o “Dia Sem Álcool” no Estado da Bahia.

O projeto, conforme justificativa da nobre Autora, busca o engajamento da população “numa luta em prol da vida, mais digna e com maior qualidade”, devendo, portanto, receber o Pleno apoio dos Parlamentares desta Casa.

A proposição necessita, no entanto, de uma ligeira alteração, a qual proponho a seguir:

Emenda de Relator:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 16.006/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução”.

Justificativa: esta emenda vem alterar a regra de regulamentação, a qual não estabelecia a quem caberia fazê-lo. Por outro lado, entendo que não se pode estabelecer a obrigatoriedade e o prazo para o Poder Executivo proceder a regulamentação, propondo assim forma mais flexível.

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada com a alteração proposta pela Emenda de Relator.

É o Parecer, s.m.j.”

A proposição que ora me cabe relatar, de autoria da nobre e querida Deputada Ângela Souza objetiva instituir, Deputado Paulo Rangel – e V.Ex^a preste atenção que este Projeto de Lei é importante – objetiva instituir o Dia Sem Álcool no Estado da Bahia.

É o Parecer, Sr. Presidente, para o qual peço o voto de todos os Senhores e Senhoras Parlamentares, até para que possamos homenagear a bela deputada Ângela Sousa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram...

Em primeira discussão o Projeto de Lei nº16.606/07.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16.006/07

Institui o “Dia Sem Álcool” no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Sem Álcool” a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de setembro, com o objetivo de estimular o não consumo de bebida alcoólica nesta data, em todo o Estado da Bahia.

Parágrafo único – Serão desenvolvidas atividades relacionadas à prevenção e combate ao consumo abusivo de bebidas alcoólicas, conscientizando a população baiana sobre os malefícios causados pela ingestão do álcool.

Art. 2º - As ações referidas no parágrafo único do art. 1º poderão ser realizadas pelo Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, conforme seja estabelecido em regulamento próprio.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Paulo Azi
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Em votação o projeto de Lei n.º 16.006, da deputada Ângela Sousa, que institui o Dia sem Álcool no Estado da Bahia.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado.

Parabenizo o deputado Gilberto Brito, pela aprovação do projeto anterior, e a Ângela Souza, pela aprovação desse projeto, ambos por unanimidade.

Em votação o Projeto de Lei n.º 13.722/2003, do deputado Zé Neto, que “Autoriza o governo do Estado da Bahia a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos.

Faltam ao referido projetos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo a deputada Maria Luiza Laudano para relatar a matéria.

Deputada, gostaria que V. Ex^a nos honrasse com o seu parecer sobre esse importante projeto do deputado Zé Neto.

A Sr^a MARIA LUIZA LAUDANO:- Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas e Srs. Deputados, tenho a maior honra de dar o meu parecer sobre projeto tão importante. (lê) *“Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao PROJETO DE LEI n.º 13.722/2003, de autoria do Deputado Zé Neto, o qual 'Autoriza o Governo do Estado da Bahia a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos'.*

A proposição que ora me cabe relatar, de autoria do nobre Deputado Zé Neto, vem autorizar o Governo do Estado a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos na Bahia.

Trata-se de uma proposição de grande mérito na área educacional e cultural, que poderá proporcionar notável contribuição à formação educacional e cultural dos cidadãos, especialmente dos nossos estudantes.

A proposição, no entanto, para ser aprovada, necessita ter suprimidas do seu texto algumas disposições que contrariam normas constitucionais, o que proponho através de emenda de Relator:

Emenda de Relator:

Suprimam-se os arts. 2º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 13.722/2003, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

“Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo inclusive as atribuições dos órgãos que cuidarão da execução do Programa.”

Justificativa: *essa emenda destina-se a suprimir do texto disposições que contrariam o inciso VI do art. 77 da Constituição do Estado, ao estabelecer competências para Secretarias de Estado, o que é próprio do Executivo, deixando-se explícita tal regra na da cláusula de regulamentação.*

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada com as alterações propostas pela Emenda de Relator.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões,

Maria Luiza Dias Laudano.

Deputada.”

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Parecer da nobre deputada Maria Luiza Laudano com referência ao projeto de lei 13.722/2003, de autoria do deputado Zé Neto. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em primeira discussão e votação o Projeto de lei 13.722/2003, do deputado Zé Neto, que autoriza o governo do Estado da Bahia a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13.722/03

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a instituir o Programa de Incentivo a Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos, destinados a estimular a leitura e o aproveitamento do livro usado.

Art. 2º - Todo acervo bibliográfico, didático, paradidático e periódicos constantes dos sebos literários deverão ter sua aquisição viabilizada através de campanhas públicas e educativas de valorização do livro usado, desencadeadas pelo Governo Estadual durante todo o ano.

Parágrafo único – As campanhas de que tratam este artigo devem estimular a doação de livros por parte de todos os cidadãos, facilitando ao máximo

esta operação.

Art. 3º - Os sebos públicos deverão servir também como postos de troca de livros didáticos e literários, sendo permitido o repasse destes livros para estudantes de instituições de ensino público, no caso de doações.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, bem como os estudos orçamentários, contábeis e legais necessários ao efetivo cumprimento desta Norma.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo, inclusive as atribuições dos órgãos que cuidarão da execução do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

**Deputada Maria Luiza Laudano
Relatora**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em primeira discussão e votação o Projeto de lei 15.508/2006, procedente do deputado Paulo Rangel, que dispõe sobre estabelecimentos comerciais *lan houses*, que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores, internet, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 15.508/2006

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lans House, que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores – INTERNET e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Ficam obrigados por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados em todo território do Estado da Bahia, que ofertam a locação de computadores para obter acesso à rede mundial de computadores – INTERNET, abrangendo os designados como *lans house*, *cyber offices*, *cyber cafés*, entre outros.

Art. 2º – As empresas referidas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - estar inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - obter respectiva licença de funcionamento;
- III - respeitar as disposições da legislação pertinente.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus clientes, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone e celular;
- V – número de documento de identidade;
- VI – nome do pai, mãe ou responsável para menores de 18 anos.

Parágrafo único – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações só será permitida mediante ordem ou autorização judicial.

Art. 4º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores:

- I – quando o cadastro for feito de forma incompleta;
- II – para as pessoas que não apresentarem o documento de identidade ou se negarem a exibí-lo;
- III – para menores de 12 anos sem autorização prévia do pai, mãe ou responsável;

IV – por um lapso de tempo de 5 (cinco) horas contínuas, por menores de 14 (quatorze) anos, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Art. 5º – É responsabilidade dos estabelecimentos quanto aos dados cadastrais:

I – resguardar e manter o registro do cadastro por um prazo mínimo de 60 (sessenta) meses;

II – os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico;

III – o estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do cliente e a máquina utilizada;

Art. 6º – São proibidos nos referidos estabelecimentos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e consumo de cigarro e congêneres;

III - a utilização de jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, sendo entretanto, permitida a premiação de campeonatos em que as premiações sejam, em espécie ou produtos.

Art. 7º - A inobservância das normas desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa, no valor mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) salários base vigente no Estado, de acordo com a gravidade da conduta, seguindo os critérios a serem definidos no regulamento;

II – em caso de reincidência, será cumulado com a suspensão ou o fechamento definitivo das atividades do estabelecimento;

Parágrafo único – Considera-se reincidência a prática de qualquer nova infração dentro de um prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à fiscalização e imposição das sanções.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.

Deputado Paulo Rangel

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Designo o deputado Bira Corôa para relatar a matéria.

Com a palavra o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao PROJETO DE LEI N.º 15.508/2006, de autoria do Deputado Paulo Rangel, o qual “Dispõe que os estabelecimentos comerciais, Lans House, que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores – INTERNET, e dá outras providências.”*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do eminente Deputado Paulo Rangel, tem por objetivo estabelecer regras para o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos como lan house no Estado da Bahia. A matéria já foi apreciada nas Comissões de Constituição e Justiça e Infra-Estrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo recebido parecer favorável dos Deputados Arthur Oliveira Maia e Ângela Sousa, respectivamente, os quais foram aprovados no âmbito das referidas Comissões, cabendo agora o pronunciamento das Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

De acordo com a proposta, tais empresas devem adotar, entre outras medidas, a manutenção de cadastro atualizado dos seus clientes, bem como a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, do uso das máquinas para jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, e ainda não permitir a utilização dos computadores por menores de 12 anos sem autorização dos pais ou responsáveis.

Trata-se de matéria de relevante interesse público, na medida em que visa “coibir os crimes ‘on-line’ que muitas vezes são praticados nesses tipos de estabelecimento e ajudar o poder público a investigar de forma mais concreta os criminosos que cometem tais condutas”, conforme justificativa do nobre Autor. Por outro lado, a proposição teve anexadas, a requerimento do Autor, os Projetos de Lei 15.941/2007 e 15.971/2007, de autoria, respectivamente, dos Deputados Júnior Magalhães e Euclides Fernandes, os quais, agora apensados, são apreciados conjuntamente com o presente projeto.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.”

Sr. Presidente, diante do exposto opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Paulo Rangel. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o Projeto de Lei nº 15.508/2006, de autoria do deputado Paulo Rangel, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais *Lan Houses*, que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores – Internet - e dá outras providências. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o Projeto de Lei nº 15.956/2007, de autoria do deputado José Nunes, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia.

Designo o deputado Gildásio Penedo para relatar o projeto do deputado José Nunes.

O Sr. Gildásio Penedo Filho:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Gildásio Penedo Filho.

O Sr. Gildásio Penedo Filho:- Sr. Presidente, quero saudar o pessoal da Polícia Civil, esperamos que seja o mais rápido possível...

Sr. Presidente, a minha questão de ordem é que eu estava chegando há pouco nesta Casa e havia falado pelo telefone com o deputado Heraldo Rocha da possibilidade de se encontrar o entendimento no sentido de votarmos uma série de projetos, inclusive a LDO, nos dois turnos, para que esta Casa possa dar uma contribuição importante no processo legislativo.

Salvo engano, se não fizermos isso, teremos que adentrar o mês de julho, efetivamente complicará muitos dos que aqui se encontram que haverão de estar nas festas juninas prestigiando as suas bases eleitorais. Conversei há pouco com o deputado Waldenor e eu queria fazer um apelo a esta Casa, de modo especial ao Líder do governo, com quem já conversei, como ao deputado Líder da Bancada da Oposição, ao deputado Pedro Alcântara do Bloco Independente, sobretudo à Mesa Diretora para que pudéssemos incluir, deputado Marcelo Nilo, num esforço conjunto do Legislativo baiano, e votar uma série de projetos, e a aprovação da PEC 111.

A PEC 111 já está em tramitação, que possibilita, deputado Paulo Rangel, a apresentação de projetos de deputados estaduais, porque da forma como está, embora com o esforço que está sendo feito neste momento de votação de uma série de projetos oriundos de parlamentares, eu não tenho dúvida de que não vai caber ao governador, ao Executivo estadual o veto dessas matérias. O art. 77, deputados José Nunes e Edson Pimenta, é muito claro, no seu inciso VII, quando diz que é competência privativa do Executivo projetos que versem sobre a criação e geração de despesa.

Deputada Eliana Boaventura, qualquer projeto, por mais simples que seja, tem um custo, um ônus a ser gerado. Efetivamente, se não nos debruçarmos sobre esse gargalo que é essa PEC, aliás, deputado Ubaldino, é bom que tenhamos conhecimento, e eu fiz uma pesquisa minuciosa em 17 Assembleias Legislativas de todo o País, de que não há essa limitação, só na Bahia, o legislador estadual, o

constituente baiano foi de um rigor formal que praticamente cessa a possibilidade de os deputados apresentarem projetos.

Eu não sei se está incluído nesse pacote de projetos de esforço coletivo o projeto, por exemplo, da deputada Ângela Sousa, que tem por objetivo criar um dia sem álcool. Esse projeto é inconstitucional, porque lá diz que a campanha de divulgação será feita pelo governo baiano. Ora, a própria campanha por mais simples que seja gera um custo para os cofres públicos estaduais.

Então, acredito que está na hora, Sr. Presidente, V.Ex^a que tem sido aí um lutador, e vejo muitos deputados apelando para que façamos um esforço de apresentar projetos oriundos de deputados. Não podemos fazer de conta, apresentar projetos aqui quando na sua origem já nascem de forma inconstitucional.

Portanto, quero apelar a esta Casa, aos Srs. Deputados para que até o final desta sessão possamos, deputado Euclides Fernandes, de forma suprapartidária, dar uma demonstração de fortalecimento do Legislativo estadual. É importante que os governistas, a Maioria, tenho consciência de que o governo sempre terá, aliás quem quer que seja, os mecanismos de poder abortar qualquer projeto que possa criar constrangimento. Há as comissões temáticas, há a própria Comissão de Constituição e Justiça e o próprio Plenário, ou seja, os projetos só haverão de passar aqui se o governo, de certa forma, permitir que a Maioria vote.

Então, não há como, neste momento,...

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para concluir, deputado.

O Sr. Gildásio Penedo Filho:- Concluo, Sr. Presidente –, (...) deixarmos, deputado Álvaro Gomes... Já fiz um esforço com todos os deputados da base do Governo, da Oposição, do Bloco Independente, mostrando-lhes a necessidade de aprovarmos essa PEC, deputado Paulo Rangel. É, sem sombra de dúvida, o grande gargalo do Poder Legislativo baiano, uma frustração para qualquer parlamentar poder apresentar qualquer projeto e não ter a sua própria formatação, deputado Ubaldino.

Então quero apelar para todos a fim de que, ainda hoje, nesta noite, possamos aprovar também essa PEC, nobre deputado Marcelo Nilo. É o apelo que faço a V. Ex^a e aos Líderes Partidários que compõem as representações partidárias deste Poder.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar a matéria, deputado Gildásio.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Sr. Presidente:

(Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle, ao PROJETO DE LEI nº 15.956/2007, de autoria do Deputado José Nunes, o qual 'Institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia'.*

A proposição que ora me cabe relatar, de autoria do eminente Deputado José Nunes, institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia, para agradecer pessoas e entidades que tenham contribuído de forma destacada para a manutenção da qualidade ambiental e preservação do meio ambiente.

Trata-se de matéria de relevante significação social, uma vez que a luta pela preservação do meio ambiente torna-se cada vez mais urgente, para preservação da

própria vida humana e de todas as demais espécies, cada vez mais ameaçadas pelas atuais formas de desenvolvimento econômico que não carregam qualquer preocupação com o futuro do nosso planeta.

No entanto, entendo que o projeto necessita de uma alteração, a qual proponho a seguir:

Emenda de Relator:

O art. 4º do Projeto de Lei nº 15.956/2007 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução.

Justificativa: esta emenda vem alterar a regra de regulamentação, por entender este Relator que não se pode estabelecer a obrigatoriedade e o prazo para o Poder Executivo realizá-la, propondo assim forma mais flexível.

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada com a alteração proposta pela Emenda de Relator.

É o Parecer, s.m.j. ”

Deputado Gildásio Penedo Filho.

Relator”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Gildásio Penedo Filho sobre o Projeto de Lei nº 15.956/2007, de autoria do deputado José Nunes. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Em primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº 15.956/07 de autoria do Deputado José Nunes.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15.956/07

Institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia destinada a distinguir, anualmente, pessoas, empresas e instituições que hajam contribuído destacadamente para a manutenção da qualidade ambiental ou defesa do meio ambiente.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 3º - Não ultrapassarão a 10 (dez) o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Gildásio Penedo
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o Projeto de Lei nº 15.956/2007, de autoria do deputado José Nunes, que “Institui a Medalha de Mérito Ambiental do Estado da Bahia. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Parabéns, deputado José Nunes, o projeto de V. Ex^a vai agora para a sanção do governador Jaques Wagner.

Projeto de Lei nº 13.253/2003, de autoria do deputado Júnior Magalhães, que “Torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do Estado da Bahia”.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo a deputada Eliana Boaventura para relatar a matéria.

A Sr^a ELIANA BOAVENTURA:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Saúde e Saneamento e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao Projeto de Lei nº 13.253/2003, de autoria do nobre deputado Júnior Magalhães, o qual 'Torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do Estado da Bahia'.*

A proposição que ora me cabe relatar, de autoria do eminente deputado Júnior Magalhães, torna obrigatória às salas de cinema em funcionamento no Estado da Bahia veiculação de campanha esclarecendo as consequências do uso de drogas.

Trata-se de projeto que encerra a matéria grandemente meritória, porquanto destina-se a levar à sociedade campanhas educativas e de combate a este verdadeiro flagelo que se abate sobre a humanidade.

Ocorre, porém, que se encontra em tramitação nesta Casa duas outras matérias que preveem a realização de campanhas educativas: o Projeto de Lei nº 13.723/2003, de autoria do deputado Zé Neto, para a doação de sangue, também em cinemas, e o Projeto de Lei nº 14.638/2005, de autoria do deputado Gilberto Brito, que estabelece a veiculação de campanhas de utilidade pública com conteúdo de grande relevância para a formação da cidadania e melhoria das condições de vida da população, tais como estímulo à doação de órgãos, combate à prostituição e exploração da criança, estímulo à prática de atividades físicas e esportivas, etc.

Assim, proponho que esses dois últimos projetos sejam apensados ao projeto do deputado Júnior Magalhães, o primeiro a tramitar nesta Casa, oferecendo esta Relatora, porém, Substitutivo unindo os três projetos, propondo a redação do PL do deputado Gilberto Brito, por ser mais completa, com as necessárias inserções de dispositivos dos outros dois projetos, inserindo também de algumas alterações, de modo a facilitar a execução da Lei, na forma seguinte:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 13.253/2003, 13.723/2003 e 14.638/2005:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e similares destinarem espaço nas suas programações para veiculação de campanhas educativas de utilidade pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As salas de cinema e similares que utilizem telão ficam obrigadas a destinar o tempo de 2 (dois) minutos, antes da exibição de cada uma das sessões, à veiculação de campanhas educativas de utilidade pública, quando solicitado pelas autoridades competentes, tendo como conteúdo os seguintes temas:

I - AIDS e outras doenças infecto- contagiosas;

II – antidrogas e antitabaco;

III – combate à prostituição, à exploração infantil e a todo tipo de discriminação e preconceito;

IV – estímulo à doação de órgãos;

V – estímulo à doação de sangue;

VI - estímulo à prática de atividades físicas e esportivas;

VII – preservação do meio ambiente;

VIII – preservação do patrimônio público e histórico;

IX – ações voltadas à valorização da cidadania e à inserção social.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 2 (dois) dias a partir do recebimento do filme para iniciar as veiculações.

Parágrafo único – O período mínimo de veiculação das campanhas será de 7 (sete) dias ininterruptos.

Art. 3º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, por cada sessão em que deixar de ser exibido o filme relativo à campanha solicitada pela autoridade competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo inclusive os mecanismos de distribuição, acompanhamento e controle das exibições,

quando solicitadas.'

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.'

Justificativa: este Substitutivo vem, como já afirmado, reunir os três projetos, ajustando os seus textos para tornar mais factível a sua execução.

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada na forma do Substitutivo de Relator acima proposto.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

Deputada Eliana Boaventura.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que aprovam o parecer da nobre relatora permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em primeira discussão e votação o projeto de lei nº 13.253/03, que torna obrigatória a execução de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais nos cinemas do Estado da Bahia.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13.253/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e similares destinarem espaço nas suas programações para veiculação de campanhas educativas de utilidade pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - As salas de cinema e similares que utilizem telão ficam obrigadas a destinar o tempo de 2 (dois) minutos antes da exibição de cada uma das sessões, à veiculação de campanhas educativas e de utilidade pública, quando solicitado pelas autoridades competentes, tendo como conteúdo os seguintes temas:

I -AIDS e outras doenças infecto-contagiosas;

II -antidrogas e antitabaco;

III -combate à prostituição, à exploração infantil e a todo tipo de discriminação e preconceito;

IV -estímulo à doação de órgãos;

V -estímulo à doação de sangue;

- VI -estímulo à prática de atividades físicas e esportivas;
- VII -preservação do meio ambiente;
- VIII -preservação do patrimônio público e histórico;
- IX -ações voltadas à valorização da cidadania e inserção social.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 2 (dois) dias a partir do recebimento do filme para iniciar as veiculações.

Parágrafo único - O período mínimo de veiculação das campanhas será de 7 (sete) dias ininterruptos.

Art. 3º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, por cada sessão em que deixar de ser exibido o filme relativo à campanha solicitada pela autoridade competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo inclusive os mecanismos de distribuição, acompanhamento e controle das exibições, quando solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Eliana Boaventura
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

O Sr. Júnior Magalhães: - Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não, deputado Júnior.

O Sr. Júnior Magalhães:- Sr. Presidente, quero apenas demonstrar a minha satisfação de ver uma proposta nossa sendo aprovada nesta Casa. A partir deste momento, da sanção desta lei pelo Exmº Sr. Governador, todos os cinemas da Bahia, antes da programação diária, têm de exibir um filme de alerta aos nossos jovens sobre os males das drogas, do álcool e do cigarro.

Quero manifestar a minha satisfação com essa aprovação e que isso possa se tornar uma rotina, ou seja, que projetos dos Srs. Deputados venham a ser apreciados neste Plenário.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em primeira discussão e votação o projeto de lei 15.967/2007.

PROJETO DE LEI Nº 15.967/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques e áreas de lazer.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os parques e as áreas de lazer, públicos ou privados, inclusive os integrantes de condomínios residenciais localizados no Estado da Bahia, obrigados a manter brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 8 de março de 2007.

Deputado EUCLIDES FERNANDES

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Falta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Finanças Orçamento, Serviços Públicos e Direitos Humanos.

Designo o deputado Adolfo Menezes para relatar a matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Adolfo Menezes.

O Sr. ADOLFO MENEZES:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao PROJETO DE LEI N.º 15.967/2007, de autoria do Deputado Euclides Fernandes, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques e áreas de lazer.”*

O projeto que ora venho relatar, de autoria do nobre Deputado Euclides Fernandes, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos responsáveis por parques e áreas de lazer, públicos e privados, inclusive nos condomínios

residenciais, manterem brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

Trata-se de matéria de grande conteúdo social, porquanto irá contribuir sobremaneira para “a ressocialização das crianças que hoje passam boa parte do tempo em instituições especializadas”, conforme justificativa do eminente Autor, que registra ainda: “o acesso a esse tipo de entretenimento constitui-se um ato da maior importância, não apenas por retratar o direito que as crianças têm de usufruir desses espaços, mas também porque, através da brincadeira, a criança inicia o seu processo de autoconhecimento, vivencia experiências com o meio externo e, a partir de relações vinculares, passa a integrar o mundo.”

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

É o Parecer, s.m.j. ”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o projeto 15.967/2007, de autoria do deputado Euclides Fernandes.

Para encaminhar o deputado Gildásio Penedo Filho.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, deputado Gildásio Penedo Filho, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Sr. Presidente, longe de nós termos aqui a pretensão de causar algum tipo de constrangimento à Casa e, muito menos, aos Srs. Deputados e Deputadas.

Insisto da necessidade, temos aqui a responsabilidade, como deputados estaduais eleitos democraticamente pelo povo baiano, de procurar apresentar dentro do tecnicismo jurídico e legal, deputada Maria Luiza, um projeto perfeitamente acabado, um ato jurídico perfeito, ou seja, aquele que efetivamente preencha todos os requisitos da legalidade.

Enfatizo com toda tranquilidade o mérito da ação, mas os projetos, em função da privação do artigo 77, deputado Euclides Fernandes, são inconstitucionais.

Este episódio, deputado Marcelo Nilo, tem sido uma constante nesta Casa. Recordo-me sempre no final de uma sessão legislativa o esforço de todos os deputados, dos líderes partidários, para que se votem projetos oriundos de deputados estaduais.

O que tem acontecido, deputado Júnior Magalhães? Vimos aqui, colhemos as informações da sociedade, nos debruçamos através das nossas assessorias e apresentamos projetos de lei; vários deles já foram apresentados, deputado Euclides, numa tentativa de um esforço conjunto, e depois vem a frustração. O Executivo estadual é obrigado a vetar os projetos.

Quem não se recorda aqui, por exemplo, da votação do projeto da Lei dos Autistas, deputado Paulo Câmara; projeto do deputado Sargento Isidoro; projeto do deputado Joel e tantos outros. Deputados que apresentam as matérias são obrigados...Houve um projeto, apresentado pelo deputado Heraldo Rocha, que

instituiu uma campanha para a divulgação do Dia da Bíblia. Lembro que o Executivo estadual da época era o governador Paulo Souto e teve que vetar a matéria em função deste dispositivo constitucional. A Lei dos Autistas foi votada aqui num esforço, no final do ano de 2006, e o primeiro ato do governador Jaques Wagner foi vetar a matéria.

Portanto, acho que em respeito aos baianos e a nós próprios, não podemos estar aqui no “faz de conta”, deputado Aderbal Caldas. A maioria destes projetos é inconstitucional, Sr. Presidente. Não adianta o esforço de V. Ex^a e dos líderes partidários, se não tirarmos o grande gargalo do Legislativo baiano que é a restrição constitucional do artigo 77, deputado Euclides Fernandes.

O projeto do deputado Júnior Magalhães, louvável sua iniciativa, fantástica a sua ideia, tanto é assim que foi corroborado por mais três Srs. Deputados que apresentaram o mesmo projeto com a mesma intenção. Vamos ao artigo deste projeto. Diz aqui no artigo 3º: “As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias”. Está aqui explicitamente colocado no seu artigo 3º, e não haveria de ser diferente, porque qualquer projeto, por mais simples que seja, desde uma campanha de vacina, mudança de um nome de estrada, deputado Luiz de Deus, vai gerar ônus ao Estado.

Diz aqui que as salas de cinema... vejo o esforço do relator, para tentar fugir dessa limitação, apresentado em um substitutivo, diz aqui, tentando fugir: “os estabelecimentos a que se refere o artigo terão prazo de dois dias a partir do recebimento do filme.”

Eu questiono a Casa: quem vai custear esse filme publicitário? Vai ser a Assembleia Legislativa?

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para concluir, deputado.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Quero saber se vai ser a Assembleia Legislativa que vai custear esse informe publicitário. Eu quero saber por que, deputado Arthur Maia, eu quero chamar a atenção e vou me privar mais, até para que não seja cansativo ou que tenha aqui tentado criar algum obstáculo para essa votação, mas se nós não aprovarmos essa PEC, deputado Arthur Maia, a grande maioria dos projetos apresentados geram algum tipo de ônus...

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado, para concluir, por favor.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Com a tolerância de V.Ex^a.

Portanto, é mais do que necessária a votação da PEC, deputado Artur Maia, que retira essa limitação constitucional de que é privativo do executivo estadual a apresentação de projetos que gerem despesa. Qualquer projeto, por mais simples que seja, gera algum tipo de despesa.

Então, eu não queria, deputado Marcelo Nilo, rever aqui todos os episódios que nós já fizemos no passado, eu inclusive em diversos momentos, como Líder da Oposição, corroborei com o esforço coletivo de votar os projetos de forma conjunta, mas o Executivo é obrigado a vetar, levando ao constrangimento, frustrando a expectativa da sociedade baiana e dos deputados estaduais.

Portanto, Sr. Presidente, eu, mais uma vez, insisto com os líderes partidários,

deputado Waldenor, deputado Heraldo Rocha, deputado Pedro Alcântara, para que façamos um esforço e votemos a PEC que está aí, já está na Ordem do Dia, deputado Luiz Deus, já tramita há mais de um ano nesta Casa.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Gildásio, por favor.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Concluindo, Sr. Presidente.

O Executivo, a Maioria parlamentar sempre terá os mecanismos para poder derrubar qualquer matéria. Um projeto para ser aprovado, deputada Marizete, tem que passar pela Comissão de Justiça, pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário, ou seja, só vai passar aquilo que a Maioria quiser.

Agora, é lamentável, eu tenho chamado a atenção de que nós façamos aqui um esforço, senão vai ser mais uma série de projetos em vão, lamentavelmente, frustrando a expectativa da sociedade baiana e principalmente o Poder Legislativo, já que, de fato, a Casa não se debruça com a seriedade, Sr. Presidente, que os deputados exigem neste momento com a votação dessa matéria.

É esse o apelo que faço, chamando a atenção para que não façamos e não incorramos novamente nos equívocos do passado, e colocar os projetos aqui, aproveitando a boa vontade e o esforço coletivo dos deputados e o Executivo tendo que vetar as matérias por uma simples situação: vício de origem, projeto inconstitucional, e a grande maioria dos que estão sendo apresentados na tarde/noite de hoje são inconstitucionais na sua iniciativa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o projeto do deputado Euclides Fernandes. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado pela unanimidade.

Em discussão única e votação o projeto do Executivo 17.984/2009, que autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado da Bahia, à Desenhavia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 17.984/2009

Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao

Estado da Bahia, à DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente a 12% (doze por cento) dos recursos financeiros oriundos desse Fundo, destinados ao Estado da Bahia, à DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima de capital fechado, conforme autorização da Lei Estadual nº 2.321, de 11 de abril de 1966.

Parágrafo único - A DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do FPE, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e suas entidades da administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo a DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º - O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada obedecerá procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º - Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Estado da Bahia e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, a DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. autorizará

o agente financeiro a transferir o saldo remanescente do FPE ao Tesouro do Estado da Bahia.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria da Fazenda a adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Paulo Câmara para relatar o projeto.

O Sr. PAULO CÂMERA:- (Lê) *“Parecer das comissões de Constituição e Justiça, Estrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Serviço Público e Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei 17.948/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, (FPE), destinado ao Estado da Bahia à Desenhahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e entidades da sua administração indireta em contrato de parcerias público-privada, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Estadual 9.290 de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências.'"*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, objetiva obter desta Casa a necessária autorização para proceder a transferência de uma parcela dos recursos do FPE destinados ao Estado para a Desenhahia - Agência de Fomento da Bahia S.A., para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado em parceria público-privadas, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 9.290/2004.

Com a medida, serão transferidos 12% dos recursos do FPE para a Agência, os quais serão segregados dos demais recursos de sua titularidade, 'em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do FPE, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado e suas entidades da administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei', segundo o disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto.

As Parcerias Público-Privadas – PPP – constituem 'uma opção válida para

enfrentar os estrangulamentos existentes na oferta de serviços públicos e de infraestrutura, conforme registra o Sr. Governador em sua Mensagem, ressaltando ainda que, 'como se tratam de empreendimentos que necessitam de grande aporte de recursos para a sua consecução, é imprescindível que seja previsto em tais contratos um mecanismo de garantias suficiente e compatível com os ônus e riscos envolvidos.'

Trata-se, portanto, de medida de ajuste das finanças estaduais, de modo a possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração nos contratos relativos às Parcerias Público-Privadas.

O projeto recebeu duas emendas, de autoria da Bancada da Minoria. A emenda nº 1 propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º, determinando à DESENBAHIA a divulgação, através da internet, de relatório gerencial bimestral identificando os contratos de parceria público-privadas, valores das contraprestações mensais pagas e saldos remanescentes transferidos ao Tesouro Estadual. Opino pela rejeição, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) já obriga a adoção de procedimentos que conferem à gestão pública o máximo de transparência, determinando inclusive a ampla divulgação, também em meios eletrônicos de acesso ao público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme disposto no art. 48:

'Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por outro lado, a própria Lei nº 9.290/2004 já contempla, no § 3º do art. 14 e no art. 15, que a previsão de receita e despesa em contratos de PPP constará do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o § 1º do art. 4º da LRF, sendo as despesas decorrentes de contratos de PPP caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

Desta forma, torna-se desnecessária a emenda, uma vez que, como visto, a LRF já prevê de forma clara e inequívoca a divulgação ampla e irrestrita dos instrumentos de transparência de gestão fiscal.

A emenda nº 2 propõe o acréscimo do inciso VII ao art. 24 da Lei nº 9.290/2004, fazendo incluir, no Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia, instituído através daquele dispositivo, três membros da Assembleia Legislativa, escolhidos de acordo com a proporcionalidade entre as bancadas. Opino pela rejeição, em obediência ao princípio da Separação dos Poderes e, em especial, porque já consignada, na Lei nº 9.290/2004, a participação fiscalizadora do Poder Legislativo no que se refere às atividades do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - CGP.

Com a emenda, visa a bancada proponente instituir a participação de parlamentares no CGP. Entretanto, analisando não somente a denominação, mas,

principalmente, as atribuições do referido Conselho, estabelecidas na Lei nº 9.290/2004 que o criou, resta evidente tratar-se o CGP de típico órgão de GESTÃO, totalmente, ou melhor, precipuamente afim ao desempenho das atividades do Poder Executivo.

Diz-se isto porque, como é cediço, as Parcerias Público-Privadas são instrumentos de que dispõe a Administração Pública para a contratação de serviço ou obra pública, por meio de concessão, apresentando, ainda, características bastante particulares, descritas na Lei federal nº 11.079/2004, que dispõe sobre licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública.

A Administração Pública, segundo o autor Alexandre de Moraes, pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. Para disciplinar a composição dos órgãos estatais deve-se estar atento à preservação da independência dos poderes, constitucionalmente determinada, conforme o art. 2º da Constituição Federal. Portanto, faz-se imprescindível a permanência da composição do Conselho em questão da forma como já dispõe a Lei nº 9.290/2004, por ser a este órgão expressão da função administrativa do Estado, cabendo ressaltar ainda que a participação do Poder Legislativo, no que se refere ao Programa de PPP, já se encontra adequadamente prevista na Lei nº 9.290/2004, correspondendo a uma atividade de controle. Desta maneira, respeita-se a propriedade de o Conselho ser formado pelo Poder Executivo, sem desconsiderar, contudo, que este, ao executar gestão pública, deve se balizar nos princípios da transparência e da probidade, dentre outros informadores da matéria, estando sujeito ao controle da Assembléia e do TCE, nos os termos do artigo 26 da Lei nº 9.290/2004.

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Paulo Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal destinados ao Estado da Bahia para a Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. O projeto agora vai para o governador, para ser sancionado.

Em discussão única Projeto de lei nº 17.978/2009, oriundo do Poder Executivo, que incorpora valores de Gratificação de Atividade Policial - GAP ao vencimento básico dos cargos das carreiras de investigador de Polícia Civil, perito técnico de Polícia Civil e escrivão de Polícia Civil na forma que indica, bem como altera dispositivo da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 17.978/2009

Incorpora valores da Gratificação de Atividade Policial GAP ao vencimento básico dos cargos das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, na forma que indica, bem como altera dispositivo da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incorporados R\$ 26,00 (vinte e seis reais) da Gratificação de Atividade Policial GAP, a partir de 01 de fevereiro de 2009, ao vencimento básico dos cargos das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil.

Art. 2º - O artigo 14 da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14-

II -

§ 1º - Os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental posicionados nas situações previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I deste artigo, após a aplicação do disposto no inciso II, serão enquadrados uma classe à frente desde que comprovado, cumulativamente, até a data de 30 de março de 2004, o atendimento aos seguintes requisitos:

.....

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Gilberto Brito para relatar a matéria.

Para relatar, o deputado Gilberto Brito.

O Sr. GILBERTO BRITO:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 17.978/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Incorpora valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP ao vencimento básico dos cargos das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, na forma que indica, bem como altera dispositivo da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009.'*

Encaminha, à apreciação desta Casa, o Exm^o Sr. Governador do Estado, o projeto de lei que ora passo a relatar, propondo a incorporação da Gratificação de Atividade Policial – GAP ao vencimento básico dos cargos das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil.

Conforme registra o Sr. Governador em sua Mensagem, 'a incorporação de valores aos vencimentos dos integrantes destas carreiras da Polícia Civil visa garantir que os valores dos vencimentos básicos dos servidores da Polícia Civil do Estado da Bahia sejam, no mínimo, iguais ao valor do novo salário mínimo nacional, conforme adotado para as demais carreiras do Poder Executivo Estadual. A medida se faz oportuna e necessária, uma vez ultimadas as negociações entre o Governo do Estado e os representantes da categoria beneficiária da referida medida legislativa.'

Trata-se, portanto, de medida que vem beneficiar esta importante categoria de servidores públicos, devendo receber o pleno apoio dos Srs. Parlamentares.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Gilberto Brito, relator.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Gilberto Brito. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o projeto de lei 17.978/2009 “que incorpora valores da

Gratificação de Atividade Policial - GAP- ao vencimento básico dos cargos das carreiras de investigador de Polícia Civil, perito técnico de Polícia Civil e escrivão de Polícia Civil, na forma que indica, bem como altera dispositivo da Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009.”

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em discussão única e votação o Projeto de lei 17.979/09 de autoria do Poder Executivo que “institui restrições à concessão e à manutenção de financiamentos e incentivos fiscais estaduais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI Nº 17.979/2009

Institui restrições à concessão e à manutenção de financiamentos e incentivos fiscais estaduais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - É vedada a concessão e a manutenção de financiamentos e incentivos fiscais pelo Estado da Bahia a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes, inclusive quando incursas nas seguintes situações:

I - sejam identificados no Cadastro previsto na Portaria MTE nº 540/2004, como empregadores que exploram trabalhadores na condição análoga à de escravos;

II - não comprovem o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, quando possuírem 100 (cem) ou mais empregados, conforme estabelece o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91;

III - não comprovem a admissão de menores aprendizes em número

equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, na forma do disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto Federal nº 5.598, de 1º dezembro de 2005.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, constituem práticas de trabalho decente as que importem o cumprimento das normas de combate à discriminação de raça, gênero, direção ou orientação sexual e religião, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

Art. 2º - A concessão de financiamentos e incentivos fiscais pelo Estado da Bahia poderá ficar condicionada ao cumprimento das obrigações referidas no artigo 1º desta Lei quando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua notificação, a empresa apresentar Plano de Adequação, comprometendo-se a cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 1º desta Lei, serão exigidos dos empregadores beneficiários de incentivos fiscais e financiamentos concedidos pelo Estado da Bahia o cumprimento das seguintes medidas:

I - garantia de condições de trabalho dignas, seguras e saudáveis;

II - manutenção da regularidade de suas obrigações junto aos órgãos da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e do Meio Ambiente.

Art. 4º - Nos Protocolos de Intenções celebrados no Estado e outros instrumentos similares que visem a concessão de financiamentos e incentivos fiscais deverá ser incluída cláusula exigindo o cumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá e acompanhará a implementação das ações previstas nesta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA , em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar a deputada Virgínia Hagge.

A Sr^a VIRGÍNIA HAGGE:- (Lê) *“Parecer Das Comissões de Constituição e Justiça, Direitos Humanos e Segurança Pública, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 17.979/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual ”Institui restrições à concessão e à manutenção de financiamentos e incentivos fiscais estaduais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas prestadoras de deficiência e jovens aprendizes, e dá outras providências.”*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, vem criar restrições à concessão e manutenção de financiamentos e incentivos fiscais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes.

Trata-se de medida destinada a combater, principalmente, o trabalho escravo, o trabalho infantil, as diversas formas de discriminação e o não cumprimento da legislação federal referente à cota para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes, constituindo-se em “iniciativa inédita em governos estaduais, de fundamental importância para reafirmar o compromisso do Governo com a Agenda de Trabalho Decente, com um projeto que prevê cláusulas sociais em instrumentos a serem celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual”, conforme afirma o Sr. Governador em sua Mensagem.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.”

Virgínia Hagge, relatora.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o parecer da nobre deputada Virgínia Hagge permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o Projeto de Lei nº 17.979/2009 de autoria do Poder Executivo que institui restrições à concessão e à manutenção de financiamentos e incentivos fiscais estaduais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente que não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes e dá outras providências.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto de lei acima referido permaneçam como se encontram (Pausa). Aprovado por unanimidade. O projeto irá para o governador para a sanção.

Em votação a Proposta de Emenda Constitucional nº 116/2009 que dá nova redação ao art. 39 da Constituição do Estado da Bahia (publ. no D.L. de 17.06.09).

(Lê) *“A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia nos termos do*

art. 73 § 3º da Constituição do Estado da Bahia convoca a seguinte emenda do texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Ao servidor e ao empregado público estadual que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Designo o deputado Gilberto Brito para relatar a matéria.

Designo o deputado Gilberto Brito para relatar a matéria.

O Sr. GILBERTO BRITO:- Sr. Presidente, depois de me debruçar sobre o texto da emenda constitucional, constatamos ser a mesma constitucional e, também, legal. É uma posição legítima a tantos quantos lutam no desenvolvimento dos seus mandatos parlamentares e tendo, anteriormente, uma história na atividade pública mediante concurso público legitimamente conquistado e sendo agora também contemplado com mais esta garantia e com este direito, uma vez que assegura a quem tenha, deputado Roberto Carlos, a estabilidade econômica em um cargo comissionado no governo do Estado e integre a estrutura administrativa como sendo um profissional de carreira, ao assumir o mandato, contabilizando o tempo, propicia o avanço de sua estabilidade.

Então, por via de consequência, esta proposta de emenda constitucional é constitucional, legal sem que haja, por isso, melhor juízo de valor.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Gilberto Brito

Relato

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer lido no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça.

Os Srs. Deputados que aprovam o parecer do nobre deputado relator Gilberto Brito permaneçam como se encontram (Pausa). Aprovado.

Em votação em primeiro turno o Projeto de Emenda Constitucional nº 116/2009 de autoria do deputado Luciano Simões relatado pelo deputado Gilberto Brito que trata de emenda constitucional. Há a presença de 60 Srs. Deputados. Portanto, há número suficiente para a votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (Pausa). Aprovado em primeiro turno por unanimidade.

Convoco uma sessão extraordinária um minuto após o encerramento desta para a votação em segundo turno do Projeto de Emenda Constitucional 116/2009.

Todos os projetos de lei que tenham necessidade de segundo turno no dia de hoje ficam convocados automaticamente, conforme acordo de liderança.

Vamos votar agora os projetos de título de cidadãos.

Em discussão única e votação o Projeto de Lei nº 17.997/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado da Bahia e o uso e ocupação na Zona de Proteção Visual, na Zona de Agricultura e na Zona de Manejo Especial da APA do Litoral Norte e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar o nobre deputado por Campo Formoso Adolfo Menezes.

O Sr. ADOLFO MENEZES:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Agricultura e Política Rural e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 17.997/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Dispõe sobre a criação da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado da Bahia, sobre o uso e ocupação na Zona de Proteção Visual, na Zona de Agricultura e na Zona de Manejo Especial da APA do Litoral Norte, e dá outras providências'.*

Apresenta, à apreciação da Assembleia Legislativa, o Exmº Sr. Governador do Estado, o projeto que ora passo a relatar, instituindo a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado.

A proposição tem por finalidade estabelecer uma regulamentação para o turismo ecológico/ecoturismo na Bahia, 'visando orientar juridicamente o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, compatibilizando com a preservação dos espaços legalmente protegidos', conforme afirma o Sr. Governador em sua Mensagem, ressaltando ainda que a proposta, 'além de estabelecer a definição das políticas de desenvolvimento do turismo ecológico/ecoturismo e do turismo sustentável, contempla as condições para permissão do uso e ocupação do solo nas Zonas de Proteção Visual – ZPV das áreas de proteção Ambiental – APA, a empreendimentos de apoio ao turismo ecológico e equipamentos hoteleiros de baixa densidade, notadamente na APA Litoral Norte.'

Nesse sentido, cuida o projeto de instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas áreas de Proteção Ambiental, definindo os seus objetivos, entre os quais destacam-se: promoção do turismo e valorização da diversidade biológica, social e cultural; incentivo à adoção de tecnologias limpas e práticas de conservação da natureza pelos empreendimentos e atividades de turismo sustentável; proteção das características relevantes de natureza hídrica, geológica, arqueológica, etc.; favorecimento das atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental e valorização das culturas locais; adoção de programas de educação ambiental e incentivo à gestão ambiental municipal.

Estabelece ainda a proposição as diretrizes para a implementação da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável e institui a Zona de Proteção Visual

(ZPV), a Zona de Agricultura e a Zona de Manejo especial, todas da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte, definindo também os parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo. A Zona de Proteção Visual engloba áreas cobertas por coqueiral localizadas próximas a ecossistemas que devem ser conservados por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos e atividades de turismo sustentável; a Zona de Agricultura (ZAG) engloba áreas de uso ou vocação agropastoril e áreas utilizadas para o plantio e exploração de eucalipto e pinus; a Zona de Manejo Especial (ZME) abrange as áreas que contêm remanescentes de matas, restingas, cerrados e brejos, englobando áreas cultivadas e de uso ou vocação agropastoril.

Trata-se, enfim, de medida de relevante interesse público, com impacto na atividade econômica e na política ambiental, voltada que é para a definição de políticas para o desenvolvimento do turismo ecológico e do turismo sustentável assegurando-se a conservação da biodiversidade.

O projeto recebeu duas emendas, de autoria do Deputado Edson Pimenta, ambas retiradas de tramitação através do Requerimento nº 6.842/2009. De outra parte, considerando necessário proceder algumas modificações na proposição, apresento, na condição de Relator, as seguintes emendas:

Emenda de Relator nº 1:

O inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 17.997/2009 passa a ter a redação a seguir indicada, acrescentando-se ainda o inciso VIII ao mesmo artigo, na forma seguinte:

“Art. 3º -

.....

V – valorizar os conhecimentos e cultura locais, promovendo a melhoria da qualidade de vida das comunidades da região;

.....

VIII – Fortalecer o desenvolvimento econômico da região e, em especial, a cadeia produtiva associada ao turismo sustentável.”

JUSTIFICATIVA: A modificação proposta para o inciso V visa dar eficácia ao Princípio da Adequação que orienta a atividade legislante, no sentido de que a lei deve acomodar a realidade fática da sociedade, sob pena de ter sua eficácia comprometida ou até mesmo de gerar transtornos incomensuráveis quando da sua aplicação aos casos concretos.

A redação original do projeto PL não contempla a valorização dos conhecimentos e da cultura e a promoção da melhoria da qualidade de vida das comunidades já existentes no interior das APA's, e se refere tão somente às comunidades circunvizinhas.

Por sua vez, o acréscimo do inciso VIII reverencia a noção basilar de que a “cadeia produtiva associada ao turismo” consiste em elemento essencial para o desenvolvimento do turismo sustentável.

Emenda de Relator nº 2:

O inciso VII do art. 4º e o art. 5º do Projeto de Lei nº 17.997/2009 passam a

ter a seguinte redação:

“Art. 4º -

.....

VII - promover o plantio de espécies nativas e coqueirais, conforme a fisionomia vegetal de cada região;

.....

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual deverá incentivar a criação de programas específicos, por meio de seus órgãos competentes, para incentivo à implantação e ampliação das políticas de desenvolvimento do turismo sustentável por parte dos Municípios.”

JUSTIFICATIVA: Através da modificação implementada por esta emenda visa-se tornar evidente que a diretriz insculpida no inciso VII, no que tange à promoção do plantio de coqueirais, possui por espeque a fisionomia vegetal original dos locais objeto do plantio. Assim sendo, a redação ora proposta estanca dúvidas que porventura poderiam surgir, quanto à aplicabilidade dessa parte da diretriz nas regiões em que os coqueirais não compõem a vegetação original. Já a alteração proposta ao art. 5º ajusta a redação do Projeto de Lei nº 17.997/2009, a fim de que o comando do referido artigo contenha conseqüência lógica da autonomia dos entes federativos. Em função da competência conferida aos Municípios para estabelecer programas de que trata o artigo 5º, sobreleva-se a atribuição do Executivo Estadual quanto à necessidade de incentivar aqueles entes a desempenharem tal competência.

Emenda de Relator nº 3:

O art. 11 do Projeto de Lei nº 17.997/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - A competência para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, quando incidentes em Áreas de Proteção Ambiental – APA, se firmará pela predominância do interesse, cabendo ao Estado nos seguintes casos:

I – quando os impactos diretos afetem o território de mais de um município, definidos em estudo ambiental específico;

II – quando o Município não estiver devidamente capacitado;

III – excepcionalmente, em virtude da defesa do interesse público.

§1º - Em se tratando de atividades ou empreendimentos de impacto local, o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão licenciador do município onde se pretende localizar o empreendimento ou a atividade, ouvidos os órgãos ambientais estaduais e federais, quando couber.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental de âmbito local aquele que afete, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o território de um Município sem ultrapassar o seu limite territorial.”

JUSTIFICATIVA: As modificações que a presente emenda visa implementar no artigo 11 são evidente reconhecimento de que à guisa de se fixar, adequadamente, a competência para o licenciamento das atividades que o dispositivo trata, o critério da predominância do interesse não é suficiente para a preservação do interesse

público.

Assim sendo, a presente emenda deve ser aceita, sob pena de o produto da proposição nº 17.997/2009 tal qual a redação original estabelece expor a risco a prevalência do interesse público, que deve ser perquirida sempre. As demais alterações têm como escopo adequação da redação do projeto de Lei.

Ante todo o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada com as modificações introduzidas pelas emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Adolfo Menezes. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito das comissões permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em discussão única o Projeto de lei nº 17.997/2009.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 17.997/09

Dispõe sobre a criação da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado da Bahia, sobre o uso e ocupação na Zona de Proteção Visual, na Zona de Agricultura e na Zona de Manejo Especial da APA do Litoral Norte, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Fica criada a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental do Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Sustentável busca a compatibilização das atividades e empreendimentos turísticos com a garantia da qualidade de vida das pessoas, da conservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 2º - A Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, de modo a garantir a conservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável tem os seguintes objetivos:

I - promover o turismo e a valorização econômica da diversidade biológica, social e cultural;

II - incentivar a adoção de tecnologias limpas e práticas de conservação da natureza pelos empreendimentos e atividades de turismo sustentável;

III - proteger as características relevantes de natureza hídrica, geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IV - favorecer atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

V - valorizar os conhecimentos e cultura locais, promovendo a melhoria da qualidade de vida das comunidades da região;

VI - adotar programas de educação ambiental para desenvolver consciência ecológica na comunidade e fomentar atividades econômicas baseadas na conservação da natureza;

VII - incentivar a gestão ambiental municipal e promover a colaboração entre os integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA no curso do licenciamento ambiental;

VIII - fortalecer o desenvolvimento econômico da região e, em especial, a cadeia produtiva associada ao turismo sustentável.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Consideram-se diretrizes para a implementação da Política de

Desenvolvimento do Turismo Sustentável:

I - o incentivo ao uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

II - redução, reuso e reciclagem de resíduos;

III - manutenção e valorização da diversidade natural e cultural, respeitando as formas tradicionais de organização da região;

IV - fortalecimento do processo de educação ambiental;

V - apoio às pesquisas e à utilização de tecnologias limpas;

VI - evitar vias pavimentadas com material impermeável e estruturas com infiltração de efluentes;

VII - promover o plantio de espécies nativas e coqueirais, conforme a fisionomia vegetal de cada região;

VIII - articulação e a integração entre órgãos e instituições integrantes dos governos federal, estadual e municipal visando a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico;

IX - estímulo à criação e ao fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual deverá incentivar a criação de programas específicos, por meio de seus órgãos competentes, para incentivo à implantação e ampliação das políticas de desenvolvimento do turismo sustentável por parte dos Municípios.

CAPÍTULO IV DA ZONA DE PROTEÇÃO VISUAL

Art. 6º - A Zona de Proteção Visual (ZPV) da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia engloba áreas cobertas por coqueiral, localizados próximos a ecossistemas que devem ser conservados por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos e atividades de turismo sustentável.

§ 1º - Consideram-se modalidades de empreendimentos e atividades de turismo sustentável em ZPV, dentre outros:

- a) ocupações turístico hoteleiras;
- b) residências uni e plurifamiliares;
- c) atividades comerciais de apoio ao turismo;
- d) trilhas ecoturísticas e turismo contemplativo;
- e) mirantes, vias e passarelas para acessos, inclusive sobre cursos d'água;
- f) canoagem e atracadouros para pequenas embarcações;
- g) caminhadas, cavalgadas e campismo.

§ 2º - Os empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto ambiental em ZPV devem ser precedidos de estudos ambientais, quando couberem, a serem definidos em cada caso, variando de acordo com suas características, localização, natureza e porte.

§ 3º - Na Zona de Proteção Visual, o uso e a ocupação do solo obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) lote mínimo de 10 (dez) hectares para ocupações turístico hoteleiras e lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) para ocupações residenciais uni e pluridomiciliares;
- b) índice de ocupação (Io) máximo de 10% (dez por cento);
- c) índice de utilização (Iu) máximo de 30% (trinta por cento) para ocupações turístico hoteleiras e, para ocupações residenciais uni e pluridomiciliares, de 20% (vinte por cento);
- d) gabarito máximo de 03 (três) pavimentos (térreo mais dois pavimentos) para ocupações turístico hoteleiras e de 02 (dois) pavimentos (térreo mais um pavimento) para ocupações residenciais uni e pluridomiciliares;

e) altura máxima da construção de 14 (quatorze) metros para ocupações turístico hoteleiras e 12 (doze) metros para ocupações residenciais uni e pluridomiciliares;

f) índice de permeabilidade (Ip) mínimo de 0,7.

CAPÍTULO V

DA ZONA DE AGRICULTURA

Art. 7º - A Zona de Agricultura (ZAG) da APA do Litoral Norte do Estado da Bahia engloba áreas antropizadas, de uso ou vocação agropastoris e áreas utilizadas para o plantio e exploração de eucalipto e pinus.

Parágrafo único - Deverão ser utilizados nas Zonas de Agricultura (ZAGs) os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) lote mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 2000 m² (dois mil metros quadrados) para o restante da zona;

b) índice de ocupação (Io) máximo de 20% (vinte por cento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 30% (trinta por cento) para o restante da zona;

c) índice de utilização (Iu) máximo de 40% (quarenta por cento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 90% (noventa por cento) para o restante da zona;

d) gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos (térreo mais um pavimento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 03 (três) pavimentos (térreo mais dois pavimentos) para o restante da zona;

e) altura máxima da construção de 12 (doze) metros para as ocupações nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 14 (quatorze) metros para o restante da zona;

f) índice de permeabilidade (Ip) mínimo de 0,60 nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 0,50 para o restante da zona.

CAPÍTULO VI

DA ZONA DE MANEJO ESPECIAL

Art. 8º - A Zona de Manejo Especial (ZME) da APA do Litoral Norte do Estado da Bahia corresponde às áreas que contém remanescentes de matas, restingas, cerrados e brejos, englobando áreas cultivadas e de uso ou vocação agropastoril.

Parágrafo único - Deverão ser utilizados nas Zonas de Manejo Especial (ZMEs) os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) lote mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 2000 m² (dois mil metros quadrados) para o restante da zona;
- b) índice de ocupação (Io) máximo de 10% (dez por cento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 20% (vinte por cento) para o restante da zona;
- c) índice de utilização (Iu) máximo de 20% (vinte por cento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 60% (sessenta por cento) para o restante da zona;
- d) gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos (térreo mais um pavimento) na porção da zona contida nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 03 (três) pavimentos (térreo mais dois pavimentos) para o restante da zona;
- e) altura máxima da construção de 12 (doze) metros para as ocupações nos primeiros 500m (quinhentos metros), contados a partir da linha de preamar máxima, e de 14 (quatorze) metros para o restante da zona;
- f) índice de permeabilidade (Ip) mínimo de 0,70 nos primeiros 500m (quinhentos metros) e de 0,60 para os demais, contados a partir da linha de preamar.

Art. 9º - Serão admitidas nas ZMEs e às ZAGs as modalidades de empreendimentos e atividades de turismo sustentável previstas no § 1º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Os empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente nas ZMEs ou nas ZAGs devem ser precedidos de estudos ambientais, quando couberem, a serem definidos em cada caso, variando de acordo com suas características, localização, natureza e porte.

Art. 10 - A licença ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em APAs somente será concedida após a manifestação do órgão gestor responsável pela sua administração.

Parágrafo único - Em APAs que não dispuserem de plano de manejo, a manifestação prévia será emitida tomando-se por base os critérios e fundamentos utilizados para criação da respectiva unidade de conservação.

Art. 11 - A competência para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, quando incidentes em Áreas de Proteção Ambiental – APA, se firmará pela predominância do interesse, cabendo ao Estado nos seguintes casos:

I – quando os impactos diretos afetem o território de mais de um município,
definidos em estudo ambiental específico;

II - quando o município não estiver devidamente capacitado;

III – excepcionalmente em virtude da defesa do interesse público.

§ 1º - Em se tratando de atividades ou empreendimentos de impacto local, o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão licenciador do município onde se pretende localizar o empreendimento ou a atividade, ouvidos os órgãos ambientais estaduais e federais, quando couber.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental de âmbito local aquele que afete, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o território de um Município sem ultrapassar o seu limite territorial.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009

Deputado Adolfo Menezes
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, o deputado Heraldo Rocha.

O Sr. HERALDO ROCHA:- Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, em nome do companheiro de nossa Bancada que, infelizmente, não pôde comparecer por ter se submetido a uma cirurgia, o nobre deputado João Carlos Bacelar, eu gostaria de elogiar o projeto de lei que foi relatado pelo nobre deputado Adolfo.

Trata-se de um projeto importantíssimo para resgatar a história do Litoral Norte, para que investimentos sejam realizados. Esperamos que o governo, a partir deste momento, graças ao empenho desta Casa e, particularmente, do deputado João Carlos Bacelar, que tem base eleitoral no Litoral Norte do nosso Estado, possa promover o avanço na região. Parabenizo também o deputado Paulo Azi e deputado Edson Pimenta pelo referido projeto.

Portanto, de parabéns os parlamentares, particularmente o meu amigo, o deputado João Carlos Bacelar. É o nosso encaminhamento.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado à unanimidade. O projeto será enviado para a sanção de S.Ex^a o governador.

Em discussão única o Projeto de Lei 17.966/2009, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições em que menciona e dá outras providências. Designo, para relatar, o deputado Álvaro Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 17.966/2009

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Estadual demitidos ou dispensados por força das Portarias nos 034 e 037, expedidas pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, publicadas nos Diários Oficiais de 09 e 10 de abril de 1992, respectivamente, por força do

exercício de atividades político-sindicais.

Art. 2º - O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O requerimento de que trata o art. 2º desta Lei será apreciado por Comissão Especial a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A Administração Pública Estadual, quando necessária a realização de concurso público ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego mencionado no art. 2º desta Lei, excluirá das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados à concessão da anistia.

Art. 5º - A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo único - O tempo de serviço relativo ao período em que o servidor público ou empregado permaneceu afastado não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. ÁLVARO GOMES:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, de Direitos Humanos e Segurança Pública, de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao projeto de lei nº 17.966/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona e dá outras providências'.*

Encaminha, à apreciação desta Casa, o Exmº Sr. Governador do Estado, o projeto de lei que ora passo a relatar, através do qual propõe anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública estadual demitidos ou dispensados por força das Portarias nºs 034 e 037.

As referidas portarias, expedidas pelo secretário da Justiça e Direitos

Humanos, foram publicadas no Diário Oficial dos dias 9 e 10 de abril de 1992, devendo-se as demissões e dispensas dos servidores e empregados públicos ao exercício de atividades político-sindicais.

Entende o Sr. Governador que, 'embora pacificada a legalidade das referidas demissões, é cediço que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 tornou-se fundamental à defesa do regime democrático o respeito aos direitos em relevo no presente caso, quais sejam os direitos de reunião e de associação, que se encontram expressos no art. 5º, XVI e XVII, bem como no art. 8º, ambos da Carta Magna', conforme registra na Mensagem encaminhada a esta Casa, onde ressalta ainda que, 'quando da publicação das Portarias nº 34/92 e nº 37/92, já se fazia imperiosa uma análise constitucional dos fatos motivadores das demissões, a partir do teor das garantias supramencionadas, para que a punição, pela falta disciplinar, fosse aplicada com justiça, o que não ocorreu in casu'.

A proposição estabelece que o retorno ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de transformação, devendo o requerimento para retorno ao cargo ou emprego ser apreciado por comissão especial instituída pelo Governador. Outra regra prevista é a da irretroatividade da medida, que somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, assim como não se computará, para qualquer efeito, o tempo de serviço em que o servidor ou empregado permaneceu afastado.

Trata-se, portanto, da revisão das punições aplicadas considerando-se a extensão dos atos praticados, já que, citando mais uma vez a Mensagem do Chefe do Poder Executivo, 'a ordem democrática se encontra cristalizada a tal ponto que e punição sofrida por esses agentes penitenciários deve ser reconsiderada, através de nova interpretação, desta feita totalmente fulcrada na defesa da ordem democrática, nos parâmetros políticos que obedecem aos mandamentos constitucionais e na valorização da luta sindical.'."

O Sr. ÁLVARO GOMES:- Quero esclarecer aos servidores que esse projeto significa um extraordinário avanço.

Para concluir, Sr. Presidente, quero dizer que tentamos ver a possibilidade de computar o tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para concluir, deputado.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- Gostaria apenas de fazer uma explicação rápida aos servidores: fizemos um esforço muito grande no sentido de computar o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, mas encontramos uma certa dificuldade técnica por parte da própria legislação e, por isso, ele não foi incorporado. Elaborei até uma emenda especial a esse respeito, mas, infelizmente, não conseguimos incorporá-la. De qualquer maneira, é uma vitória extraordinária! A computação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será amadurecida, e, em outro momento, veremos se é possível realizá-la.

Queria fazer esses esclarecimentos aos nobres companheiros, servidores perseguidos, e dizer-lhes que a aprovação desse projeto é uma grande vitória para a

Bahia, para os senhores e para todos nós. É o reparação de uma injustiça cometida contra a livre organização dos trabalhadores.

Um grande abraço!

O nosso parecer é favorável à aprovação do projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o Projeto de Lei nº 17.966/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona e dá outras providências. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado com o voto contrário do Líder da Minoria, o nobre deputado Heraldo Rocha.

O referido projeto agora será encaminhado ao governo do Estado para a sanção. (Palmas)

Em discussão única o Projeto de Lei nº 18.002/2009, que aprova o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI nº 18.002/2009

Aprova o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais, com o objetivo de promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado da Bahia, através da recuperação e regularização da reserva legal e das áreas de preservação permanente.

Art. 2º - Para a adesão voluntária ao Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais, os proprietários ou posseiros rurais,

pessoas físicas ou jurídicas, deverão requerer a regularização ambiental de seus imóveis junto ao Instituto de Meio Ambiente - IMA, assistidos por responsável técnico, observando os critérios, procedimentos e prazos fixados em ato normativo regulamentador do referido plano.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter:

I – formulário padrão com a qualificação pessoal do seu proprietário ou posseiro e com dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse com a indicação de suas coordenadas geográficas e memorial descritivo;

II – declaração da existência de passivo da área de reserva legal e de preservação permanente;

III – cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou posseiro e do engenheiro responsável, do comprovante do recolhimento de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) específica da certidão atualizada da matrícula do imóvel rural ou comprovante de posse;

IV – projeto de regularização ambiental do imóvel rural, no qual deverão constar as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado e respectivo cronograma de execução, de acordo com roteiro disponibilizado pelo IMA.

Art. 3º - Cumpridos os requisitos previstos no art. 2º desta Lei e aprovada a viabilidade técnica do projeto de regularização ambiental do imóvel rural, o Instituto de Meio Ambiente – IMA celebrará Termo de Compromisso, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes nos imóveis e nas atividades ali desenvolvidas.

Art. 4º - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 1º - No prazo de vigência do Termo de Compromisso ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do referido instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra o proprietário ou posseiro que o houver firmado.

§ 2º - A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta em autuação anterior, ficando o IMA obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º - Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, o que ensejará a execução imediata das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto à multa contratual e aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie.

§ 4º - Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

Art. 5º - A regularização ambiental constitui requisito prévio para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior de imóvel rural, no período de vigência do Plano de que trata esta Lei.

Art. 6º - As informações obtidas pelo Instituto de Meio Ambiente – IMA nos processos de regularização ambiental de imóveis rurais servirão para atualizar o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, que se constitui no instrumento de monitoramento das áreas de preservação permanente, de Reserva Legal, de Servidão Florestal, de Servidão Ambiental e das florestas de produção, necessário à efetivação do controle e da fiscalização das atividades florestais, bem como para a formação dos corredores ecológicos, nos termos dispostos no art. 14, § 1º, da Lei Estadual nº 10.431/06.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir Decreto a fim de regulamentar os critérios, os procedimentos e os prazos para a operacionalização do Plano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Luiz Augusto para relatar a matéria.

(Lê) “*Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Agricultura e Política Rural e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 18.002/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Aprova o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e dá outras providências'.*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, vem instituir o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais.

A proposição, conforme registra o Sr. Governador em sua Mensagem, 'tem por finalidade disciplinar a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado da Bahia, através da recuperação e adequação legal da reserva legal e das áreas de preservação permanente, com o constante monitoramento do desmatamento e a conservação da biodiversidade'.

Trata-se, assim, de medida de relevante interesse público, voltada para conservação do meio ambiente. O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Obrigado, deputado Luiz Augusto.

Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o projeto de lei nº 18.002/09, de autoria do Poder Executivo, que aprova o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e dá outra providência. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado, por unanimidade. O projeto irá para a sanção do governador Jaques Wagner.

Em discussão única o Projeto de lei nº 18.035/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 18.035/2009

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos por esta Lei e demais normas legais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será conduzida pelos seguintes princípios:

I - todos têm direito ao acesso à água, bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento;

II - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

III - a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

V - o gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VI - a bacia hidrográfica é a unidade territorial definida para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos, devendo ser articulada com a política de Territórios de Identidade;

VII - do usuário-pagador, considerando que aquele que utiliza a água para fins econômicos deve estar sujeito à aplicação do instrumento da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VIII - da responsabilidade e da ética ambiental.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar que os recursos hídricos sejam utilizados pelas atuais e futuras gerações, de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de proteção à biodiversidade;

II - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

III - assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais e eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso dos recursos naturais;

IV - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

II - a compatibilização do planejamento e da gestão do uso dos recursos hídricos com os objetivos estratégicos do Estado e com o Plano Plurianual - PPA do Estado da Bahia;

III - a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com as políticas públicas federais, estaduais ou municipais de meio ambiente, saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social que tenham inter-relação com a gestão das águas;

IV - a inter-relação da gestão das bacias hidrográficas com a gestão dos domínios aquíferos, os sistemas deltáicos, estuarinos e a Zona Costeira;

V - a adequação da gestão de recursos hídricos às características regionais;

VI - a gestão integrada, sem dissociação dos aspectos quantitativo e qualitativo, considerando as fases do ciclo hidrológico;

VII - a maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos;

VIII - a priorização de ações, serviços e obras que visem assegurar disponibilidade de águas na Região Semi-árida;

IX - o desenvolvimento permanente de programas de conservação e proteção das águas contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;

X - o estímulo e o fomento à mobilização, participação e controle social para a gestão das águas, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis;

XI - a promoção da educação para o uso dos recursos hídricos, com o objetivo de sensibilizar a coletividade a respeito da necessidade de conservação e de utilização sustentável deste recurso e de capacitá-la para participação ativa na sua defesa;

XII - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

XIII - a promoção das tecnologias eco-sustentáveis, voltadas para o uso racional, conservação e recondução dos recursos hídricos para o reúso, reciclagem e outras formas de tratamento da água e de efluentes;

XIV - a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e à conservação dos recursos hídricos.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;

II - os Planos de Bacias Hidrográficas;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

IV - a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH;

VII - o monitoramento das águas;

VIII - a fiscalização do uso de recursos hídricos;

IX - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA;

X - Conferência Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - A implementação dos instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos orientar-se-á pela Divisão Hidrográfica Estadual.

§ 2º - A Divisão Hidrográfica Estadual, constituída de Regiões de Planejamento e Gestão das Águas, será elaborada pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH.

CAPÍTULO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH é um Plano Diretor, de natureza estratégica e abrangência estadual, que visa fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º - O PERH será elaborado em consonância com os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Meio Ambiente, com o Plano Estratégico do Estado, com o Plano Plurianual do Estado da Bahia e com a Divisão Hidrográfica Estadual.

Art. 8º - O PERH definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável das águas, visando estabelecer pressupostos para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo de recursos hídricos, através do reúso, reciclagem e outras formas de tratamento, e o rateio dos custos das obras de interesse comum, direta ou indiretamente, indicando subsídios parciais ou totais a serem

concedidos;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual e futuro;

IV - a prevenção e mitigação dos efeitos da seca, de enchentes, da poluição e outros eventos que ofereçam riscos à saúde e à incolumidade pública ou graves prejuízos econômicos e sociais;

V - o rigoroso controle dos grandes impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 9º - O PERH tem um horizonte de planejamento de médio e longo prazo, compatível com o período de implementação de seus programas e projetos, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação atual das águas e da gestão da oferta e da demanda dos recursos hídricos;

II - análise das perspectivas de crescimento demográfico e das alternativas de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso, ocupação do solo e cobertura vegetal;

III - balanço entre disponibilidades e demandas, atuais e futuras, dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de potenciais conflitos;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, através do reúso, reciclagem e outras formas de tratamento;

V - programas, projetos e ações a serem desenvolvidos e implementados para o atendimento de metas previstas;

VI - prioridades e critérios gerais de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos estaduais;

VII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

VIII - diretrizes gerais para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional de recursos hídricos e a sua integração com os planos setoriais;

IX - medidas de controle de grandes impactos ambientais negativos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura hídrica;

X - ações que atendam às peculiaridades regionais, em especial, a Região Semi-árida ou outras consideradas estratégicas nos Programas de Governo;

XI - projetos para a ampliação e modernização das redes de informações hidrogeológicas e meteorológicas;

XII - programas visando:

a) ao aproveitamento racional das águas subterrâneas compreendendo planejamento, pesquisa, controle e monitoramento;

b) ao desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica, mobilização e comunicação social e a educação ambiental para o uso sustentável das águas;

c) à proteção ambiental das bacias hidrográficas, contemplando a recuperação de áreas degradadas, preservação, conservação e recuperação de matas ciliares e nascentes e das áreas de recargas;

d) à implementação, gerenciamento executivo, monitoramento e avaliação do PERH.

§ 1º - O PERH é de ordem pública, devendo ser divulgado e contar com a ampla participação social na sua elaboração, implementação e atualizações periódicas.

§ 2º - O conteúdo mínimo do PERH deve ser atendido, não havendo prejuízo no caso de inserção de elementos provenientes de novas situações ou demandas oriundas da dinâmica social, econômica ou ambiental.

Art. 10 - O PERH e as propostas de sua alteração deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, a quem compete estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 11 - Os Planos de Bacias Hidrográficas são planos diretores, de natureza estratégica e operacional, que têm por finalidade fundamentar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas, de modo a assegurar as metas e os usos neles previstos, na área da bacia ou região hidrográfica considerada.

Art. 12 - Os Planos de Bacias Hidrográficas têm um horizonte temporal de curto a médio prazo, devendo compreender o seguinte conteúdo mínimo:

I - estratégias de implementação das diretrizes do PERH e demais planos relacionados;

II - estratégias de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos;

III - programas, projetos e ações a serem desenvolvidos e implementados para o atendimento das metas previstas e os correspondentes procedimentos de financiamentos, por meio de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão de recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia;

d) aproveitamento racional das águas subterrâneas compreendendo planejamento, pesquisa, controle e monitoramento;

e) desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica, mobilização e comunicação social e de educação ambiental para o uso sustentável das águas;

f) proteção ambiental das bacias hidrográficas, contemplando a recuperação de áreas degradadas, preservação, conservação e recuperação de matas ciliares e nascentes e das áreas de recargas;

g) implementação, gerenciamento executivo, monitoramento e avaliação dos Planos de Bacias;

IV - análise das perspectivas de crescimento demográfico e das alternativas de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso, ocupação do solo e cobertura vegetal;

V - balanço entre disponibilidades e demandas, atuais e futuras, dos Recursos Hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de potenciais conflitos;

VI - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, através do reúso, reciclagem e outras formas de tratamento;

VII- diagnóstico da situação atual das águas e da gestão da oferta e da demanda dos recursos hídricos;

VIII - a definição de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção das águas.

§ 1º - Os Planos de Bacias Hidrográficas são de ordem pública, devendo ser divulgado e contar com a ampla participação social na sua elaboração, implementação e atualizações periódicas.

§ 2º - O conteúdo mínimo dos Planos de Bacias Hidrográficas deve ser atendido, não havendo prejuízo no caso de inserção de elementos provenientes de novas situações ou demandas oriundas da dinâmica social, econômica ou ambiental.

Art. 13 - O Plano de Bacia Hidrográfica e as propostas de sua alteração deverão ser submetidos à aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a quem compete a regulamentação dos procedimentos de elaboração, implementação e revisão do referido Plano.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO SEUS USOS PREPONDERANTES

Art. 14 - O enquadramento dos corpos d'água de domínio estadual em classes, segundo seus usos preponderantes, será feito de forma a:

I - estabelecer os níveis de qualidade a serem mantidos ou alcançados em compatibilidade com os usos mais exigentes a que as águas forem destinadas;

II - ser exequível frente à capacidade de mobilização de recursos financeiros;

III - reduzir os níveis de poluição das águas por meio de ações preventivas permanentes.

Art. 15 - O CONERH aprovará o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, com base na legislação ambiental pertinente, mediante proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso VI do art. 75 desta Lei.

Art. 16 - O CONERH deverá estabelecer condições, metas e prazos para que os lançamentos de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos sejam reutilizados, reciclados ou tratados antes do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 17 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo efetuar o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas e assegurar o direito de acesso à água, condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas.

§ 1º - No ato de emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá constar a finalidade, o prazo de vigência, a vazão máxima outorgada, o seu regime de variação, o período de bombeamento e, no caso de lançamento de efluentes, seus parâmetros de qualidade.

§ 2º - As outorgas de direito de uso de recursos hídricos no Estado da Bahia serão emitidas na modalidade de autorização.

§ 3º - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável conforme diretrizes estabelecidas pelo CONERH.

§ 4º - Para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá observar as diretrizes e os critérios gerais estabelecidos pelo CONERH, bem como as prioridades e os critérios específicos para outorga aprovadas pelo referido Conselho em situações de escassez.

Art. 18 - Ficam sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos ou manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos

Hídricos, conforme regulamento:

I - as atividades ou empreendimentos que captem ou derivem águas superficiais ou subterrâneas, para uso próprio ou para terceiros;

II - as atividades, ações ou intervenções que possam alterar a quantidade, a qualidade ou o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que alterem canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens;

III - as interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais, conforme legislação específica;

IV - o lançamento de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, em corpos d'água, com finalidade de diluição, transporte ou disposição final;

V - a perfuração de poços tubulares.

§ 1º - Os lançamentos, captações, derivações e acumulações de volumes d'água considerados de pouca expressão pelo CONERH serão dispensados de outorga do direito de uso, sem prejuízo de seu cadastramento para o monitoramento de uso, controle e fiscalização, e para fins de defesa da segurança, da saúde pública e da solução de conflitos.

§ 2º - O lançamento de águas residuais e residuárias será passível de outorga, e o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos estimulará o reúso da água.

§ 3º - O outorgado responderá objetivamente, na forma da legislação pertinente, por qualquer dano ao meio ambiente causado pela execução de obras de captação, lançamento, contenção ou derivação de águas.

§ 4º - Os emolumentos administrativos para expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual serão cobrados de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser revisada, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - modificação dos pressupostos que a determinaram;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os quais não se disponha, comprovadamente, de fontes alternativas;

V - necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo d'água;

VI - necessidade de redução da vazão outorgada, conforme hipóteses aprovadas pelo CONERH, na forma do disposto no inciso XIX do art. 46 desta Lei;

VII - exploração de águas subterrâneas, em níveis que representem risco para o aquífero;

VIII - incorrer em infração administrativa sujeita à aplicação da sanção restritiva de direito prevista no inciso I do art. 80 desta Lei.

Art. 20 - As outorgas de direito de uso de recursos hídricos extinguir-se-ão por:

I - decurso do prazo de vigência da outorga;

II - cassação, em razão de:

a) não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da respectiva outorga, inclusive dos prazos estabelecidos para o início e conclusão da derivação;

b) não obtenção ou extinção da licença ambiental ou de outras autorizações pertinentes;

c) incorrer em infração administrativa sujeita à aplicação da sanção restritiva de direito prevista no inciso II do art. 80 desta Lei;

d) condenação, transitada em julgado, por crime contra o meio ambiente.

III - revogação, em razão da ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos e da ocorrência das hipóteses previstas no art. 19 desta Lei que motivarem a necessidade de extinção da outorga;

IV - caducidade;

V - desistência do outorgado;

VI - morte do outorgado, na hipótese do usuário ser pessoa física; e

VII - liquidação judicial ou extrajudicial do outorgado, na hipótese do usuário ser pessoa jurídica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII deste art., os herdeiros, inventariantes e sucessores do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão requerer a retificação do ato administrativo, na forma definida em regulamento.

Art. 21 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, estando condicionadas, dentre outros aspectos, às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas e ao enquadramento dos cursos d'água em classes de uso.

§ 1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina apenas a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de grandes empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º - O prazo de vigência da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 03 (três) anos, renovável nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos é instrumento gerencial que tem por objetivo:

I - conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;

II - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;

III - contribuir para o desenvolvimento de projetos, programas e ações

contempladas no Plano Estadual e Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.

Art. 23 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:

I - as características do uso e o porte da utilização, considerando:

a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;

c) a eficiência do uso da água;

d) o regime de variação sazonal dos usos;

e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:

a) a disponibilidade hídrica local;

b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;

c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;

d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de reservação.

Art. 24 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos pelo CONERH e nos valores aprovados pelo referido Conselho.

§ 1º - Serão aplicados até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no pagamento de despesas de implantação e no custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os recursos da cobrança serão individualizados por unidade de gestão hidrográfica e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.

§ 3º - As unidades de gestão hidrográficas serão criadas pelo CONERH após avaliação de proposta elaborada pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo constituída por uma bacia hidrográfica ou por bacias hidrográficas contíguas.

§ 4º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos será o responsável pela arrecadação dos recursos e manterá registros que permitam identificar as receitas nas unidades de gestão hidrográfica em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º deste art..

Art. 25 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia rege-se-á pela legislação federal.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26 - O Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH, constituído pelo conjunto integrado de procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização de informações relacionados com a gestão de recursos hídricos no Estado, tem por objetivo:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre a situação quantitativa e qualitativa do uso das águas no Estado da Bahia;

II - manter permanentemente atualizada a base de informações;

III - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento.

§ 1º - É obrigatório o fornecimento, pelos outorgados, de dados operacionais referentes à outorga de uso de recursos hídricos.

§ 2º - O acesso aos dados e às informações do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos é garantido a toda sociedade.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 27 - O monitoramento da quantidade e qualidade das águas tem como objetivos:

I - acompanhar as pressões antrópicas sobre os recursos hídricos de domínio estadual;

II - identificar a quantidade e a qualidade das águas e dos ambientes aquáticos;

III - avaliar a efetividade das medidas adotadas pelo sistema de gestão no controle e proteção dos recursos hídricos, e

IV - gerar informações relativas às áreas prioritárias para a ação pública.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - A fiscalização do uso dos recursos será exercida nas águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado da Bahia e realizar-se-á com base nos fundamentos, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos por esta Lei e tendo como enfoques a orientação aos usuários, a fim de assegurar o cumprimento da legislação ambiental e a repressão às infrações administrativas de recursos hídricos.

CAPÍTULO IX DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 29 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, criado pela Lei nº. 8.194, de 21 de janeiro de 2002, tem como objetivo dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e às ações previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - O Fundo de que trata este art. tem natureza patrimonial e terá plano plurianual de aplicação de seus recursos e contabilidade próprios.

Art. 30 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA será administrado por um Conselho de Administração integrado pelo Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá, pelos dirigentes das entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à SEMA e por dois representantes do CONERH, sendo

um do setor usuário e um da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

Art. 31 - Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do FERHBA deverão ser elaborados pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com a SEMA, com base nos critérios definidos pelo CONERH, para aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Parágrafo único - Os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, previstos na alínea “c” do inciso VI do art. 63 desta Lei, após aprovação do CONERH, integrarão os planos plurianuais de aplicação.

Art. 32 - A gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do FERHBA serão exercidas pela SEMA, conforme critérios aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

Art. 33 - Constituem receitas do FERHBA:

I - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

II - o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à gestão e preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, na forma prevista no inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 9.281, de 07 de outubro de 2004, referente às compensações financeiras previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

III - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias;

IV - os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

VI - os recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de recursos hídricos;

VII - as doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens

móveis e imóveis, que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VIII - outras receitas destinadas por lei.

Art. 34 - Os recursos do FERHBA serão empregados em:

I - estudos, programas, projetos, pesquisas e obras no setor de recursos hídricos, observada a aplicação prioritária dos recursos da cobrança prevista no § 2º do art. 24 desta Lei;

II - desenvolvimento de tecnologias para o uso racional das águas;

III - operação, recuperação e manutenção de barragens;

IV - projetos e obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - melhoria da qualidade e elevação da disponibilidade da água;

VI - comunicação, mobilização, participação e controle social para o uso sustentável das águas;

VII - educação ambiental para o uso sustentável das águas;

VIII - fortalecimento institucional;

IX - capacitação e treinamento dos integrantes do SEGREH; e

X - custeio do SEGREH, na forma do disposto no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º - Às entidades delegatárias a que se refere o art. 64 desta Lei serão destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, nos termos do disposto no *caput* e § 1º do art. 67 desta Lei.

§ 2º - O sistema de funcionamento do Fundo será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho de Administração.

§ 3º - O Fundo será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X

CONFERÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 35 - A Conferência Estadual do Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental e de recursos hídricos, com ampla participação da sociedade, que contempla todo o território do Estado e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente, na forma disposta na lei que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente.

TÍTULO III DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 36 - São consideradas subterrâneas as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo.

Art. 37 - Submetem-se aos fundamentos, às diretrizes gerais e aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os depósitos de águas subterrâneas.

Art. 38 - As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programas permanentes de conservação e proteção, visando ao seu uso sustentado.

Parágrafo único - Para assegurar a quantidade e a qualidade naturais das águas subterrâneas, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá:

I - instituir área de proteção dos aquíferos;

II - estabelecer distâncias mínimas entre poços tubulares e entre os poços e os cursos d'água;

III - restringir as vazões captadas por poços em áreas de aquíferos superexplorados;

IV - apoiar ou executar projetos de recarga dos aquíferos;

V - instituir, implementar e manter atualizado o cadastro de poços tubulares e outras captações;

VI - instituir, implementar e manter atualizado o cadastro estadual de usuários das águas subterrâneas, como parte do Cadastro Estadual de Usuários dos Recursos Hídricos;

VII - promover a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

VIII - definir o volume explotável dos domínios aquíferos;

Art. 39 - A exploração de águas subterrâneas, em níveis que representem risco para o aquífero, demandará do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos as seguintes medidas:

I - a suspensão da outorga de direito de uso nos termos do inciso VII do art. 19 desta Lei;

II - a restrição do regime de operação outorgado, com respeito à vazão outorgada e/ou ao tempo de bombeamento.

Parágrafo único - As medidas de que trata este art. vigorarão até que sejam restabelecidos os níveis de segurança de exploração, não gerando direito de indenização ao outorgado.

Art. 40 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades urbanas, agropecuárias, industriais, comerciais, minerárias, dentre outras, somente poderão ser armazenados, transportados ou lançados no solo, de forma a não poluir ou contaminar as águas subterrâneas.

Art. 41 - As captações de águas subterrâneas serão obrigatoriamente dotadas de dispositivos adequados de proteção sanitária para evitar a contaminação de aquíferos.

§ 1º - Os poços perfurados que apresentarem surgência deverão ser dotados de dispositivos adequados de controle da vazão.

§ 2º - Os poços abandonados e as perfurações realizadas para fins diversos da extração de água deverão ser tecnicamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Art. 42 - As águas classificadas como minerais terão a sua utilização regida pela legislação federal, e no que couber, pelas disposições complementares fixadas pelos órgãos ou entidades competentes.

TÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 43 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH tem o objetivo de:

I - formular e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - coordenar a gestão integrada das águas;

III - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a conservação dos recursos hídricos e a recuperação da qualidade das águas.

Art. 44 - O SEGREH deverá estar integrado com:

I - o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

II - o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

III - o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 45 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

II - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA;

III - o Instituto de Gestão das Águas e Clima - INGÁ;

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - as Agências de Bacia Hidrográfica;

VI - os órgãos setoriais e/ou sistêmicos, cujas atividades ou

competências guardem relação com a gestão ou uso dos recursos hídricos do Estado da Bahia;

VII - a Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia - CERB.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, órgão colegiado superior da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, com caráter consultivo, normativo, deliberativo, recursal e de representação, tem por finalidade formular, em caráter suplementar, a Política Estadual de Recursos Hídricos, competindo-lhe:

I - estabelecer normas para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e para a aplicação de seus instrumentos;

II - estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas alterações, atendendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Lei, e acompanhar a sua implementação;

IV - fomentar a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuários;

V - apresentar contribuições para a elaboração do Zoneamento Territorial Ambiental do Estado e do Plano Estadual de Meio Ambiente;

VI - analisar propostas de alterações de legislação pertinente aos recursos hídricos e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VII - aprovar os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alínea “b”, e observado o disposto no art. 23, ambos desta Lei;

VIII - estabelecer as medidas para a proteção dos corpos de água, podendo determinar regime especial, temporário ou definitivo, para a sua utilização;

IX - estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos estaduais e para a cobrança pelo seu uso, inclusive pelo lançamento de efluentes;

X - aprovar a criação de unidades de gestão hidrográficas, constituídas por uma bacia hidrográfica ou por bacias hidrográficas contíguas, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 52 desta Lei;

XI - aprovar o enquadramento dos corpos de água do domínio estadual, em classes, segundo seus usos preponderantes, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alínea “g” desta Lei;

XII - estabelecer condições, metas e prazos para que os lançamentos de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos sejam reutilizados, reciclados ou tratados antes do seu lançamento;

XIII – aprovar as propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como definir os critérios gerais para a constituição e funcionamento;

XIV - aprovar as propostas de criação de Agências de Bacia Hidrográfica, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alínea “a” desta Lei;

XV - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XVI - definir critérios para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e para aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, observado o disposto no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e nos Planos de Bacias Hidrográficas existentes;

XVII - aprovar os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação prioritária nas respectivas unidades de gestão hidrográfica, atendendo ao disposto na alínea “c”, do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XVIII - aprovar as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de dispensa de outorga de direito de uso pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, atendendo ao disposto na alínea “d”, do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XIX - aprovar as reduções das vazões outorgadas, para efeito de revisão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea “f”, do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XX - estabelecer critérios e aprovar rateio de custos de obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, atendendo ao disposto na alínea “h”, do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XXI - aprovar as prioridades e os critérios específicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos em situações de escassez, atendendo ao disposto na alínea “e”, do inciso VI, do art. 54 desta Lei;

XXII – autorizar a delegação do exercício de funções de competência de Agência de Bacia Hidrográfica às organizações civis de recursos hídricos, na forma do disposto no art. 64 desta Lei;

XXIII - aprovar a Divisão Hidrográfica Estadual, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 52 desta Lei;

XXIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos;

XXV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos relacionados com o uso das águas de domínio estadual;

XXVI - indicar seus representantes junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conferências de Meio Ambiente ou outros órgãos, instâncias ou colegiados onde tenha assento;

XXVII - instituir Câmaras Técnicas para subsidiar suas avaliações e decisões;

XXVIII - acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos;

XXIX - exercer o controle social sobre o uso dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

XXX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XXXI - demais competências definidas em lei específica.

Art. 47 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH será composto por:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público;

II – 06 (seis) representantes dos usuários de recursos hídricos;

III – 05 (cinco) representantes de organizações civis de recursos hídricos, definidas na forma dos art.s 47 e 48 da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

IV – 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo um usuário de recursos hídricos.

§ 1º - Cada membro do CONERH contará com 02 (dois) suplentes para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 2º - Os representantes do Poder Público Municipal, dos usuários de recursos hídricos e das organizações civis de recursos hídricos serão escolhidos entre seus pares nos termos do regulamento desta Lei, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, são reconhecidos como organizações civis de recursos hídricos os Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 4º - Aos representantes das organizações civis de recursos hídricos fica assegurada, para o comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, fora do seu Município, pagamento de despesas para deslocamento, alimentação e estada, conforme regulamento.

§ 5º - Os membros do CONERH serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 6º - A participação dos membros titulares ou suplentes no CONERH será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As deliberações do CONERH serão publicadas na imprensa oficial e divulgadas na rede mundial de computadores - Internet.

§ 8º - A regra de transição para adequação da composição do CONERH será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 48 - O CONERH será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente, com apoio de uma Secretaria Executiva.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE

RECURSOS HÍDRICOS

Art. 49 - A Secretaria Executiva do CONERH será exercida pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 50 - À Secretaria Executiva do CONERH compete:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro;

II - instruir as propostas de formação de Comitês de Bacia Hidrográfica e os expedientes deles provenientes, bem como monitorar as ações relativas à sua implementação e funcionamento;

III - elaborar a proposta de Regimento Interno do CONERH e suas alterações;

IV - elaborar relatórios anuais de atividades;

V - outras atribuições a ela conferidas pelo Presidente ou pelo Conselho.

SEÇÃO III DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Art. 51 - À Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que tem por finalidade assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado da Bahia, formulando e implementando as políticas públicas, voltadas para harmonizar a preservação, conservação e uso sustentável do meio ambiente, relativamente à Política Estadual de Recursos Hídricos, compete:

I - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREGH;

II - formular, coordenar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

III - presidir o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

IV - promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;

V - promover a integração da Política Estadual de Recursos Hídricos

com a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos;

VI - coordenar e promover a realização de estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;

VII - estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com o meio ambiente;

VIII - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERHBA, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do mesmo;

IX - coordenar o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

X - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira e visando à otimização da gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado;

XI - demais competências definidas em Lei específica.

SEÇÃO IV

DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS E CLIMA

Art. 52 - Ao Instituto de Gestão das Águas e Clima - INGÁ, estruturado pela Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que tem por finalidade gerir e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos e de Prevenção, Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, compete:

I - participar da formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos e implementá-la, de forma integrada e participativa;

II - desenvolver e executar as políticas públicas relativas à gestão das águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado da Bahia;

III - elaborar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH para aprovação do CONERH, bem como manter atualizado e implementar o referido Plano, observado o disposto no inciso II do art. 46 desta Lei;

IV - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

V - monitorar e fiscalizar os usos dos recursos hídricos, elaborando relatório periódico sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

VI - fomentar e acompanhar a elaboração e execução de estudos, projetos e obras de infra-estrutura hídrica;

VII - elaborar e atualizar os cadastros estaduais de usuários de recursos hídricos, das organizações civis de recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica;

VIII - outorgar o direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo CONERH;

IX - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, observados os valores, diretrizes e critérios estabelecidos pelo CONERH;

X - gerir e operar o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos;

XI - acompanhar a implementação das metas progressivas e obrigatórias de enquadramento de corpo d'água em classes segundo seus usos preponderantes;

XII - fomentar a organização, a criação e garantir o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII - acompanhar a implementação das metas dos planos de Bacias Hidrográficas estaduais;

XIV - propor ao CONERH a criação de unidades de gestão hidrográficas, constituídas por uma bacia hidrográfica ou por bacias hidrográficas contíguas, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 24 desta Lei;

XV - promover a elaboração de estudos e projetos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas;

XVI - promover a realização de pesquisas aplicadas na área de recursos

hídricos e de estudos destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação das águas;

XVII - aprovar e fiscalizar as condições e regras de operação de reservatórios, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas;

XVIII - elaborar os planos plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERHBA, com base nos critérios definidos pelo CONERH, para aprovação do Conselho de Administração do FERHBA, exercendo a Secretaria Executiva do Fundo;

XIX - planejar, coordenar, executar e acompanhar programas, planos, projetos e ações relativas à conservação e uso sustentável da água, restauração de nascentes e matas ciliares, combate à desertificação e convivência com o semi-árido;

XX - elaborar a Divisão Hidrográfica Estadual, constituída de Regiões de Planejamento e Gestão das Águas, para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

XXI - implementar ações de mobilização social, educação ambiental e comunicação que possibilitem a participação da sociedade em ações voltadas ao aproveitamento sustentável, conservação e uso racional dos recursos hídricos e na promoção da sustentabilidade das Bacias Hidrográficas;

XXII - estimular a prática e o uso de técnicas e tecnologias adequadas à conservação e ao uso racional da água e outros recursos ambientais associados;

XXIII - exercer o poder de polícia administrativa no cumprimento da legislação relativa à utilização dos recursos hídricos estaduais e aplicar as respectivas sanções;

XXIV - pesquisar e monitorar o tempo e o clima, as mudanças climáticas e combate à desertificação;

XXV - efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos;

XXVI - promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao exercício de suas finalidades previamente declarados de utilidade pública;

XXVII - estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas atividades;

XXVIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas com base em lei e demais competências definidas em lei específica.

SEÇÃO V

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 53 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados de caráter consultivo, normativo e deliberativo, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, com área de atuação na unidade de gestão hidrográfica, conforme definido no ato de sua criação.

Art. 54 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

I - promover a participação dos representantes do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e das organizações civis, na sua área de atuação, na gestão integrada dos recursos hídricos;

II - estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano de Bacia Hidrográfica;

III - acompanhar a elaboração e aprovar o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e suas alterações;

IV - acompanhar a implementação do Plano de Bacia Hidrográfica, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - arbitrar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados com o uso da água;

VI - propor ao CONERH:

a) a criação de Agências de Bacia Hidrográfica;

b) os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea “b”, do inciso VI do art. 63 desta Lei;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea “c”, do inciso VI do art. 63 desta Lei;

d) as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de dispensa de outorga do direito de uso;

e) as prioridades e os critérios específicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos em situações de escassez, atendendo ao princípio disposto no inciso II, do art. 2º desta Lei;

f) as reduções das vazões outorgadas em casos de necessidade de racionamento, devidamente motivados, para efeito de revisão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

g) o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, atendendo ao disposto na alínea "a" do inciso VI, do art. 63 desta Lei;

h) rateio dos custos das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum e coletivo, atendendo ao disposto na alínea "d" do inciso VI, do art. 63 desta Lei.

VII - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pela respectiva Agência de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao CONERH.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por representantes:

I - do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado, com atuação na unidade de gestão hidrográfica;

III - dos usuários de recursos hídricos, com atuação na unidade de gestão hidrográfica;

IV - dos municípios situados na área de abrangência da unidade de gestão hidrográfica;

V – das organizações civis de recursos hídricos, definidas na forma dos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com atuação

comprovada na unidade de gestão hidrográfica, observado o disposto no § 3º do art. 47 desta Lei.

§ 1º - Poderão integrar os Comitês de Bacia Hidrográfica representantes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União com atuação na área de abrangência da unidade de gestão hidrográfica.

§ 2º - O número de representantes de cada setor mencionado neste art., bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação do Poder Público à metade do total de membros.

§ 3º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica cujos territórios abranjam terras indígenas, devem ser incluídos representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesse na bacia e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 4º - Aos membros dos comitês de bacia representantes das organizações civis de recursos hídricos fica assegurado, para o comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, fora do seu município, o pagamento de despesas para deslocamento, alimentação e estada, conforme regulamento.

§ 5º - A participação dos membros titulares ou suplentes no Comitê de Bacia Hidrográfica será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Art. 56 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão criados por decreto do Governador do Estado, após aprovação da proposta de sua instituição pelo CONERH.

Art. 57 - O Regimento Interno dos Comitês de Bacia Hidrográfica disporá sobre a sua composição, estrutura e forma de funcionamento, conforme critérios gerais definidos pelo CONERH .

Parágrafo único - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos, no mínimo, por um Presidente, que contará com o auxílio de um Secretário, ambos eleitos entre os seus membros.

Art. 58 - A formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica deve ser precedida de ampla divulgação, visando garantir a legitimidade da participação dos interessados.

Art. 59 - Ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos compete fomentar a organização e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como garantir seu funcionamento.

SEÇÃO VI

DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 60 - As Agências de Bacia Hidrográfica são entidades dotadas de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, às quais caberão exercer a Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, prestando-lhes o suporte técnico, administrativo e operacional.

Art. 61 - As Agências de Bacia Hidrográfica terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A criação das Agências de Bacia Hidrográfica será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 54 desta Lei.

Art. 62 - A criação de uma Agência de Bacia Hidrográfica é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 63 - Compete às Agências de Bacia Hidrográfica:

I - elaborar, atualizar e implementar os Planos de Bacias Hidrográficas, com base nos procedimentos estabelecidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, submetendo-os à aprovação do respectivo Comitê;

II - manter atualizados os cadastros dos usuários de recursos hídricos, das organizações civis de recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica;

III - manter atualizado o balanço hídrico de disponibilidade de água;

IV - efetuar, mediante delegação do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, a arrecadação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - analisar e emitir parecer técnico sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, para encaminhamento e aprovação do CONERH:

a) o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso, segundo seu uso preponderante, observado o disposto no inciso VI, do art. 75 desta Lei;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, observados os critérios definidos pelo CONERH;

d) o rateio dos custos das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum e coletivo, observados os critérios definidos pelo CONERH.

VII - elaborar estudos e projetos e captar recursos para a execução de atividades no âmbito de suas competências;

VIII - articular-se com o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos no âmbito de sua área de atuação;

IX - elaborar sua proposta orçamentária e submeter à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - Na ausência de Agência de Bacia Hidrográfica as competências previstas neste art. serão exercidas pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 64 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do CONERH para o exercício de funções de competência de Agência de Bacia Hidrográfica, previstas nos arts. 60 e 63 desta Lei, excetuando-se a atribuição estabelecida no inciso IV do art. 63 desta Lei.

§ 1º - Para a delegação a que se refere o *caput* deste art., o CONERH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts 60 e 61 desta Lei.

§ 2º - Instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as

competências estabelecidas pelos art.s 60 e 63 desta Lei, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 65 - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste art.;

IV - a publicação, no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas unidades de gestão hidrográficas.

§ 2º - O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

Art. 66 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ao CONERH e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - A Comissão de que trata o *caput* deste art. será composta por especialistas, com qualificação adequada, do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Secretaria do Meio Ambiente, de 02 (dois) representantes do CONERH, sendo um do setor usuário e um da sociedade civil, e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, conforme regulamento.

§ 2º - A periodicidade de que trata o *caput* deste art. não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 67 - Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º - São asseguradas à entidade delegatária as transferências do FERHBA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio do Estado da Bahia, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas, excetuando-se as provenientes de águas subterrâneas referidas no art. 18 desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este art. serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º - Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste art. o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 68 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º - A designação terá o prazo máximo de 06 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º - O servidor designado fará jus, quando couber, a remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 69 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência aos órgãos de controle interno e externo competentes, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 70 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositário e gestor de bens e valores da entidade delegatária, cujos seqüestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente ou administrativamente considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Bacia Hidrográfica, mediante novo contrato de gestão.

Art. 71 - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A rescisão importará reversão imediata dos bens, cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 72 - Os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para as compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e as normas previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS E/OU SISTÊMICOS

Art. 73 - São considerados Órgãos Setoriais e/ou Sistêmicos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH os órgãos e entidades

da Administração Pública, cujas atividades ou competências guardem relação com a gestão ou uso dos recursos hídricos do Estado da Bahia.

Art. 74 - Aos Órgãos Setoriais e/ou Sistêmicos compete:

I - contribuir para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio dos planos, programas, projetos, atividades, inventários e estudos inerentes à sua esfera de competências;

II - disponibilizar os dados oriundos de estudos e projetos em sua área de atuação;

III - propor ao CONERH procedimentos e normas necessários à integração das políticas setoriais e/ou sistêmicas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

TÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 75 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGREH articular-se-á com o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, para assegurar que:

I - a utilização dos recursos hídricos não comprometa o patrimônio natural e cultural;

II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e os Planos de Bacias Hidrográficas sejam elaborados e atualizados em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política e do Plano Estadual de Meio Ambiente e integrados com outros instrumentos de planejamento e/ou ordenamento territorial do Estado por órgãos ou entidades das esferas federal, estadual ou municipal;

III - os órgãos do SEGREH participem de processos de Avaliação Ambiental Estratégica de forma a garantir que a gestão dos recursos hídricos seja incluída nas políticas, planos e programas de Governo e apropriadamente considerada no estágio inicial dos processos de tomada de decisão;

IV - os procedimentos de licenciamento ambiental observem os princípios, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos;

V - o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH seja integrado com o Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA, permitindo a agilização dos processos de outorga e de licenciamento ambiental;

VI - o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, seja procedido mediante manifestação prévia do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e articulação entre as entidades gestoras de recursos hídricos e de meio ambiente.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH e o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM poderão ser convocados pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente para decidirem, em conjunto, sobre questões estratégicas referentes à gestão dos recursos ambientais, inclusive por intermédio de deliberações em conjunto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 76 - Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, em especial:

I - captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível;

II - utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga do direito de uso;

III - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;

IV - exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que possam afetar os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;

VII - exercer atividade que resulte alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a outorga do órgão competente;

VIII - infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

IX - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes integrantes do SEGREH, no exercício de suas funções;

X - lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso;

XI - provocar a contaminação ou poluição por meio do lançamento de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas tóxicas, carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas nos corpos d'água superficiais e subterrâneos do Estado;

XII - impactar direta ou indiretamente corpo d'água decorrente de supressão ou degradação de vegetação protetora de recursos hídricos;

XIII - omitir ou prestar informações falsas em processo administrativo que subsidiaram a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 77 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, independente da ordem de sua numeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - sanções restritivas de direito;

III - multa simples;

IV - multa diária;

V - embargo ou interdição de obras ou atividades;

VI - demolição da obra;

VII - tamponamento do poço;

VIII - apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou máquinas de qualquer natureza utilizados na infração.

§ 1º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos é competente para lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo e aplicar penalidades decorrentes de infrações às normas de utilização de recursos hídricos.

§ 2º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, observadas as disposições legais.

§ 3º - O cometimento simultâneo de infrações ensejará aplicação cumulativa das sanções a ela cominadas.

§ 4º - No caso de resistência do infrator, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei poderão ser efetuadas mediante requisição de força policial.

§ 5º - Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

Art. 78 - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer nova infração no período de 03 (três) anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma tipicidade, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de tipicidade diversa.

Parágrafo único - Em caso de reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro e no caso de reincidência específica, a multa será aplicada em triplo.

Art. 79 - A advertência é aplicável pela inobservância das disposições desta Lei, de disposições regulamentares e Resoluções do CONERH, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Art. 80 - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - cassação da outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 81 - Aplicar-se-á a multa simples quando o infrator:

I - tiver sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas e deixar de saná-las no prazo estabelecido pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O valor das multas está limitado entre o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valores que serão corrigidos periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Na aplicação da multa, será observada a seguinte classificação:

I - infrações leves;

II - infrações graves;

III - infrações gravíssimas.

Art. 82 - No caso de infração continuada, será aplicada multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples.

Art. 83 - A penalidade de embargo ou interdição será imposta nos casos:

I - de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - de não atendimento à determinação de paralisação de operação irregular;

III - definidos em regulamento desta Lei, na segunda reincidência.

§ 1º - O embargo ou a interdição temporária cessará quando forem atendidas as exigências para correção das irregularidades apontadas ou mediante a celebração de Termo de Compromisso que fixará as condições para o retorno das atividades em caráter precário.

§ 2º - O embargo ou a interdição definitiva será imposta quando a atividade não apresentar condições de obter a outorga ou o licenciamento ambiental, conforme dispuser a legislação específica.

§ 3º - O embargo ou a interdição definitiva acarreta a revogação da outorga e, se temporária, a sua suspensão, até que sejam cumpridas as exigências

estabelecidas.

Art. 84 - A penalidade de demolição será imposta quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ao regime dos recursos hídricos;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas na legislação de recursos hídricos.

Art. 85 - O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CONERH, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - O CONERH, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços de preservação, proteção, melhoria e recuperação da qualidade da água, observados os critérios gerais estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006, o inciso VI do art. 14 e o art. 11 da Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Faltam os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Saúde e Saneamento e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Designo o nobre deputado Nelson Leal para relatar a matéria.

O Sr. NELSON LEAL:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Saúde e Saneamento e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 18.035/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.’”*

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade adequar a gestão dos recursos hídricos de domínio estadual à Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei Federal nº 9.433, de 07 de janeiro de 1997, procedendo à devida atualização da Lei Estadual nº 10.432, de 20 de dezembro de 2006. Seu objetivo é complementar e aperfeiçoar os instrumentos de gestão de recursos hídricos já utilizados no âmbito nacional, promovendo a sua integração com a gestão de meio ambiente e a proteção à biodiversidade, adotando parâmetros que assegurem maior efetividade à gestão dos recursos hídricos estaduais, tanto os superficiais quanto os subterrâneos.

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse público, na medida em que cuida de regulamentar o uso dos recursos hídricos do Estado, com consequente impacto positivo sobre o meio ambiente.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que aprovam o parecer do nobre deputado Nelson Leal permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o projeto de lei nº 18.035/09, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado, por unanimidade. O projeto irá para a sanção do Sr. Governador.

Srs. Deputados, em primeira discussão e votação o projeto nº 17.987/09, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O Sr. Waldenor Pereira:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Waldenor Pereira.

O Sr. Waldenor Pereira:- Sr. Presidente, minha questão de ordem é no sentido de chamar a atenção dos deputados Heraldo Rocha e Pedro Alcântara apenas para elucidar o acordo que foi feito também com participação dos deputados Elmar Nascimento e Leur Lomanto, de que nós, não só dispensaríamos as formalidades, mas votaríamos favoravelmente ao projeto da LDO, tanto no âmbito das comissões, quanto em Plenário. Portanto, Sr. Presidente, eu gostaria de informar a V.Ex^a que fizemos esse acordo, há o entendimento de todos, inclusive do próprio deputado Elmar, a quem eu quero agradecer, que aceitou quanto à aprovação desse projeto e queria pedir apenas o testemunho do deputado Heraldo Rocha, mas ele não se encontra no momento, mas quero explicitar o entendimento que foi feito de que nós votaríamos nos 2 turnos, ainda no dia hoje, por acordo, a Lei de Diretrizes Orçamentária para nos permitir o encerramento das atividades parlamentares deste semestre, não só dispensando as formalidades, como votando favoravelmente aos projetos.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado, primeiro, eu gostaria de parabenizar os deputados Heraldo Rocha, Waldenor Pereira e Pedro Alcântara e estender esses parabéns a todos os 63 deputados pelo grande acordo que foi feito hoje. A Presidência foi testemunha desse acordo, fica aqui registrado, parabenizando, ao mesmo tempo, os Srs. Deputados.

O Sr. Waldenor Pereira:- Ainda em tempo, eu quero também agradecer ao deputado Arthur Maia, tinha me esquecido de destacar, que também da mesma forma cedeu na decisão de votar favoravelmente ao projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar a matéria designo o deputado Yulo Oiticica.

O Sr. YULO OITICICA:- (Lê) “ *Parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 17.987/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências'.*

Encaminha à Assembleia Legislativa o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o Projeto de Lei que ora venho relatar perante as Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, estabelecendo as regras orientadoras da elaboração do Orçamento para o exercício de 2010 – LDO-2010, peça orçamentária que, juntamente com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, compõem o modelo de orçamento instituído pela Constituição Federal de 1988, reproduzido, por sua vez, na Carta Estadual.

O projeto foi enviado à Assembleia Legislativa obedecendo o prazo

estabelecido na Constituição Estadual, na forma do que dispõe o seu art. 160, § 6º, inciso II, e, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que regem a matéria, estabelece “as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das empresas sob controle do Estado”, conforme registra o Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem, na qual ressalta que a proposição versa, ainda, “sobre a política de Recursos Humanos do Estado e as despesas com pessoal e encargos sociais; as alterações da legislação tributária do Estado e a política de aplicação de recursos da agência financeira oficial de fomento para o referido exercício financeiro, fortalecendo a transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos”, bem como dispõe acerca dos limites globais para as despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; das prioridades e regras para a alocação dos recursos, limitação de empenho e movimentação financeira; e das disposições sobre as transferências voluntárias aos municípios e a destinação de recursos públicos a entidades privadas.

Trata-se portanto, de matéria de relevante interesse público, uma vez que irá nortear a elaboração do Orçamento do Estado para 2010, devendo receber o pleno apoio dos Parlamentares desta Casa.

O projeto recebeu 22 emendas, as quais, para facilitar a análise, serão agrupadas por Capítulo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Anexo I – Prioridades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção III - Da Alteração dos Orçamentos

Emenda nº 20

Suprime o artigo 38 do Projeto de Lei nº 17.987/2009 que dispõe: 'As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento 2010 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos suplementares.'

Opino pela rejeição, uma vez que a Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, contém claramente regras que versam sobre diretrizes orçamentárias, conforme se verifica do seu artigo 1º. O referido sistema normativo foi instituído muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Carta Estadual, e não se trata de Lei Complementar para dar a eficácia requerida no § 9º do artigo 165 da CF e no § 9º do artigo 159 da Constituição Estadual.

Ambas as Cartas Políticas bem caracterizam a natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua abrangência. Na Constituição Federal encontram-se assim definida no art. 165, § 2º:

'Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º - ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício

financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.'

No mesmo sentido foi emprestada a mesma redação a norma Constitucional do Estado constante do artigo 159, § 2º, com simetria na redação.

Assim, trata-se de normas de gestão financeira e patrimonial da administração, que poderá assim, afastar aquele preceito da lei, de mesma hierarquia e de mesma regência, pelo menos enquanto não se dispuser da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal e no artigo 159, § 9º da Constituição Estadual, o que é o caso.

No Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 10.705 publicada em 14/11/2007, todas as ações integrantes dos programas ali elencados foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo para serem executadas no quadriênio, sem especificar o exercício orçamentário em que estas ações serão executadas. Assim, o Poder Executivo entende que a ação integrante do referido PPA não incluída na Proposta Orçamentária de determinado exercício, em função das limitações de receita assim como das prioridades governamentais, possa, a qualquer tempo, ser incluída sem a necessidade de reexame pelo Legislativo, desde que surja espaço orçamentário para sua inclusão.

Logo, não há nenhum tipo de impedimento para que se faça modificação em norma que funcionou no passado como regra de diretriz orçamentária, bem como em razão de sua hierarquia que compete no mesmo grau com a regra que será instituída pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo ano. A Bahia busca, com essa iniciativa, disciplinar a matéria, através da LDO, considerando que a citada Lei nº 2322/66 não incorpora os aspectos essenciais à modernização do sistema orçamentário prejudicando a dinâmica de gestão exigida pela sociedade ao Estado Moderno no cumprimento de suas funções e no atendimento às necessidades da população.

Seção IV - Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Emenda nº 21

Inclui um inciso V no § 4º do art. 38 do Projeto de Lei 17.987/2009 da seguinte forma:

“Art. 46 - ...

§ 4º - ...

Inciso V – Ficam asseguradas as dotações constantes do orçamento 2010 vinculadas as áreas de segurança, saúde e educação.”

Rejeito também esta emenda, considerando que o § 2º do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal já estabelece que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucional e legais do ente ...”, situação específica das Secretarias de Educação e Saúde onde a alocação de recursos fica assegurada por norma constitucional e legal. Quanto à Secretaria de Segurança Pública, a mesma tem um grande elenco de ações contempladas entre as prioridades

para o exercício de 2010 e, portanto, excluídas de qualquer contingenciamento de acordo com o que dispõe o artigo 3º deste Projeto de Lei 17.987/2009.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Emenda nº 22

Inclui um § 2º ao artigo 71 do Projeto de Lei 17.987/2009, passando o parágrafo único deste mesmo artigo para § 1º, ficando com a seguinte formatação:

Art. 71 - ...

§ 1º -

§ 2º - Os limites das despesas com pessoal de todos os Poderes (Executivo, inclusive Defensoria Pública, Legislativo, Judiciário e Ministério Público) terá como teto máximo o Limite Prudencial, que passará a ter extraordinariamente no ano de 2010, o mesmo percentual do Limite Legal conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida

Poder	Limite Prudencial	Limite Legal
<i>Executivo, inclusive Defensoria Pública</i>	<i>46,17</i>	<i>46,17</i>
<i>Legislativo</i>	<i>3,23</i>	<i>3,23</i>
<i>Judiciário</i>	<i>5,70</i>	<i>5,70</i>
<i>Ministério Público</i>	<i>1,90</i>	<i>1,90</i>
Total	57,00	57,00

Opino também pela rejeição, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 169, dispõe que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. De igual modo, a Constituição Estadual, no seu artigo 162, estabelece que “A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Estes limites estão estipulados no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto o artigo 20 do mesmo dispositivo legal estabelece a repartição destes limites globais. A proposta, ao incluir um parágrafo ao artigo 71 e um quadro alterando o limite legal dos Poderes com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, igualando-o ao limite prudencial, busca legislar por meio de lei ordinária sobre tema de competência exclusiva de lei complementar. Portanto, a matéria proposta é

inconstitucional, por contrariar as Constituições Federal e Estadual, e qualquer alteração dos limites legal e prudencial somente poderá ocorrer por norma de igual hierarquia.

ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19

As Emendas acima tratam da adição de prioridades ao Anexo I do Projeto de Lei nº 17.987/2009.

Rejeito todas estas, considerando que as prioridades apresentadas no Anexo I do Projeto de Lei nº 17.987/2009 são as compatíveis com a capacidade de investimento do governo do Estado e contemplam, ainda, ações resultantes de consulta feita à sociedade civil durante a realização das plenárias do PPA Participativo nos 26 Territórios de Identidade.

Por fim, objetivando o aperfeiçoamento da proposição, apresento, na condição de Relator, as seguintes emendas:

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Modificar a redação do § 4º do artigo 8º substituindo no texto:

De: “... do Siplan e Sicof ...”

Para: “... dos sistemas informatizados de planejamento e finanças ...”

Justificativa: a implantação de novo sistema informatizado e integrado de planejamento e finanças em substituição ao Siplan e Sicof, já tendo sido assinado o convenio de cooperação entre os Estados da Bahia e Mato Grosso com este objetivo.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Modificar a redação do § 5º do artigo 8º substituindo no texto:

De: “As atividades que ...”

Para: “As atividades de manutenção que ...”

Justificativa: necessidade de tornar o texto mais exato, evitando que o disposto no inciso seja entendido de forma a incluir as atividades finalísticas.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Modificar a redação do artigo 16 substituindo no texto:

De: “...na alínea “b” do acima referido...”

Para: “...na alínea “b” do inciso III do art. 5º do acima referido...”

Justificativa: necessidade de correção do texto.

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Suprimir o inciso IV do artigo 24 e renumerar o seguinte.

Justificativa: as despesas com a concessão de subvenções, auxílios e contribuições alocadas no orçamento e em seus créditos adicionais estão distribuídas em diversas ações, as quais possuem códigos próprios, o que inviabiliza a segregação destas despesas em atividades específicas.

EMENDA DE RELATOR Nº 5

Modificar o artigo 32 suprimindo o inciso II, renumerando o inciso III e alterando a redação do inciso I:

De: “I – outra unidade gestora integrante da estrutura da unidade orçamentária constante do orçamento fiscal ou da seguridade social do Estado;”

Para: “I – outras unidades gestoras integrantes de órgãos ou entidades constantes do orçamento fiscal ou da seguridade social do Estado;”

Justificativa: Compatibilizar com o disposto no Decreto nº 5.385 de 30 de abril de 1996.

EMENDA DE RELATOR Nº 6

Modificar o artigo 34 renumerando o § 1º para Parágrafo único.

Justificativa: Corrigir numeração do parágrafo.

EMENDA DE RELATOR Nº 7

Modificar a redação do artigo 49:

De: “... elementos de despesa ”41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenção Social”. ”

Para: “... elementos de despesa 41 – Contribuições ou 42 – Auxílios.”

Justificativa: As transferências correntes para municípios e consórcios públicos serão realizadas mediante contribuições.

EMENDA DE RELATOR Nº 8

Modificar o Anexo II – E acrescentando e finalizando a redação do item 2 do 4º parágrafo com o seguinte texto:

“Excepcionalmente, no exercício de 2009 e até o final do exercício de 2010, os recursos creditados e acumulados nesta conta, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Funprev”.

Justificativa: Compatibilizar com o disposto na Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009, que “altera dispositivos da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 17.987/2009, com as modificações introduzidas pelas Emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Yulo Oiticica, relator”.

Sr. Presidente, a conclusão é pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito da Comissão de Justiça, Finanças e Orçamento. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado à unanimidade.

Em primeira discussão. Em votação o Projeto de Lei nº 17.987/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17.987/09

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2010, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos municípios e à destinação de recursos ao setor privado;

V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Estado;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;

VII - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2010 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2010, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2009, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010, e na sua execução, respeitado o atendimento de despesas conforme o disposto no artigo 20 desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Secretário do Planejamento;

III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2010, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais independentes;

V - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

I - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - receitas, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, de que trata o artigo 2º e na forma do Anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - despesas, segundo as classificações institucional, funcional, e natureza da despesa, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais), identificando, quando pertinente, os produtos e as unidades executoras;

V - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

VIII - previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

IX - quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64;

X - receitas e planos de aplicação dos fundos especiais, identificados no programa de trabalho específico ou consolidados por fundo, de acordo com o inciso I, do § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do *caput* deste artigo, será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§ 3º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no

inciso V do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas, com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2010 com as previstas no Plano Plurianual 2008-2011;

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços de engenharia e obras;

VIII - demonstrativo das despesas realizadas com terceirização e com pessoal sob regime especial de contratação;

IX - relação das obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso II e no § 1º do art. 21 desta Lei;

X - quadro das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, quando houver.

§ 4º - Os quadros consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se refere.

Art. 6º - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da

Portaria Conjunta nº 3, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza de acordo com o art. 9º desta Lei, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes conceitos:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - Operação Especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no projeto da lei orçamentária serão compostos, no mínimo, de identificação, respectivas ações (projeto, atividade e/ou operação especial) seu produto, unidade de medida e recursos financeiros, respeitada a especificação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2010 deve ser atribuído a cada ação, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. 160 da Constituição Estadual preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 4º - As ações que integram o Anexo I desta Lei, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão dos sistemas informatizados de planejamento e finanças de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 5º - As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial, será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no artigo seguinte.

§ 7º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 9º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na lei orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

I - Despesas Correntes – 3;

II - Despesas de Capital – 4.

§ 2º - Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 16 desta Lei, será classificada no grupo de despesa com o código 9.

§ 4º - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria “projeto”.

§ 5º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou para instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, os seguintes títulos e respectivos códigos:

I - Transferências a Municípios - 40;

II - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

III - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

IV - Aplicações Diretas - 90;

V - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades

Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 10 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

§ 2º - O orçamento fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais de Educação – Fundeb, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

II - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de acordo com o disposto na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

III - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, conforme o estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

IV - ao Fundo de Cultura da Bahia, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005;

V - ao Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia, de acordo com o disposto na Lei nº 8.632, de 16 de junho de 2003;

VI - ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, conforme o estabelecido na Lei nº 11.041 de 07 de maio de 2008.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social destacando as dotações do Fundo Estadual de Saúde – FESBA, nos termos da Lei nº 6.581, de 04 de maio de 1994 e alterações posteriores.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Baprev, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249/98, de 7 de janeiro de 1998, e na Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, respectivamente, com suas alterações posteriores;

III - à prestação de assistência médica aos servidores públicos, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Funserv, instituído no art. 13, da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de

1998, com suas alterações posteriores.

Art. 12 - O orçamento de investimento, previsto no § 5º do artigo 159 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de despesas nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 13 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 14 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 15 - A Secretaria do Planejamento, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 16 - A lei orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive à abertura de créditos adicionais na forma do disposto no artigo 77 desta Lei.

Art. 17 - Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da

Justiça Estadual, constarão dos orçamentos das entidades da administração indireta a que se referem os débitos, e do orçamento da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado, quando relativos aos órgãos da Administração Direta.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual, direta e indireta, terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2010, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2008, podendo ser atualizados pelo índice referido no *caput* deste artigo.

Art. 19 - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, excetuados os créditos que necessitem de gestão e controle centralizados.

§ 1º - Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

§ 2º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda ou Secretaria do Planejamento.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - outras despesas administrativas e operacionais;

VI – atendimento às prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

VII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades estabelecidas na forma do art. 3º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º - Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2009, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos,

inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º - Os investimentos em obras públicas, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 3º - Na programação dos investimentos em obras e serviços de engenharia, as dotações orçamentárias tomarão como base o Referencial de Custos elaborado conjuntamente pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sendo permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

Art. 22 - As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - ações que contribuam para as prioridades de que trata o art. 3º desta Lei;

VI - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de uma das despesas referidas neste artigo deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 23 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 22 desta Lei.

Art. 24 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2010 e seus créditos

adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcialmente, pelos serviços próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as respectivas atividades e projetos pertinentes;

III - precatórios judiciais, débitos judiciais transitados em julgado, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, bem como outros débitos judiciais periódicos vincendos;

IV - participação em constituição ou aumento de capital de empresa.

Art. 25 - No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2009 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais;

II - à concessão de subvenções, auxílio e contribuições cujos convênios ou instrumentos congêneres que tenham sido assinados até 30 de junho e cujas vigências ultrapassem o exercício de 2009, e estejam devidamente registradas no Sistema de Gestão dos Gastos Públicos – Sigap.

Art. 26 - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até 30 de junho de 2009, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2010, em atendimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2010, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas

relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações, restituições, inclusive trabalhistas, fixadas na Lei Orçamentária de 2009, acrescido dos créditos suplementares e especiais aprovados até 31 de julho de 2009, desde que financiadas com recursos referidos neste artigo, atualizado pela inflação média apurada para o mesmo período.

Parágrafo único - Ao valor resultante do disposto no *caput* deste artigo poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, pertinentes ao exercício de 2010.

Art. 28 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, por meio do sistema informatizado de planejamento, até 31 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2010, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução dos Orçamentos

Art. 29 - A execução da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 30 - A execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas referidas no *caput* do artigo 10 desta Lei deverá ser registrada no sistema de informações contábeis e financeiras do Estado.

Art. 31 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, cujo cumprimento será assegurado mediante os registros das informações pertinentes nos sistemas informatizados de planejamento e finanças e no Sigap.

Art. 32 - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, respeitado o disposto no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a unidade orçamentária poderá, por meio dos registros pertinentes nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, proceder à descentralização dos créditos a ela consignados para:

I - outras unidades gestoras integrantes de órgãos ou entidades constantes do orçamento fiscal ou da seguridade social do Estado;

II - empresa controlada pelo Estado, integrante do orçamento de investimento, com vistas à implementação de programas e ações referentes a intervenções governamentais integradas.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no inciso II do artigo 32, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - Considera-se unidade gestora a unidade assim designada por portaria da Secretaria da Fazenda, integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para a execução orçamentária das próprias ações.

Art. 33 - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão ainda empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 7 de fevereiro de 2003.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, observadas as orientações e os procedimentos por ela estabelecidos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Seção III

Da Alteração dos Orçamentos

Art. 35 - Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 2º do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 37 - Serão aditados ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos especiais, os programas e respectivas ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual durante o exercício de 2010.

Art. 38 - As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento 2010 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos suplementares.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e produto.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 41 - A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 42 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2010 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2010, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o §1º

do art. 5º desta Lei, além da identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação.

§ 2º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2010;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos.

Art. 43 - As dotações das modalidades de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos e 60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente poderão ser modificadas por meio de decreto de abertura de crédito.

Art. 44 - As dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de formalização legal específica, desde que devidamente justificadas e visando atender às necessidades de execução, para:

I - transpor recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa, desde que no âmbito da mesma unidade orçamentária e mantidos inalterados a categoria econômica e o grupo de despesa, e observadas as normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária.

II - transpor recursos entre modalidades de aplicação, ressalvado o disposto no artigo 43 desta Lei.

III - transpor recursos entre elementos de despesa ou entre fontes de recursos em cada grupo de despesa.

Parágrafo único - As modificações intra-sistema de que trata o *caput* deste artigo não se constituem crédito suplementar.

Seção IV

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua

Limitação

Art. 45 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos/atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 46 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no **Anexo II** da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2010.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições do *caput* deste artigo as despesas relativas à

I - obrigação constitucional ou legal do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

III - dotações constantes do Orçamento de 2010 à conta de recursos de convênios; e

IV - sempre que possível, aquelas vinculadas às prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do *caput* deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS AOS SETOR PRIVADO

Seção I

Das Transferências Voluntárias aos Municípios

Art. 47 - As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, observado o disposto nos arts. 170 a 183 da Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, somente podendo ser concretizados se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o município a ser beneficiado comprovar a observância do disposto nos artigos 11, 23 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação, pelo Município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis do exercício de 2009 ou, na impossibilidade destes, dos de 2008, da Lei Orçamentária de 2010 e dos

correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes mediante a utilização do Sigap, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no sistema de informações contábeis e financeiras;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º - São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 3º - A contrapartida financeira dos municípios poderá, de forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado da Bahia, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município.

Art. 48 - O disposto no artigo 47 desta Lei aplica-se aos consórcios públicos legalmente instituídos.

Art. 49 - As transferências previstas nesta Seção serão executadas, obrigatoriamente, nas modalidades de aplicação 40 – transferências a municípios ou 71 - transferências a consórcios públicos, e nos “elementos de despesa 41 – Contribuições ou 42 – Auxílios.”

Seção II

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 50 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadradas nas

áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

Art. 51 - A transferência de recursos a instituições privadas somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios em conformidade com o disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto na Seção III deste capítulo, e desde que atenda as exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a determinação do art. 4º da Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994.

Art. 52 - A destinação de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do artigo 50 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e estejam em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei nº 2.322/66;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Estado, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 53 - A transferência de recursos a título de contribuição ocorrerá se for destinada a instituições de que trata o inciso II do art. 50 desta Lei, desde que selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, e que sejam:

I - voltadas para a educação especial e de atendimento direto ao público;

II - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e de atendimento direto ao público;

III - voltadas para a assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial as que exerçam atividades junto a populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, crianças e adolescentes, agricultores familiares e trabalhadores rurais.

§ 1º - A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 54 - A transferência de recursos a título de auxílio, previsto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser feita para as instituições que atendam as exigências dos arts. 52 e 53 desta Lei.

Art. 55 - A aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior, ressalvadas as instituições voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e as OSCIP, destina-se exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos;
- b) obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos

equipamentos adquiridos, inclusive, em anos anteriores;
c) aquisição de material permanente.

Art. 56 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, conforme o disposto na Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos e será acrescido, nos casos de auxílios, de cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios competirá verificar o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial do Estado dos instrumentos referidos no artigo anterior pelo respectivo Poder ou órgão concedente, especificará, no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo e os valores e os beneficiários.

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos anteriores desta Seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

II - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços a comunidades ou que devam realizar outras atividades vinculadas à consecução dos objetivos previstos;

III - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos

últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2009 por 3 (três) autoridades locais, e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VII - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, quando couber;

VIII - execução obrigatória na modalidade de aplicação 50 – transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa “41 – contribuições”, “42 – auxílio” e “43 – subvenção social”.

Art. 58 - A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

Art. 59 - É vedada a destinação de recursos a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 60 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmados, no sistema a que se refere o inciso II do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo único - O órgão concedente disponibilizará ao público, em sítio próprio, as informações relativas a estas transferências contendo, no mínimo, órgão concedente, município, nome e endereço da entidade, número de inscrição no CNPJ, o objeto, as unidades de serviço ou metas, os valores e datas da liberação.

Art. 61 - Excetuam-se das limitações previstas nesta Seção as transferências dos recursos recebidos pelo Estado, provenientes de outras entidades de direito público ou privado mediante convênio ou instrumento congênere para cumprimento de objetivos específicos, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora.

Seção III

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 62 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro rata temporis*.

§ 2º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Estado.

§ 3º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 63 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Art. 64 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços ou, ainda, para pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - A despesa de que trata o artigo anterior será executada, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação 60 – transferências para entidades privadas com fins lucrativos, e no elemento de despesa “45 - Equalização de Preços e Taxas.”

Seção IV

Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 65 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa

governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, atendido o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2010;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado pelo respectivo Poder ou órgão, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no sítio do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 4º - A execução da despesa deverá ser feita na modalidade de aplicação 90 - aplicações diretas, e nos elementos de despesa “18 - auxílio financeiro a estudantes”, “20 - auxílio financeiro a pesquisadores” ou “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas”, e discriminados nos subelementos que retratem fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Art. 66 - A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos

servidores, empregados públicos e militares estaduais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único - A negociação dar-se-á através do Sistema Estadual de Negociação Permanente, composto pela Mesa Central e Mesas Setoriais.

Art. 67 - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, e o estabelecido no artigo 71 desta Lei.

Art. 68 - A admissão de servidores, no exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I - estiver em conformidade com o disposto nos artigos 67 e 71 desta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Art. 69 - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, terá o valor anual do impacto da despesa reduzido, no mesmo montante, na cota orçamentária do órgão solicitante durante o período da vigência do respectivo contrato, desde que ultrapasse um exercício financeiro.

Parágrafo único – O financiamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser indicado com recursos das atividades orçamentárias de pessoal, salvo se autorizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

Art. 70 - A Secretaria de Administração do Estado da Bahia definirá, em cronograma próprio, o encerramento de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo – Reda, de acordo com as nomeações ocorridas através dos concursos públicos especificamente destinados a substituí-los.

Art. 71 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2010, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a maio de 2009, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de

carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções sem prejuízo do disposto no artigo 67 desta Lei, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 72 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 73 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às despesas com instrutoria interna definida na Lei Estadual nº 10.851, de 10 de dezembro de 2007.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 74 - Para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no *caput* do artigo 67 desta Lei, as informações pertinentes, junto com a memória de cálculo e a demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e com a respectiva proposta orçamentária, serão encaminhadas ao Órgão Central de Planejamento do Estado:

I - até 10 de junho de 2009, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II - até 10 de julho de 2009, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 75 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos

tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA ESTADUAL DE FOMENTO

Art. 76 - A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2008-2011, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - apoio às micros e pequenas empresas ligadas ao conjunto dos setores econômicos e produtivos do Estado, mediante a ampliação da oferta de crédito, possibilitando a criação e manutenção de empregos e a geração de renda;

II - apoio ao microcrédito, mediante a extensão da oferta de crédito aos negócios de caráter informal, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais pobre da população com dificuldade de acesso a créditos junto instituições financeiras;

III - apoio à cultura do empreendedorismo;

IV - apoio à cultura do cooperativismo e associativismo;

V - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;

VI - apoio a empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia e tecnologia da informação;

VII - apoio financeiro a empreendimentos que, de acordo com as diretrizes das políticas estadual e nacional para os setores de produção agrícola, agroindustrial, industrial,

comercial e de serviços, visem implementar cadeias produtivas voltadas tanto para o mercado interno quanto para o internacional, que pretendam implantar-se na Bahia,

reaproveitar estruturas físicas e instalações desativadas e ampliar seus parques já instalados em Territórios de Identidade do Estado;

VIII - apoio prioritário a empreendimentos em municípios pertencentes aos Territórios de Identidade na região do Semi-Árido;

IX - apoio prioritário à micro e pequenas empresas e às unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individual ou organizada em aglomeração produtivas;

X - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado;

XI - apoio à implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como à renovação da frota de taxi do Estado;

XII - fomento ao transporte intermunicipal complementar, regido pela Lei nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, Lei do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia;

XIII - apoio à lavoura cacaueteira;

XIV - fomento à implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;

XV - apoio às prefeituras para aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias, implantação de serviços públicos e dotação de infra-estrutura e modernização da gestão municipal;

XVI - apoio à produção cultural através de linha de crédito para empresas que atuam no segmento.

Parágrafo único - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil, bem como as condições a que se refere o artigo 47 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no artigo 16 desta Lei até 30 de setembro de 2010, o Poder Executivo

disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 78 - O detalhamento das dotações orçamentárias, após a publicação da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 79 - A Secretaria do Planejamento expedirá, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as normas que orientarão os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre a operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2010.

Art. 80 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/00:

I - as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 74 da Lei Estadual nº 9.433/05, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 59, da Lei nº 9.433/05.

Art. 81 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 82 - Na apreciação do projeto da lei orçamentária e dos seus créditos adicionais, não será permitido o aumento do valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 78, c/c o disposto no art. 160, da Constituição Estadual.

Art. 83 - As propostas de modificação do projeto da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista no § 3º, do art. 160, da Constituição do Estado e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 84 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2010 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Yulo Oiticica
Relator

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

DIRETRIZ

Programa

Prioridade

ARTICULAR A BASE CIENTÍFICA COM TECNOLOGIA APLICADA AO DESENVOLVIMENTO

TecnoVia: Parque Tecnológico de Salvador

Construção da Infraestrutura de Acesso no Parque Tecnológico de Salvador

Construção do Prédio Central do Parque Tecnológico - Tecnocentro

Construção do Virtuarium no Parque Tecnológico

ARTICULAR A BASE CIENTÍFICA COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC

Inclusão Sócio Digital

Implantação de Centros Digitais de Cidadania – CDCs

DESENVOLVER A INFRAESTRUTURA SOCIAL (HABITAÇÃO, SANEAMENTO E ENERGIA)

Água para Todos – PAT

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Integrado e Infraestrutura Complementar na Bacia de Tucano - PAC

Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Convencional

Perfuração de Poços

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Integrado

Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Urbanas

Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Urbanas - PAC

Construção de Cisternas para Armazenamento de Água

Dias Melhores: Urbanização Integrada de Assentamentos Precários

Qualificação Urbana e Ambiental de Assentamentos Precários

Dias Melhores: Provisão de Habitação

Construção de Unidades Habitacionais

Produção de Unidades Habitacionais em Zonas Urbanas e Rurais

Dias Melhores: Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais

Recuperação do Patrimônio Histórico

Preservação do Centro Histórico de Salvador

Elaboração de Plano de Reabilitação do Centro Antigo de Salvador

Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Zona Urbana

Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Zona Urbana e Rural

Mobilidade Urbana e Interurbana

Implantação da Via Expressa

Apoio à Implantação de Projetos de Equipamento e Infraestrutura para Melhoria da Mobilidade

Implantação de Obras de Infraestrutura no Sistema Viário

Universalização do Serviço de Energia Elétrica

Implantação de Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Área Rural - Luz para Todos

DINAMIZAR A AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVER O AGRONEGÓCIO ARTICULADO COM A REDE DE PRODUÇÃO ESTADUAL

Biossustentável: Produção e Uso de Biocombustíveis da Bahia

Assistência Técnica a Agricultores Familiares na Produção de

Oleaginosas

Desenvolvimento da Irrigação

Reabilitação de Áreas de Projetos de Irrigação
Monitoramento de Áreas de Projetos de Irrigação
Implantação de Áreas de Projetos de Irrigação
Assistência Técnica e Extensão Rural em Áreas Irrigadas para
Agricultores Familiares

Produzir: Programa de Combate à Pobreza Rural

Assistência Técnica às Associações Comunitárias – Produzir
Implantação de Projeto Comunitário para Geração de Ocupação, Renda e
Infraestrutura - Produzir

Qualificar: Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária para a Agricultura Familiar

Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares
Apoio à Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar
Assistência Técnica e Extensão Rural aos Beneficiários de Crédito do
Pronaf em Atividades Agrícolas e não Agrícolas no Meio Rural
Apoio às Atividades Não-agrícolas no Meio Rural

Reforma Agrária

Vistoria de Imóvel Rural para Reforma Agrária
Acompanhamento de Ações Integradas de Assistência Técnica e
Extensão Rural para Agricultores Familiares Legalmente Assentados em
Áreas de Reforma Agrária

Sertão Produtivo: Dinamização das Cadeias Produtivas do Semi-árido

Fomento a Projetos de Agregação de Valor aos Empreendimentos da
Agricultura Familiar
Estruturação de Arranjos Institucionais de Desenvolvimento das
Principais Cadeias Produtivas dos Agricultores Familiares no Semi-árido
Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra do Governo
Federal

Terra da Gente: Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agropecuárias

Apoio a Empreendimentos de Agroindustrialização e Comercialização
em Rede
Produção de Sementes Básicas em Campos Experimentais e de Difusão
Tecnológica
Distribuição de Mudas para Agricultores Familiares
Revitalização da Lavoura Cacaueira
Apoio a Projetos Agropecuários
Fortalecimento da Floricultura Tropical e Subtropical
Diversificação de Culturas na Região Cacaueira
Distribuição de Sementes para Agricultores Familiares
Desenvolvimento da Fruticultura Tropical

Gente de Valor: Desenvolvimento de Comunidades Rurais nas Áreas mais Carentes do Estado da Bahia - Prodecar

Assistência Técnica a Produtor Rural do Semi-árido Baiano –
Prodecar/Gente de Valor

Implantação de Projetos Comunitários no Semi-árido Baiano – Prodecar/
Gente de Valor

Implementação de Projetos de Apoio à Produção e Infraestrutura Social
Desenvolvimento Sustentável do Semi-árido

Bahia Protegida: Fiscalização do Trânsito de Animais e Vegetais
Vigilância Ativa no Trânsito de Produtos Agropecuários

Bahia que Produz: Sanidade Animal e Vegetal

Fiscalização Intensificada a Produtores Rurais, Distribuidores,
Revendedores e Prestadores de Serviços Fitossanitários

Realização de Vacinação Animal – Febre Aftosa

Vigilância Ativa das Pragas e Doenças dos Vegetais e animais

**DINAMIZAR E ADENSAR CADEIAS PRODUTIVAS (INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO), ARTICULANDO REDES DE
DIFERENTES PORTES E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS, COM
MELHOR DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL**

Mineração, Desenvolvimento Sustentável e Preservação Ambiental

Execução de Obras de Infraestrutura Viária em Áreas de Mineração

**Desenvolvimento Industrial com Adensamento das Cadeias Produtivas e
Integração das Pequenas e Médias Empresas**

Realização de Infraestrutura para Implantação de Empresas Industriais
SUDIC

Gerenciamento de Ações para Implantação do Pólo da Indústria Naval

Elaboração de Estudos e Projetos para Implantação do Pólo da Indústria
Naval

**DINAMIZAR O TURISMO E SERVIÇOS SUPERIORES GERADORES DE
EMPREGO E RENDA**

Prodetur: Fortalecimento das Zonas Turísticas

Recuperação de Patrimônio Histórico e Cultural em Áreas Turísticas –
Prodetur

**Impactur: Infraestrutura Para Aceleração do Crescimento e da
Estabilização do Fluxo Turístico.**

Execução de Obras de Urbanização e Requalificação Urbana de Áreas
Turísticas - Impactur

Requalificação de Equipamentos de Apoio ao Desenvolvimento do
Turismo

Apoio à Implantação da Rodovia BA-654 - Itacaré-Taboquinha

Centro de Qualificação Profissional do Litoral Norte

**FORTALECER AS IDENTIDADES CULTURAIS NOS TERRITÓRIOS,
ACOLHENDO AS DIVERSIDADES E ASSEGURANDO O ACESSO À
PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE BENS CULTURAIS**

História, Memória e Patrimônio

Recuperação Sócio-ambiental do Centro Histórico de Salvador

Preservação de Sítios Históricos

Realização de Eventos para Divulgação e Difusão do Patrimônio

Material, Imaterial e Museus

Desenvolvimento Territorial da Cultura

Implantação do Plano de Desenvolvimento Territorial da Cultura

Procultura: Promoção da Cultura

Implantação de Núcleos Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia

Apoio a Atividades Artísticos-culturais

GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE AO CIDADÃO, CENTRANDO AÇÕES NA INFORMAÇÃO, NA INTELIGÊNCIA, NA PREVENÇÃO E NO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Expansão e Modernização do Sistema de Segurança Pública

Instalação de Equipamento de Telecomunicação para o Sistema de Segurança Pública

Ampliação e Renovação da Frota de Veículos para o Sistema de Segurança Pública

Expansão da Rede Física do Sistema de Segurança Pública

Melhoria da Rede Física do Sistema de Segurança Pública

Implantação Integral do Sistema Integrado de Gestão Informatizada Policial no Sistema de Segurança Pública

Realização de Concurso Público para Aumento de Efetivo da Polícia Militar, Polícia Civil e DPT

Infraestrutura para o Sistema Penitenciário

Recuperação de Unidades Prisionais

Construção de Unidades Prisionais

Aquisição de Veículo para o Sistema Penitenciário

Polícia Integrada, Sociedade Protegida

Implantação e Promoção da Polícia Comunitária

Desenvolvimento de Atividade Continuada de Policiamento Preventivo

Desenvolvimento de Atividade Continuada de Inteligência Policial

GARANTIR AO CIDADÃO ACESSO INTEGRAL, HUMANIZADO E DE QUALIDADE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, ARTICULADOS TERRITORIALMENTE DE FORMA PARTICIPATIVA E INTERSETORIAL

Assistência Farmacêutica

Desenvolvimento do Serviço “Medicamento em Casa”

Expansão e Melhoria da Infraestrutura de Saúde

Apoio à Construção de Unidades de Saúde da Família

Construção de Hospital no Subúrbio Ferroviário de Salvador

Construção do Hospital da Criança

Expansão e Qualificação da Atenção Básica com Inclusão Social

Incentivo Financeiro Estadual para Estratégia Saúde da Família

Cooperação, Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica em Saúde nos Municípios

Integração e Operação das Práticas de Vigilância da Saúde

Diagnóstico Laboratorial de Interesse para Saúde Pública

Reorganização da Atenção Especializada

Implantação de Internação Domiciliar nos Municípios

Reorganização da Atenção às Urgências

Ampliação da Assistência Pré-Hospitalar Móvel do SAMU 192

GARANTIR EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, COMPROMETIDA COM AS DEMANDAS DE APRENDIZAGEM DO CIDADÃO

Todos pela Alfabetização – TOPA

Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos

Formação de Alfabetizadores do TOPA

Formação de Coordenadores do TOPA

Suprimento de Material Didático Pedagógico - TOPA

Atendimento a Alfabetizando na Merenda Escolar - TOPA

Atendimento a Alfabetizando no Transporte Escolar – TOPA

Qualidade na Educação Básica: Inovação Curricular

Implementação da Educação em Tempo Integral.

Implementação de Política de Enfrentamento da Distorção Idade/Série na Educação Básica

Implementação do Plano de Desenvolvimento e Universalização do Ensino Médio com Qualidade

Implementação de Sistemática para Identificação e Disseminação das Inovações Curriculares e de Práticas Pedagógicas Exitosas

Expansão da Educação Profissional e Tecnológica

Aparelhamento de Unidade de Educação Profissional

Melhoria da Rede Física de Educação Profissional

Implementação e Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

Educação Profissional - Formação Inicial e Continuada para Populações Vulneráveis

Construção de Centro de Educação Profissional

Melhoria da Infraestrutura Estadual da Educação Básica

Expansão da Rede Física do Ensino

Melhoria da Rede Física do Ensino

Aparelhamento e Reparelhamento da Rede Física de Ensino

Aquisição de Imóvel para a Rede Estadual de Ensino

PRESERVAR E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE E SUA SUSTENTABILIDADE

Recuperação Ambiental da Baía de Todos os Santos - BTS

Estudo de Viabilidade para o Plano de Desenvolvimento da Ilha de Itaparica e Entorno

Planejamento, Gestão e Política Ambiental

Elaboração do Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado

Valorização dos Ativos Ambientais, Promoção do Conhecimento e Inovação

Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos Impactantes

PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL

Assistência Social: Construindo o Desenvolvimento

Recuperação de Unidades de Assistência Social

Implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social

- CREAS
- Co-financiamento a Municípios para Implementação dos Serviços e Benefícios Socioassistenciais
- Atendimento a Criança e Adolescentes na Jornada Ampliada
- Apoio a Município na Execução dos Serviços Socioeducativos do Peti
- Atendimento e Ressocialização de Criança e Adolescente**
 - Desenvolvimento de Educação para Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas
 - Reforma das Unidades Escolares Socioeducativas
 - Realização de Oficinas de Iniciação Profissional
- Bahia Solidária: Mais Trabalho e Renda**
 - Apoio à Concessão de Crédito Produtivo e Orientado - Credibahia
 - Implantação de Centro Público de Economia Solidária
- Desenvolvimento Social Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais da Bahia**
 - Apoio a Implantação de Infraestrutura Social e Produtiva em Comunidades e Povos Tradicionais
 - Implantação de Núcleos Produtivos em Comunidades Tradicionais
- Desenvolvimento Social Sustentável em Comunidades Remanescentes de Quilombos**
 - Apoio à Regularização Fundiária em Comunidades Quilombolas
- Esporte de Alto Rendimento**
 - Estudo de Viabilidade Técnica para Construção de Arena Multiuso – Fonte Nova
 - Gerenciamento de Ações para Implantação de Arena Multiuso – Fonte Nova
- Esporte e Lazer: Ação Participativa e Integrada**
 - Construção de Equipamentos Esportivos e de Lazer
- Segurança Alimentar e Nutricional**
 - Incentivo a Produção e Consumo de Leite
 - Desenvolvimento do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Estadual
 - Apoio a Ações de Inclusão Produtiva e Geração de Renda das Famílias em Situação de Insegurança Alimentar
- Trabalho Decente: Trabalhador Cidadão**
 - Qualificação e Requalificação Profissional do Trabalhador
 - Intermediação para o Trabalho Formal
- Bahia Jovem: Oportunidades e Direitos**
 - Inserção de Jovens Rurais nas Cadeias Produtivas do Setor Agropecuário do Estado/Trilha
 - Auxílio Financeiro a Jovens – Trilha
 - Projeto de Inserção e Qualificação para Jovens/Trilha
 - Auxílio Financeiro a Estudantes Beneficiários do Programa Jovens Baianos
 - Incentivo ao Protagonismo e Empreendedorismo Juvenil
 - Co-financiamento do Serviço Socioeducativo Projovem Adolescente

Formação de Jovens Alfabetizadores - Parceiros do TOPA
Juventude Cidadã

**PROMOVER POLÍTICAS DE IGUALDADE E DE DIREITOS HUMANOS,
COM FOCO EM ETNIA E GÊNERO**

Gestão da Política de Cidadania e Direitos Humanos

Desenvolvimento do Plano Estadual de Direitos Humanos

**Fortalecimento de Ações Públicas para a Incorporação e Promoção da
Igualdade Racial e de Gênero**

Implementação do Projeto de Combate ao Racismo, Machismo e ao
Sexismo Institucional-PCRSI

Instituição de Fórum Estadual de Promoção de Igualdade Racial e de
Gênero

**RECUPERAR E AMPLIAR A INFRAESTRUTURA ECONÔMICA E A
LOGÍSTICA**

Conquistando Horizontes: Infraestrutura de Transportes Rodoviários

Implantação de Rodovia na BA. 414, Ipirá – Pintadas

Pavimentação de Rodovia na BA. 233, BR. 101- Acajutiba

Restauração de Rodovia na BA. 233, Ipirá - Itaberaba

Restauração de Rodovia na BA. 493, BR. 116 - Santa Terezinha - Castro
Alves

Restauração de Rodovia na BR. 030, Sussuarana - Brumado

Restauração de Rodovia na BR. 330, Jequié - Entr. Pé de Serra

Restauração de Rodovia na BA. 148, Ibititá – Ibipeba - Barra do Mendes

Restauração de Rodovia na BA. 084, Biritinga - Nova Soure

Restauração de Rodovia na BA. 130 - BR. 242 – Boa Vista do Tupim

Restauração de Rodovia na BA. 084 - BR. 235 - Coronel João Sá

Restauração de Rodovia na BA. 233 - BR. 324 - Pé de Serra

Restauração de Rodovia na BR. 349 - BR 324 - Capela do Alto Alegre

Restauração de Rodovia na BA. 504, Ouriçangas - Irará

Restauração de Rodovia na BA. 383 - BA. 120 - Nordestina

Restauração de Rodovia na BA. 504, Alagoinhas - Aramari

Restauração de Rodovia na BA. 233 - BR. 101, Esplanada - Altamira

Restauração de Rodovia na BA. 411, Serrinha - Barrocas

Restauração de Rodovia na BA. 026 - BR. 116 - Brejões

Restauração de Rodovia na BA. 131 - BA. 245 - Iramaia

Restauração de Rodovia na BA. 411, Conceição do Coité - Salgadalia

Restauração de Rodovia na Ba. 270, Pontiraguá – Rio Pardo

Restauração de Rodovia na BA. 393, Heliópolis - Divisa BA/SE

Restauração de Rodovia na BA. 131, Piritiba - Porto Feliz

Restauração de Rodovia na BA. 152, Ibitiara - Novo Horizonte

Restauração de Rodovia na BA. 120, Santa Inês - Cravolândia

Restauração de Rodovia na BA. 516 - BR. 101, Teodoro Sampaio -
Picado

Restauração de Rodovia BA. 386 - BR. 235 - Pedro Alexandre

Restauração de Rodovia, BA. 987 - BA. 001 - Trancoso

Restauração de Rodovia na BA. 131 - Miguel Calmon - Entroncamento

Piritiba

Restauração de Rodovia na BA. 131 - Miguel Calmon - Jacobina
Restauração de Rodovia na BA. 504 - Itanagra - Linha Verde
Restauração de Rodovia na BR. 421 - Mundo Novo - Piritiba
Restauração de Rodovia na BA. 417 - Várzea do Poço - Serrolândia
Implantação de Rodovia na BA.001, Canavieiras - Belmonte
Restauração de Rodovia na BA.210, Sento Sé - Sobradinho
Recuperação da Rodovia BR. 235, Remanso - Casa Nova
Implantação de Rodovia, BA. 654, Itacaré - Taboquinha
Implantação da BA. S/C BR 101 (Km 500) Porto Sul (Ilhéus)
Duplicação da BA. 262, trecho BR. 101 - Uruçuca – Ilhéus
Implantação da BA. S/C, trecho anel de contorno de Ilhéus
Recuperação do Sistema Viário 093
Estudo de Viabilidade para Concessão do Sistema BA 093
Licenciamento Ambiental para Serviços e Obras de Infraestrutura de Transportes
Conservação da Rede Rodoviária
Construção de Pontes
Implantação de Acessos a Sedes Municipais
Recuperação de Pontes

Conquistando Horizontes: Restauração e Manutenção de Rodovias - Premar

Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 160/161 - Xique - Xique/Barra - Estreito - BR. 342 – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BR. 407/BA. 262 - Brumado - Vitória da Conquista - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 263 - Vitória da Conquista - Itambé - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 172 - Entr. BR. 242 (Já Vi) - Sta. Maria da Vitória – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 052 - Xique - Xique - Entr. BA. 131 (Porto Feliz) – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 001/046, Bom Despacho - Nazaré - Sto. Antônio de Jesus – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 148, Brumado - Livramento de Nossa Senhora - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 152, Livramento de Nossa Senhora - BA. 156 - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 156/BA. 152 - (Rio do Pires - BR. 242) - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 148/BA. 052 (Irecê) - BA. 432 (Entr. Lapão) - Premar
Liberação de Faixa de Domínio para Servidão de Rodovias - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 432/BA. 148 (Entr. Ibititá - Segredo) - BR. 242 (Carne Assada) – Premar
Elaboração de Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transportes de

Rodovias - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 210, Juazeiro - Paulo Afonso - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 131, Senhor do Bonfim - Lage do Batata - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 161, Barra - BR. 242 - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 144, Lage do Batata - Morro do Chapéu - Premar

Encurtando Distâncias: Logística de Transporte e Infraestrutura para a Intermodalidade

Gerenciamento de Ações para Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste
 Gerenciamento de Ações para Implantação do Complexo Porto Sul
 Construção da Via da Variante Ferroviária Camaçari - Porto de Aratu - PAC
 Ampliação de Terminal Aeroviário
 Construção de Aeroporto em Vitória da Conquista
 Estudo de Viabilidade e Projeto para Implantação de Infraestrutura – Ponte Salvador Itaparica

ANEXO II – A1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2010 a 2012

(Art. 4º, § 1º. da LC nº 101/2000)

Especificação	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante (*)	% PIB (A/P IB) x 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante (*)	% PIB (B/PI B) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (*)	% PIB (C/PIB) x 100
Receita Total	22.974.178	21.934.483	15,73	23.175.566	21.173.931	14,64	24.332.365	21.273.511	14,23
Receitas Não-Financeiras (I)	21.804.162	20.817.416	14,93	22.699.243	20.738.747	14,34	23.997.317	20.980.582	14,03
Despesa Total	22.974.178	21.934.483	15,73	23.175.566	21.173.931	14,64	24.332.365	21.273.511	14,23

Despesas Não-Financeiras (II)	21.458.760	20.487.645	14,69	21.754.025	19.875.166	13,75	22.894.092	20.016.045	13,39
Resultado Primário (I - II)	345.402	329.771	0,24	945.218	863.581	0,60	1.103.225	964.537	0,65
Resultado Nominal	666.993	635.854	0,46	(137.159)	(125.313)	(0,09)	(416.814)	(364.415)	(0,24)
Dívida Pública Consolidada	12.356.852	11.797.643	8,46	12.210.875	11.156.242	7,72	11.785.307	10.303.761	6,89
Dívida Consolidada Líquida	11.140.590	10.636.423	7,63	11.003.431	10.053.083	6,95	10.586.617	9.255.759	6,19

Fonte: Seplan

(*) Preços médios esperados 2009 com base na projeção do IGP-DI

ANEXO II – A2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000)

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2009 a 2012
(a preços correntes)

R\$ 1.000,00

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2009	9.260.557	2.436.377	11.696.933	1.222.337	10.474.596
2010	9.078.670	3.278.182	12.356.852	1.216.262	11.140.590
2011	8.754.699	3.456.176	12.210.875	1.207.444	11.003.431
2012	8.294.204	3.491.104	11.785.307	1.198.690	10.586.617

Fonte: Sefaz / Saf / Depat / Gepub

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2009 a 2012
(a preços médios esperados 2009) *

R\$ 1.000,00					
Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2009	9.260.557	2.436.377	11.696.933	1.222.337	10.474.596
2010	8.667.816	3.129.828	11.797.643	1.161.220	10.636.423
2011	7.998.570	3.157.672	11.156.242	1.103.159	10.053.083
2012	7.251.528	3.052.233	10.303.761	1.048.001	9.255.759

Fonte: Sefaz / Saf / Depat / Gepub

* Corrigida pelo IGP-DI

ANEXO II – B
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO
EXERCÍCIO ANTERIOR
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso I da LC nº 101/2000)

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2008

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As metas fiscais do Estado da Bahia para o exercício de 2008 foram originalmente estabelecidas através da Lei nº 10.648, de 26 de julho de 2007 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 10.956, de 28 de dezembro de 2007, a incorporar ajustes nas metas fiscais.

Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Resultado Fiscal

O resultado primário, no exercício de 2008, foi de R\$ 1.437.346 mil, 7,07% superior à meta original fixada na LDO que foi de R\$ 1.342.402 mil, e ficou 0,58% superior à

previsão atualizada de R\$ 1.429.115 mil. Este comportamento foi decorrente do desempenho das receitas correntes, que permitiu a cobertura integral das despesas correntes e, ainda, gerou um excedente para o financiamento de parte das despesas de capital. As receitas correntes alcançaram um total de R\$ 19.317.523 mil contra uma despesa corrente de R\$ 17.002.090 mil, resultando num superávit corrente de R\$ 2.315.433 mil.

Metas Fiscais
Exercício de 2008

			R\$ 1.000,00
Descrição	Previsão Atualizada	Realizado	% de Realização
Receitas Fiscais	21.058.481	19.226.190	91,30
Despesas Fiscais	19.629.365	17.788.844	90,62
Resultado Primário	1.429.115	1.437.346	100,58
Resultado Nominal	(752.116)	(129.952)	17,28

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos. Para o exercício de 2008, a meta do resultado nominal indicava que a Dívida Consolidada Líquida poderia diminuir em até R\$ 752.116 mil. Entretanto, o resultado nominal realizado demonstra que houve uma redução do estoque desta dívida no montante de R\$ 129.952 mil. O efeito da valorização do dólar impossibilitou uma redução mais significativa do saldo líquido da dívida.

Receita Total

A arrecadação total do Estado no exercício de 2008 atingiu o montante de R\$ 19.650.607 mil que, comparado ao valor previsto de R\$ 22.204.353 mil, correspondeu a 88,50% do estimado para o ano. A frustração da arrecadação foi da ordem de 11,50%, influenciada pelo resultado do último trimestre do ano, quando as receitas realizadas estiveram abaixo das expectativas, já refletindo os efeitos da crise econômica mundial. As receitas correntes, que decorrem principalmente dos impostos arrecadados diretamente pelo Estado, alcançaram o valor de R\$ 19.317.523 mil, correspondendo a 92,67% do valor orçado atualizado.

Execução Orçamentária da Receita
Exercício de 2008

			R\$ 1.000,00
Receitas	Previsão atualizada anual	Realizado	% Realização

	(a)	(b)	(b/a)
Receitas Correntes	20.845.253	19.317.523	92,67
Receita Tributária	11.428.497	10.886.568	95,26
<i>ICMS</i>	<i>10.271.916</i>	<i>9.558.039</i>	<i>93,05</i>
<i>Outras Tributárias</i>	<i>1.156.581</i>	<i>1.328.529</i>	<i>114,87</i>
Receita de Contribuições	960.510	1.027.654	106,99
Receita Patrimonial	336.899	246.955	73,30
Receita Agropecuária	1.537	30	1,95
Receita Industrial	120	-	0,00
Receita de Serviços	100.349	65.345	65,12
Transferências Correntes	7.092.767	7.284.669	102,71
<i>FPE</i>	<i>4.102.895</i>	<i>4.220.382</i>	<i>102,86</i>
<i>Transferências. Multigovernamentais - Fundef</i>	<i>1.005.392</i>	<i>1.307.855</i>	<i>130,08</i>
<i>Outras Transferências</i>	<i>1.984.480</i>	<i>1.756.432</i>	<i>88,51</i>
Outras Receitas Correntes	1.549.976	677.747	43,73
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	(1.912.805)	(2.173.385)	113,62
Receita Intra-Orçamentária Corrente	1.287.402	1.301.939	101,13
Receitas de Capital	1.359.100	333.084	24,51
Operações de Crédito	695.841	133.329	19,16
Alienação de Bens	99.622	12.388	12,44
Amortização de Empréstimos	77.973	67.848	87,01
Transferências de Capital	485.654	118.777	24,46
Outras Receitas de Capital	10	742	7.420,00
Total	22.204.353	19.650.607	88,50

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Contribuindo com a parcela mais significativa, as receitas tributárias em 2008 atingiram o montante de R\$ 10.886.568 mil, ou seja, 95,26% do valor previsto de R\$ 11.428.497 mil. O ICMS, principal item da receita estadual, apresentou uma arrecadação de R\$ 9.558.039 mil, equivalente a 93,05% do valor orçado para o exercício. No último trimestre, a arrecadação desacelerou em função da crise financeira, o que provocou incertezas na economia, refletindo, assim, na frustração de receita de 6,95% em relação ao valor previsto para 2008.

As transferências correntes, segunda maior fonte de receitas do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, figuraram, em seu conjunto, com um total realizado de 102,71% do previsto. Pode-se destacar, dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com uma realização total de R\$ 4.220.382 mil, situando-se 2,86% acima da previsão orçamentária.

Nas receitas de capital, cuja realização total foi de R\$ 333.084 mil, equivalentes a

24,51% do previsto, a maior participação foi das operações de crédito, com realização de R\$ 133.329 mil, correspondendo a 19,16% do esperado, seguida das transferências de capital, que atingiram o montante de R\$ 118.777 mil, equivalente a 24,46% do previsto.

Despesa Total

A despesa realizada em 2008 totalizou R\$ 19.875.029 mil, correspondendo a 89,51% do previsto, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas. As despesas correntes representaram 85,54% e as despesas de capital 14,46% do total das despesas, sendo que as primeiras obtiveram uma realização mais destacada, alcançando 94,12% do previsto.

Balanço Orçamentário da Despesa Exercício de 2008

R\$ 1.000,00			
Despesas	Previsão atualizada anual (a)	Realizado (b)	% Realização (b/a)
Despesas Correntes	18.064.823	17.002.090	94,12
Pessoal e Encargos	9.617.726	9.380.190	97,53
Juros e Encargos da Dívida	571.560	565.027	98,86
Outras Despesas Correntes	7.875.537	7.056.872	89,60
<i>Transferências Constitucionais aos Municípios</i>	2.776.455	2.750.143	99,05
<i>Outras Despesas Correntes</i>	5.099.083	4.306.729	84,46
Despesas de Capital	4.139.530	2.872.939	69,40
Investimentos	1.981.392	1.217.185	61,43
Inversões Financeiras	329.321	198.000	60,12
Amortização da Dívida	1.828.817	1.457.755	79,71
Reserva de Contingência	-	-	-
Total	22.204.353	19.875.029	89,51

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do Estado da Bahia.

Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais atingiram, no ano de 2008, o montante de R\$ 9.380.190 mil, correspondendo a 97,53% do valor orçado para o mesmo período. O quadro a seguir demonstra a relação do gasto de pessoal por Poder relativamente à Receita Corrente Líquida, com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se observa que todos os Poderes cumpriram seus limites.

Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida Exercício de 2008

Poder	% Realizado	Limite Prudencial	Limite Legal
Executivo, inclusive Defensoria Pública	43,10	46,17	48,60
Legislativo	2,58	3,23	3,40
Judiciário	5,67	5,70	6,00
Ministério Público	1,61	1,90	2,00
Total	52,96	57,00	60,00

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Dívida Pública

A dívida consolidada do Estado da Bahia em 31.12.2008 registrou um montante de R\$ 11.498.748 mil, sendo R\$ 9.576.985 mil referentes à dívida interna e R\$ 1.921.763 mil referentes à dívida externa.

Dívida Consolidada

		R\$ 1.000,00
Tipo	Valor	%
Interna *	9.576.985	83,29
Externa	1.921.763	16,71
Total	11.498.748	100,00

Fonte: Sicof

* Incluído o valor de R\$ 468.193 mil relativo a precatórios (outras)

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL correspondeu a 0,72 em 2008. Essa relação não ultrapassou o limite fixado pelo

Senado Federal de 2,00 vezes a RCL, conforme os dados em 31.12.2008:

Posição da Dívida Pública

Item	Limite fixado	Situação atual
Relação Dívida Consolidada Líquida / RCL	2,0 vezes	0,72 vez
Operações de crédito realizadas no exercício / RCL	16,0%	0,94%
Garantias concedidas / RCL	22,0%	0,74%

Fonte: Sefaz / Copaf / Relatórios de Gestão Fiscal

A análise do resultado fiscal relativo ao exercício de 2008 demonstra o cumprimento das metas de gestão fiscal.

ANEXO II – C
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso II da LC nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

Especificação	Valores a Preços Correntes					
	2007	2008*	2009*	2010	2011	2012
Receita Total	17.279.325	19.030.710	22.480.184	22.974.178	23.175.566	24.332.365
Receitas Primárias (I)	17.004.820	18.281.932	21.541.802	21.804.162	22.699.243	23.997.317
Despesa Total	16.930.379	19.030.710	22.480.184	22.974.178	23.175.566	24.332.365
Despesas Primárias (II)	15.124.962	17.385.156	20.843.752	21.458.760	21.754.025	22.894.092
Resultado Primário (I - II)	1.879.858	896.776	698.050	345.402	945.218	1.103.225
Resultado Nominal	(1.245.651)	(875.665)	979.424	665.993	(137.159)	(416.814)
Dívida Pública Consolidada	11.445.125	10.607.000	11.696.933	12.356.852	12.210.875	11.785.307
Dívida Consolidada Líquida	10.370.837	9.495.172	10.474.596	11.140.590	11.003.431	10.586.617

Especificação	Valores a Preços Constantes					
	2007	2008	2009**	2010	2011	2012
Receita Total	20.594.583	19.947.990	22.480.184	21.934.483	21.173.931	21.273.511
Receitas Primárias (I)	20.267.410	19.163.121	21.541.802	20.817.416	20.738.747	20.980.582
Despesa Total	20.178.687	19.947.990	22.480.184	21.934.483	21.173.931	21.273.511
Despesas Primárias (II)	18.026.878	18.223.121	20.843.752	20.487.645	19.875.166	20.016.045
Resultado Primário (I - II)	2.240.533	940.001	698.050	329.771	863.581	964.537
Resultado Nominal	(1.484.645)	(917.872)	979.424	635.854	(125.313)	(364.415)
Dívida Pública Consolidada	13.641.017	11.118.257	11.696.933	11.797.643	11.156.242	10.303.761
Dívida Consolidada Líquida	12.360.614	9.952.839	10.474.596	10.636.423	10.053.083	9.255.759

Fonte: Seplan /
Sefaz

* Preços médios esperados para 2009 com base na projeção do IGP-DI

** Orçado Inicial

As metas fiscais previstas para o período 2010-2012 encontram-se demonstradas nos Anexos II-A1, cujos cálculos foram desenvolvidos conforme a descrição abaixo.

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2010-2012

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo da Bahia, no período de 2010 a 2012, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para o triênio 2010-2012, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico e os Royalties), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I. Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2005 a 2008, observados os seguintes procedimentos:

retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;

exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;

realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como, lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;

inclusão de dados relativos ao Orçamento 2009, se verificado que os valores

estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;

verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2009, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2010-2012.

III II. Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2010 da União, conforme estão apresentadas na tabela a seguir.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2010-2012, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela abaixo.

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro	2010	2011	2012
IGP-DI	4,74	4,50	4,50
PIB - Ba	2,20	3,70	3,40
PIB – Br	4,50	5,00	5,00

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram incluídas no Sistema Informatizado de Planejamento - Siplan diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica. Este mesmo procedimento foi adotado para as receitas próprias das entidades da Administração indireta.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2010-2012, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como aquelas em estudo ou tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, das Resoluções pertinentes do Senado Federal e do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.

ANEXO II – D1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

Evolução do Patrimônio Líquido (preços correntes)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(37.520.164.818)	100	(36.112.434.166)	100	(26.091.407.376)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	(37.520.164.818)	100	(36.112.434.166)	100	(26.091.407.376)	100

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(37.513.481.478)	100	(34.102.641.947)	100	(23.409.323.458)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	(37.513.481.478)	100	(34.102.641.947)	100	(23.409.323.458)	100

Fonte: Sicof / Sefaz / SAF / Copaf

ANEXO II – D2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

R\$ 1,00

Discriminação	2008	2007	2006
Receita de Capital (I)	12.387.754	2.642.684	15.020.648
Alienação de Ativos	12.387.754	2.642.684	15.020.648
Alienação de Bens Móveis	5.613.596	1.091.054	4.098.844
Alienação de Bens Imóveis	6.774.158	1.551.630	10.921.804
Despesa de Capital (II)	2.323.222	31.360.210	255.516.778
Investimentos	2.323.222	831.605	7.928.163
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	30.528.605	247.588.615
Despesa Corrente (III)	1.201.501	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	1.201.501	-	-
Saldo Financeiro a Aplicar (I-II-III)			
No ano	10.064.531	(28.717.526)	(240.496.130)
Até o ano	(12.888.340)	(22.952.872)	5.764.654

Fonte : Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Nota: O valor acumulado de 2006 contempla o saldo financeiro dos exercícios anteriores.

ANEXO II – E
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso IV da LC nº 101/2000)

Em 1º de janeiro de 2008 entrou em vigor a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, que alterou a vinculação institucional do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, o qual deixou de integrar a estrutura da Secretaria da Fazenda e passou para a Secretaria da Administração, bem como a sua denominação, passando a se chamar Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, mantendo a sigla Funprev. Com o advento da referida Lei, também foi criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Baprev, sendo ambos os Fundos administrados pela Superintendência de Previdência - Suprev, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração.

Estes fundos tem, entre suas finalidades, proceder ao pagamento das pensões, aposentadorias, salário-família dos funcionários aposentados e auxílio-reclusão devida aos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas, com participação contributiva do Estado da Bahia como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

De acordo com o art. 5º, combinado com o art. 4º da reportada Lei, as receitas do Baprev, tanto dos servidores (12%) quanto a patronal (24%), serão capitalizadas em uma conta exclusiva, a fim de que os seus recursos sejam destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008.

No caso do Funprev, será o referido Fundo constituído de duas contas, segundo o disposto no art. 7º, combinado com o art. 6º da citada Lei:

1) uma conta corrente para o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2007, incluindo seus dependentes, mediante a utilização das receitas de contribuição destes servidores (12%) e 98% das receitas provenientes da contribuição patronal (23,52%), ficando o Governo do Estado encarregado de repassar os recursos para a cobertura do déficit previdenciário; e

2) uma segunda conta capitalizada, que receberá os 2% restantes das receitas patronais (0,48%) e a receita decorrente da compensação financeira entre regimes de previdência, notadamente os valores repassados mensalmente pelo INSS, conta essa que deverá capitalizar-se por pelo menos 10 anos, com o objetivo de gerar recursos que venham, no futuro, reduzir o impacto do déficit previdenciário sobre as contas do Tesouro Estadual, buscando o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. - RPPS. Excepcionalmente, no exercício de 2009 e até o final do exercício de 2010, os recursos creditados e

acumulados nesta conta, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Funprev.

A contribuição dos servidores ativos, a partir do exercício de 2004, passou a ser de 12% calculada sobre o valor bruto da remuneração do mês. A contribuição patronal do Estado em 2004 foi de 15% e, a partir de janeiro de 2005, por força da Lei nº 9.444/2005, passou a ser de 24% do valor bruto da folha de pagamentos dos servidores ativos.

Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas do Funprev executadas durante o exercício de 2008, os valores orçados para 2009 e a estimativa para o exercício de 2010.

Funprev – Receitas e Despesas

Exercício Receita / Despesa	R\$ 1.000,00					
	2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receitas Previdenciárias	579.225	26,92	769.439	30,78	649.347	25,27
<i>Contribuições dos Servidores</i>	548.676	25,50	744.439	29,78	623.004	24,24
<i>Compensação Financeira</i>	30.549	1,42	25.000	1,00	26343	1,03
Receitas Intra-Orçamentárias	1.009.304	46,91	1.084.639	43,39	1.112.313	43,28
<i>Contribuição Patronal</i>	1.009.304	46,91	1.084.639	43,39	1.112.313	43,28
Receita Patrimonial	4.299	0,20	4.383	0,18	7.817	0,30
Outras Receitas Correntes	558.578	25,96	641.249	25,65	800.523	31,15
<i>Repasses do Tesouro Estadual</i>	557.417	25,91	640.949	25,64	800.000	31,13
<i>Outras</i>	1.161	0,05	300	0,01	523	0,02
Receita de Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total das Receitas	<u>2.151.406</u>	<u>100,00</u>	<u>2.499.710</u>	<u>100,00</u>	<u>2.570.000</u>	<u>100,00</u>
Despesas Previdenciárias	2.108.698	100,00	2.499.710	100,00	2.570.000	100,00
<i>Administração Geral</i>	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<i>Inativos e Pensionistas</i>	2.108.698	100,00	2.447.896	100,00	2.511.511	97,72
<i>Reserva Prev. p/ Cap. Funprev</i>	0	0,00	51.814	0,00	58.489	2,28
Total das Despesas	<u>2.108.698</u>	<u>100,00</u>	<u>2.499.710</u>	<u>100,00</u>	<u>2.570.000</u>	<u>100,00</u>
Resultado Previdenciário	42.708		0		0	

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2008, Execução Orçamentária e Orçamentos 2009 e Estimativas 2010.

As contribuições patronal e dos servidores foram as principais fontes de financiamento do Funprev e representaram 72,41% das receitas em 2008. Nos exercícios seguintes passarão a 73,17% em 2009 e 67,52% em 2010. Em contrapartida, os repasses do Tesouro para cobertura dos déficits representaram 25,91% em 2008 e passarão a 25,64% em 2009 e 31,13% em 2010.

A participação do Estado no financiamento da previdência para os exercícios de 2009 e 2010, seja com a contribuição patronal ou com repasses do Tesouro, montarão em 69,03% e 74,41%, respectivamente. A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas ainda mantêm-se com uma participação relativamente baixa, cuja variação não alcança 30% para o financiamento do sistema, apesar de uma alíquota de contribuição considerada elevada.

Deve-se notar ainda, que, a totalidade da despesa do Funprev é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que os custos administrativos foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955/2007.

Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é um estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência. O exercício se fundamenta na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 30 (trinta) anos. Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de *turn-over*, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos, taxa real de retorno na aplicação do patrimônio financeiro, indexador do sistema atuarial etc. Ao final, o que se tem é uma previsão que expressa o montante, em valor presente, do que o sistema previdenciário deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes. As suas expressões são as seguintes:

Funprev: Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00			
Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	88.332	163.947	22.257.982
<i>Aposentadorias</i>	<i>69.942</i>	<i>136.363</i>	<i>18.682.778</i>
<i>Pensão por morte</i>	<i>18.390</i>	<i>27.584</i>	<i>3.575.204</i>

Benefícios a conceder	139.669	339.518	19.385.902
<i>Aposentadorias e Pensões</i>	<i>139.669</i>	<i>339.518</i>	<i>19.385.902</i>
Total do Passivo Atuarial			41.643.884

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder.

O Funprev apresenta a seguinte situação, na posição de 31 / 08 / 2008:

Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00	
Item	Valor
Fundo de Previdência	63.005
Compensação Financeira a Receber	4.052.243
Provisão Matemática	41.643.884
Déficit Técnico Total	37.528.636

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição. Diante da existência de déficit técnico, a sua cobertura deverá ser feita ao longo do tempo, através das contribuições dos participantes e patronais e por aportes adicionais do Tesouro, em valores crescentes, o que já vem ocorrendo, conforme demonstrado no quadro Receita/Despesa, sob o título de “Repasses do Tesouro Estadual”.

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Baprev

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas do Baprev executadas durante o exercício de 2008, os valores orçados para 2009 e a estimativa para o exercício de 2010.

Baprev – Receitas e Despesas

Exercício	R\$ 1.000,00					
	2008		2009		2010	
Receita / Despesa	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receitas Previdenciárias	5.597	35,88	10.527	31,68	23.465	32,20
<i>Contribuições dos Servidores</i>	<i>5.597</i>	<i>35,88</i>	<i>10527</i>	<i>31,68</i>	<i>23.465</i>	<i>32,20</i>
Receitas Intra-Orçamentárias	9.558	61,27	21.054	63,35	46.921	64,38

<i>Contribuição Patronal</i>	9.558	61,27	21.054	63,35	46.921	64,38
Receita Patrimonial	446	2,86	1.652	4,97	2.495	3,42
Total das Receitas	<u>15.601</u>	<u>100,00</u>	<u>33.233</u>	<u>100,00</u>	<u>72.881</u>	<u>100,00</u>
Despesas Previdenciárias	11	100,00	33.233	100,00	72.881	100,00
<i>Inativos e Pensionistas</i>	<i>11</i>	<i>100,00</i>	<i>33.233</i>	<i>100,00</i>	<i>72.881</i>	<i>100,00</i>
Total das Despesas	<u>11</u>	<u>100,00</u>	<u>33.233</u>	<u>100,00</u>	<u>72.881</u>	<u>100,00</u>
Resultado Previdenciário	15.590		0		0	

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2008, Execução Orçamentária e Orçamentos 2009 e Estimativas 2010.

As contribuições patronal e dos servidores foram as principais fontes de financiamento do Baprev e representaram 97,13% das receitas em 2008. Nos exercícios seguintes passarão a 95,03% em 2009 e 96,58% em 2010.

Assim como ocorre com o Funprev, a totalidade da despesa do Baprev é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que os custos administrativos foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955/2007.

Avaliação Atuarial

Baprev: Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00			
Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	0	0	0
<i>Pensão por morte</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
Benefícios a conceder	5.014	5.939	2.280
<i>Aposentadorias e Pensões</i>	<i>5.014</i>	<i>5.939</i>	<i>2.280</i>
Total do Passivo Atuarial			2.280

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O fundo de previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder.

O Baprev apresenta a seguinte situação, na posição de 31 / 08 / 2008:

Baprev
Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00	
Item	Valor
Fundo de Previdência	4.533
Compensação Financeira a Receber	0
Provisão Matemática	2.280
Superávit Técnico Total	2.253

Fonte: Relatórios gerenciais da Digef

Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição.

ANEXO II – F1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA
DE RECEITA
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Previsão da Renúncia da Receita

R\$ 1.000,00

Tributo	Modalidade	Programa	2010	2011	2012	Território de Identidade	Compensação *
ICMS	Crédito presumido	Calçado e Cerâmica	49.500	51.975	54.574	Estado	
ICMS	Crédito presumido	Informática	171.600	180.180	189.189	Metropolitan o de Salvador e Litoral Sul	

ICMS	Crédito presumido	FazBahia	25.996	27.296	28.661	Estado
ICMS	Financeiro e crédito presumido	Programa Automotivo da Bahia – Proauto	905.371	950.640	998.172	Metropolitan o de Salvador
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento da Indústria do Cobre do Estado da Bahia – Procobre	20.229	21.241	22.303	Metropolitan o de Salvador
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento do Algodão – Proalba	25.996	27.296	28.661	Oeste Baiano
ICMS	Dilatação de pagamento e financeiro	Programa de Desenvolvimento e Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve	558.672	586.605	615.935	Estado
ICMS	Crédito presumido e redução da base de cálculo	Outros de Natureza Fiscal	27.934	29.330	30.797	Estado
Total			1.785.298	1.874.563	1.968.291	

Fonte: Sefaz

Notas:

1. O cálculo teve como parâmetro a renúncia prevista e efetiva de 2008;
2. Em relação ao Desenvolve, considerou-se a média de renúncia por empresa com base no 3º quadrimestre de 2008 e mais uma estimativa do aumento no número de empresas que passarão a ser beneficiárias do programa no decorrer de 2009;
3. Para o Proauto, tomou-se a renúncia da principal empresa beneficiária do programa em 2008 e partiu-se da premissa de que haverá um maior redirecionamento para vendas internas, o que incrementará a renúncia, uma vez que não há renúncia nas exportações;
4. Para os anos de 2011 e 2012, estimou-se um incremento anual de 5%.

Com relação às medidas de compensação a renúncias de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2010, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes. Desse modo, não se observará impacto na receita.

Quanto à compensação para as despesas obrigatórias de caráter continuado, esta se dará pela ampliação da base de cálculo refletida pelo crescimento real da atividade econômica. Esse cálculo está amplamente explicitado no Anexo II – F2 das Metas Anuais atualizado nesta proposta na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.062, de 23 de julho de 2008 – LDO 2009.

ANEXO II – F2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

		R\$ milhares
Evento		Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita		634.071
<i>(-) Aumento referente a transferências constitucionais</i>		<i>158.518</i>
<i>(-) Aumento referente a transferências do Fundeb</i>		<i>95.111</i>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		380.442
Margem Bruta	(II) = (I)	380.442
Saldo Utilizado da Margem Bruta	(III)	379.536
Impacto de novas DOCC		<i>133.105</i>
Impacto do aumento do salário mínimo		<i>246.431</i>
Margem Líquida de Expansão de DOCC	(IV) = (II) - (III)	906

Fonte: Seplan / Saeb

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2010, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Para essa apuração foram considerados: como taxa de crescimento esperada para o PIB/Ba, 3,8%, e como expectativa de inflação média, 4,74%. A margem para cobertura obtida, excluídas as transferências obrigatórias, foi de R\$ 380,4 milhões.

Considerando R\$ 246,4 milhões como impacto relativo ao aumento do salário mínimo e R\$ 133,1 milhões relativo a novas despesas de pessoal, obtém-se um saldo líquido de R\$ 906 mil, conforme demonstrado no quadro acima.

ANEXO III
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º. da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Estado envolvem, quase sempre, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização, desapropriação e cobrança, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia – Criba, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu – Desenvale e Companhia de Navegação Baiana – CNB.

Cumprе esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado resulta vitorioso, pelo que delas não advirá passivo nenhum.

Atente-se, ainda, para o fato de que os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios que, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, serão objeto de dotações orçamentárias quando recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a norma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, autoriza a liquidação dos precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que, na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Por último, convém assinalar que o Estado da Bahia, valendo-se de previsão constitucional, vem desenvolvendo esforços junto aos Núcleos de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no sentido de firmar com os credores de precatórios de natureza alimentícia, vencidos até 31.12.2006, condições e prazos para pagamento, buscando tornar previamente conhecidos e compatíveis com as forças do Erário, os desembolsos a serem realizados em cada exercício financeiro.

Com relação às garantias concedidas pelo Estado, distinguem-se:

a) Garantias prestadas a duas empresas privatizadas em operações que continuam sob garantia do Estado. Caso venham a ser requeridas, serão no longo prazo:

Uma delas refere-se à operação contratada diretamente com a União, com amparo na Lei nº 6.481/93, com saldo devedor de R\$ 4.646 mil, em 31/03/2009, e prazo final para 2012.

A outra operação, contratada com organismos financeiros internacionais, com autorização da Lei 4.619/85, possui saldo devedor de R\$ 6.619 mil, em 31/03/2009, cujo vencimento ocorrerá em março de 2011.

Estas operações foram contratadas antes da vigência da Lei Complementar Federal 101/2000 e não representam risco potencial para o Tesouro Estadual, posto que as beneficiárias são empresas de grande porte com as quais o Estado mantém contratos de prestação de serviços e, portanto, têm créditos perante o Tesouro Estadual.

b) Garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – Fundese a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Essas operações foram autorizadas pelo Senado no montante de até R\$ 91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções nº 68/98 e nº 71/99 do Senado Federal, com vencimento final no ano de 2022.

Com relação às operações de garantia tratadas no item “a” acima, considerando o prazo de desembolso, a natureza da garantia e a existência de dotação orçamentária para atender às obrigações contratuais, inexistente risco adicional para as finanças públicas do Estado. Quanto à garantia prestada pelo Fundese, eventual risco seria diluído ao longo do tempo, além do que o Estado estaria coberto por recursos do próprio Fundo, reduzindo proporcionalmente seu programa de investimento e evitando, assim, quaisquer efeitos sobre as metas fiscais estabelecidas.

Informe-se ainda que, no orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Estadual.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado à unanimidade.

O Sr. Luiz Augusto:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Luiz Augusto.

O Sr. Luiz Augusto:- Sr. Presidente, quero só comunicar que amanhã, às 10 horas, o secretário Carlos Martins estará na comissão para prestar esclarecimentos, como foi acertado, sobre o último balanço quadrimestral.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Fica registrado, deputado Luiz Augusto, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Há um requerimento assinado pelos três Líderes, da Maioria, Minoria e Bloco Independente, que requerem, na forma regimental, dispensa de todas as formalidades regimentais para que seja apreciado de logo o Projeto de Lei nº 17.919/2009, de autoria do deputado Waldenor Pereira, que dispõe sobre a destinação de recursos do orçamento de 2009 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, na forma que

indica e dá outras providências.

Defiro o requerimento.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Yulo Oiticica para relatar a matéria.

O Sr. YULO OITICICA:- Sr. Presidente, como relator atesto a constitucionalidade de todos os projetos e dou como aprovado o parecer, incluindo todos os projetos de utilidade pública.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam no âmbito das comissões permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 17.919/2009

Dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Estado do exercício de 2009 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação de recursos dos orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 2009, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, identificadas no Anexo Único desta Lei, visando a prestação de serviços essenciais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo único- Para o recebimento de subvenções, contribuições e auxílios a que se refere este artigo, as entidades deverão atender às exigências e condições previstas na Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, e no art. 40 da Lei nº 11.062, de 23 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

Dep. Waldenor Pereira Dep. Heraldo Rocha Dep. Pedro Alcântara

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- No plenário, os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado o Projeto de Lei nº 17.919/2009, de autoria do deputado Waldenor Pereira, que dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Estado do exercício de 2009 às entidades privadas, sem fins lucrativos.

Há um requerimento assinado pelos três Líderes partidários de vários projetos de utilidade pública, rubricado e assinado pelo seu presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Yulo Oiticica para relatar a matéria.

O Sr. YULO OITICICA:- Sr. Presidente, passo a relatar no âmbito das comissões o PL nº 17.812/09 PL nº 17.818/09 PL nº 17.819/09 PL nº 17.830/09 PL nº 17.831/09 PL nº 17.832/09 PL nº 17.833/09 PL nº 17.838/09 PL nº 17.839/09 PL nº 17.843/09 PL nº 17.844/09 PL nº 17.845/09 PL nº 17.846/09 PL nº 17.847/09 PL nº 17.863/09 PL nº 17.864/09 PL nº 17.865/09 PL nº 17.866/09 PL nº 17.867/09 PL nº 17.868/09 PL nº 17.869/09 PL nº 17.870/09 PL nº 17.871/09 PL nº 17.877/09 PL nº 17.878/09 PL nº 17.879/09 PL nº 17.880/09 PL nº 17.881/09 PL nº 17.882/09 PL nº 17.883/09 PL nº 17.884/09 PL nº 17.885/09 PL nº 17.886/09 PL nº 17.894/09 PL nº 17.895/09 PL nº 17.896/09 PL nº 17.897/09 PL nº 17.898/09 PL nº 17.903/09 PL nº 17.906/09 PL nº 17.907/09 PL nº 17.908/09 PL nº 17.909/09 PL nº 17.911/09 PL nº 17.913/09 PL nº 17.914/09 PL nº 17.915/09 PL nº 17.916/09 PL nº 17.917/09 PL nº 17.918/09 PL nº 17.926/09 PL nº 17.929/09 PL nº 17.930/09 PL nº 17.934/09 PL nº 17.935/09 PL nº 17.936/09 PL nº 17.938/09 PL nº 17.939/09 PL nº 17.942/09 PL nº 17.943/09 PL nº 17.950/09 PL nº 17.951/09 PL nº 17.952/09 PL nº 17.953/09 PL nº 17.954/09 PL nº 17.958/09 PL nº 17.959/09 PL nº 17.960/09 PL nº 17.961/09 PL nº 17.962/09 PL nº 17.963/09 PL nº 17.970/09 PL nº 17.971/09 PL nº 17.972/09 PL nº 17.973/09 PL nº 17.980/09 PL nº 17.982/09 PL nº 17.985/09 PL nº 17.992/09 PL nº 17.993/09 PL nº 18.003/09 PL nº 18.004/09 PL nº 18.005/09 PL nº 18.006/09 PL nº 18.007/09 PL nº 18.008/09 PL nº 18.009/09 PL nº 18.010/09 PL nº 18.012/09 PL nº 18.013/09 PL nº 18.015/09 PL nº 18.016/09 PL nº 18.023/09 PL nº 18.024/09 PL nº 18.025/09 PL nº 18.026/09 PL nº 18.027/09 PL nº 18.028/09 PL nº 18.029/09 PL nº 18.030/09 PL nº 18.031/09 PL nº 18.032/09 PL nº 18.037/09 PL nº 18.038/09 PL nº 18.041/09 PL nº 18.042/09 PL nº 18.043/09 PL nº 18.044/09 PL nº 18.045/09 PL nº 18.046/09 PL nº 18.047/09 PL nº 18.053/09 PL nº 18.056/09 PL nº 18.057/09 PL nº 18.058/09 PL nº 18.059/09”.

Este é o parecer, sala das sessões.

Pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados.

Em primeira discussão e votação os projetos de lei acima relatados:

PL nº 17.812/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 03/03/09); PL nº 17.818/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 05/03/09); PL nº 17.819/09 Dep. Bira Corôa(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.830/09 Dep. Nelson Leal(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.831/09 Dep. Yulo Oiticica(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.832/09 Dep. Bira Corôa(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.833/09 Dep. Bira Corôa (publ. no dia 12/03/09); PL nº 17.838/09 Dep. Isaac Cunha(pub. no dia 17/03/09); PL nº 17.839/09 Dep. Euclides Fernandes (publ. no dia 17/03/09); PL nº 17.843/09 Dep. Zé Neto(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.844/09 Dep. Ronaldo Carletto(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.845/09 Dep. Ivo de Assis(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.846/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.847/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.863/09 Dep. Marizete Pereira(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.864/09 Dep. Luciano Simões(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.865/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.866/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.867/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.868/09 Dep. Luiz Argôlo(pub. no dia 25/03/09) PL nº 17.869/09 Dep. Edson Pimenta(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.870/09 Dep. Javier Alfaya(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.871/09 Dep. Ivo de Assis (pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.877/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.878/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.879/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.880/09 Dep. J. Carlos(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.881/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.882/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09) ; PL nº 17.883/09 Dep. Valdeci Oliveira(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.884/09 Dep. Júnior Magalhães(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.885/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.886/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.894/09 Dep. Zé Neto(pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.895/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.896/09 Dep. Neusa Cadore(pub.no dia 01/04/09) ; PL nº 17.897/09 Dep. Fernando Torres(pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.898/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.903/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.906/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.907/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.908/09 Dep. Javier Alfaya(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.909/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.911/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.913/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.914/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 14/04/09); PL nº

17.915/09 Dep. Waldenor Pereira(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.916/09 Dep. Ronaldo Carletto(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.917/09 Dep. Ivo de Assis(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.918/09 Dep. Prof. Valdeci (pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.926/09 Dep. Euclides Fernandes (pub. no dia 17/04/09); PL nº 17.929/09 Dep. Ferreira Ottomar(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.930/09 Dep. Waldenor Pereira(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.934/09 Dep. Joélcio Martins(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.935/09 Dep. Neusa Cadore(publicado no dia 19/04/09); PL nº 17.936/09 Dep. Jurandy Oliveira (pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.938/09 Dep. Ivo de Assis (Pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.939/09 Dep. Euclides Fernandes (Pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.942/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.943/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.950/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.951/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.952/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.953/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.954/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.958/09 Dep. Misael Neto (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.959/09 Dep. Arthur Maia (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.960/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.961/09 Dep. Javier Alfaya (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.962/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.963/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.970/09 Dep. Euclides Fernandes (pub. no dia 07/05/09); PL nº 17.971/09 Dep. Emério Resedá (pub. no dia 07/05/09); PL nº 17.972/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 12/05/09); PL nº 17.973/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 12/05/09); PL nº 17.980/09 Dep. Leur Lomanto Jr (pub. no dia 15/05/09); PL nº 17.982/09 Dep. Ivo de Assis (pub. no dia 15/05/09); PL nº 17.985/09 Dep. Maria Luiza Laudano (pub. no dia 20/05/09); PL nº 17.992/09 Dep. Antônia Pedrosa (pub. no dia 22/05/09); PL nº 17.993/09 Dep. Adolfo Menezes (pub. no dia 22/05/09); PL nº 18.003/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.004/09 Dep. Virginia Hagge (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.005/09 Dep. Javier Alfaya (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.006/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.007/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.008/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.009/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.010/09 Dep. Bira Corôa (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.012/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.013/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.015/09 Dep. Edson Pimenta (pub. no dia 28/05/09); PL nº 18.016/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 28/05/09); PL nº 18.023/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.024/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.025/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.026/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.027/09 Dep. Virgínia Hagge (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.028/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.029/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 05/06/09); PL nº 18.030/09 Dep. Adolfo Menezes (pub. no dia 05/06/09); PL nº 18.031/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.032/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.037/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.038/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 09/06/09); PL nº

18.041/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.042/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.043/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.044/09 Dep. Paulo Rangel (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.045/09 Dep. Angelo Coronel (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.046/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.047/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.053/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.056/09 Dep. Aderbal Caldas (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.057/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.058/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.059/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- No plenário, os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados os projetos de utilidade pública relatados anteriormente.

Em discussão única e votação o Projeto de Lei nº 17.400/2008, do Tribunal de Contas do Estado, que altera e acrescenta o dispositivo da Lei 10.547 de 27/12/2006 e dá outras providências.

Designo o deputado Luiz de Deus para relatar a matéria. Quero registrar que em relação a essa matéria, o presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Conselheiro Manoel Castro, esteve diversas vezes nesta Casa e agradece aos Srs. Deputados pela dispensa das formalidades, principalmente ao Líder do Governo, deputado Waldenor Pereira, ao Líder do Bloco da Minoria, deputado Heraldo Rocha e ao Líder deputado Pedro Alcântara.

Designo o deputado Luiz de Deus para relatar essa matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Luiz de Deus.

O Sr. LUIZ DE DEUS:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 17.400/2008, de autoria do Tribunal do Contas do Estado, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.547, de 21/12/2006, e dá outras providências”.*

Encaminha, a esta Casa, o Exmº Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei que ora passo a relatar, alterando dispositivos da Lei nº 10.547/2006, relativa à criação do Ministério Público Especial junto ao TCE.

A medida vem promover a “atualização do plano de carreira dos membros do Ministério Público Especial e a instituição do subsídio, na forma análoga à do Ministério Público comum”, conforme registra o Sr. Presidente daquela Corte de Contas no ofício através do qual encaminha a proposição a esta Casa, onde ressalta ainda que “o projeto é resultado de aprofundados estudos, tendo sido amplamente discutido e merecido aprovação do egrégio Tribunal Pleno”.

Trata-se, portanto, de proposição de relevante interesse público, e que indubitavelmente virá contribuir para o aperfeiçoamento da atuação do Tribunal de Contas do Estado no cumprimento de sua missão constitucional.

O projeto não recebeu emendas. No entanto, objetivando oferecer uma melhor estruturação à proposta, apresento, na condição de Relator, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17.400/2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.547, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.547, de 27 de Dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de procurador-geral e procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

§1º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituído por 07 (sete) Procuradores, cujos cargos são escalonados em 04 (quatro) classes, às quais são atribuídos os subsídios fixados no Anexo Único desta Lei;

§2º - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica

§3º - A progressão funcional na carreira de Procurador far-se-á por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, na forma do Regimento.

§4º - O Procurador-Geral será nomeado para o mandato de 02 (dois) anos, dentre os ocupantes dos cargos da carreira, permitida uma recondução, tendo o tratamento protocolar compatível com a relevância do cargo, atendidos os critérios do parágrafo único, do artigo 3º desta Lei, sendo-lhe atribuído o subsídio fixado no Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º – O parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

Parágrafo único - Em suas ausências ou nos seus impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador mais antigo no cargo e, sucessivamente, o que tiver maior idade, passando o substituto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido.”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.547, de 27 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

Parágrafo único – Os cargos comissionados de Chefe de Gabinete e Assessores são privativos de profissionais de nível superior, escolhidos dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e os demais de livre nomeação, nos termos da lei.”

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei seguem o disposto no § 8º, combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal e absorvem qualquer outra parcela, seja a que título for.

Art. 5º - O Anexo Único da Lei nº 10.547, de 27 de Dezembro de 2006, passa

a ter a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º – *As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias.*

Art. 7º - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

<i>CARGOSUBSÍDIO</i>
<i>PROCURADOR GERALR\$ 22.000,00</i>

SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

<i>CARGOSUBSÍDIO</i>
<i>PROCURADOR – CLASSE DR\$ 20.460,00</i>
<i>PROCURADOR – CLASSE CR\$ 19.027,80</i>
<i>PROCURADOR – CLASSE BR\$ 17.695,85</i>
<i>PROCURADOR – CLASSE AR\$ 16.811,06</i>

JUSTIFICATIVA

As alterações do caput do art. 1º, num total de quatro, visam: 1) adequar a nomenclatura do órgão, tendo em vista a conformação com o texto constitucional que expressamente contempla a locução “Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”; 2) a supressão do vocábulo “institucionais” tem base no entendimento do STF, na ADI 160, segundo o qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não é dotado de autonomia funcional, não sendo, portanto, uma instituição. Este também é o entendimento do douto professor José Afonso da Silva: “A ementa da

ADI 160, sobre a posição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas declara que em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam”; 3) também é suprimida a expressão “procuradores-adjuntos”, porquanto cargos distintos proporcionados por mera progressão funcional configuraria burla ao concurso público 4) também se faz necessário estabelecer que o provimento dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será feito pelo Chefe do Poder Executivo, em harmonia ao art.105, XIII da Constituição Estadual; 6) são também suprimidas as expressões “idoneidade moral” e “reputação ilibada”, fundamentada nos artigos 129 e 130 da Constituição Federal, os quais determinam que a forma de investidura no Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é o concurso público. Assim, a aferição de idoneidade moral e reputação ilibada são exigências indicadas para o cargo de Conselheiro do Tribunal, devido à sua natureza; 6) por fim, é também suprimida a expressão “dentre brasileiros, bacharéis em direito, admitidos através de concurso público, quando deverão comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de atividade profissional na área jurídica, conforme Emenda Constitucional nº 43 de 15 de abril de 2004”, para atender à boa técnica legislativa, devendo a matéria ser disciplinada em dispositivo autônomo, com a retificação da referência, uma vez que o conteúdo da Emenda Constitucional nº 43 nada tem a ver com a matéria, devendo ser citada a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

A redação proposta ao § 1º faz-se necessária seria imprópria a criação de dois cargos distintos (procurador e procurador-adjunto), ao invés de um único cargo de Procurador, uma vez que a mudança de cargo por mera progressão funcional, configuraria burla ao princípio constitucional do concurso público. Assim, em se tratando de um mesmo cargo, de igual nomenclatura o mais adequado é a sua divisão em classes.

Por fim, não é recomendável a limitação de vagas por classe, em primeiro lugar porque não há que se falar em “entrâncias” no caso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, em segundo lugar, porque uma limitação desta ordem implicaria numa permanência por tempo indefinido na classe inicial, já que a progressão funcional somente seria possível na ocorrência de vaga na classe imediatamente superior.

A redação do § 2º visa a compatibilização com a norma do artigo 130, da Constituição Federal: “Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e formas de investidura”.

Demais disto, a modificação objetiva compatibilizar o dispositivo com a matéria tratada no parágrafo anterior, que trata de classes e não de cargos.

A nova redação do § 3º visa adequar a redação do dispositivo, esclarecendo a progressão na carreira, pois a mudança de cargo (de Procurador para Procurador-

Adjunto) por mera progressão funcional, como consta no texto original, configuraria burla ao princípio constitucional do concurso público.

Quanto ao § 4º, o texto original submete à prévia aprovação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado a nomeação do Procurador-Geral, ignorando a independência funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atribuída aos membros desse parquet pela Constituição Federal. De mais a mais, por não haver menção, no texto original, de qual o subsídio do Procurador-Geral e, considerando que o Procurador-Geral pode ser Procurador ou Procurador Adjunto, faz-se mister fixar o subsídio para aquele cargo, nos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal, in verbis:

“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (grifo nosso).

A alteração ao art. 2º do projeto vem modificar o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 10.547/2006, retirando-se o termo “vacância” do texto original, haja vista que “vacância” se refere ao afastamento definitivo do agente e, nesta hipótese, deve-se falar em nova investidura (não em substituição). O termo “ausência” compreende os afastamentos temporários, como os decorrentes de férias, licenças etc. de que trata o dispositivo.

A emenda ainda tem como fito adequar a redação do dispositivo, substituindo o vocábulo “vencimentos” por “subsídios”, que é a nomenclatura correta para tal forma de remuneração.

O art. 3º tem a mesma redação antes prevista para o art. 2º. Registre-se que a redação do anterior art. 3º mostra-se improcedente, tendo em vista que o prazo determinado no dispositivo suprimido se esvaiu.

Quanto ao art. 4º, a alteração proposta visa adequar a redação do dispositivo, substituindo o vocábulo “valores” por “subsídios”, conferindo maior precisão ao texto.

Em relação ao art. 5º a nova redação confere maior precisão ao comando pretendido, uma vez que as alterações legais já são realizadas in continenti após a publicação da lei.

Por fim, a supressão do art. 7º vem em nome da boa técnica legislativa, uma vez que, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98, “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (art. 9º), não cabendo mais o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário”. Quanto à alteração no Anexo Único, faz-se necessário para estabelecer um melhor escalonamento entre as classes do cargo, fazendo-se compatibilizar com estas as faixas salariais.

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada na forma do substitutivo proposto na emenda de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.
Luiz de Deus. Relator.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o Parecer do nobre deputado Luiz de Deus. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Lei nº 17.400/2008, de procedência do Tribunal de Contas do Estado, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.547, de 27/12/2006, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17.400/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.547, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – O art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de procurador-geral e procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

§1º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituído por 07 (sete) Procuradores, cujos cargos são escalonados em 04 (quatro) classes, às quais são atribuídos os subsídios fixados no Anexo Único desta Lei.

§2º - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 03 (três) anos de atividade

jurídica.

§3º - A progressão funcional na carreira de Procurador far-se-á por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, na forma do Regimento.

§4º - O Procurador-Geral será nomeado para o mandato de 02 (dois) anos, dentre os ocupantes dos cargos da carreira, permitida uma recondução, tendo o tratamento protocolar compatível com a relevância do cargo, atendidos os critérios do parágrafo único, do artigo 3º desta Lei, sendo-lhe atribuído o subsídio fixado no Anexo Único desta Lei..

Art. 2º– O parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

Parágrafo único - Em suas ausências ou nos seus impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador mais antigo no cargo e, sucessivamente, o que tiver maior idade, passando o substituto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido.”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

Parágrafo único – Os cargos comissionados de Chefe de Gabinete e Assessores são privativos de profissionais de nível superior, escolhidos dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e os demais de livre nomeação, nos termos da lei.”

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei seguem o disposto no § 8º, combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal e absorvem qualquer outra parcela, seja a que título for.

Art. 5º - O Anexo Único da Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passa a ter a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009

Deputado Luiz de Deus
Relator

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR GERAL	R\$ 22.000,00

SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR – CLASSE D	R\$ 20.460,00
PROCURADOR – CLASSE C	R\$ 19.027,80
PROCURADOR – CLASSE B	R\$ 17.695,85
PROCURADOR – CLASSE A	R\$ 16.811,06

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado a unanimidade. O projeto vai para a sanção do Sr. Governador.

Em discussão única o Projeto de Lei nº 17.912/2009, de autoria do Ministério Público do Estado da Bahia, que altera a estrutura de vencimentos, gratificações e proventos dos servidores, e dos cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Paulo Azi para relatar a matéria.

O Sr. PAULO AZI:- (Lê) *“O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Ministério Público, objetiva promover alterações estrutura de vencimentos, gratificações e proventos dos servidores do quadro permanente e dos ocupantes dos cargos em comissão do Ministério Público da Bahia.*

A medida destina-se a “fortalecer as práticas de recursos humanos deste Ministério Público, no que tange aos valores remuneratórios das carreiras dos seus servidores, visando corrigir disfunções, a partir de realinhamentos e ajustes necessários à equidade interna e externa das referidas remunerações, com aplicação gradativa, nos meses de janeiro e julho, contemplando, inclusive, a reposição salarial de 5,9% (cinco vírgula nove por cento)”, conforme registra o ofício do Senhor Procurador-Geral de Justiça encaminhado a esta Casa.

A proposição trata ainda do reenquadramento de servidores, cria dois cargos em comissão, sendo um de Assessor Técnico de Inteligência I e um de Coordenador Técnico I, promovendo ainda transformação de cargos e modificação de nomenclaturas “de modo a adequá-los à atual estrutura organizacional, permitindo, desta forma, o melhor funcionamento dos órgãos de assessoramento e auxiliares deste Ministério Público”, segundo a exposição de motivos do Procurador-Geral de Justiça, o qual registra ainda que o impacto orçamentário decorrente das medidas propostas será de R\$ 4,3 milhões em 2009 e R\$ 4,6 milhões em 2010 e 2011, enquanto a participação da despesa de pessoal do MP sobre a Receita Corrente Líquida em 2009 será de 1,76%, abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,90%.

Trata-se, portanto, de uma proposição de relevante interesse para o Ministério Público do Estado, porquanto destina-se, prioritariamente, a conceder o reajuste anual de seus servidores, devendo, portanto, receber o pleno apoio dos Parlamentares desta Casa.

O projeto não recebeu emendas. No entanto, objetivando promover alguns ajustes no seu texto, e levando em consideração os reajustes concedidos às outras categorias funcionais, apresento, na condição de Relator, as seguintes emendas:.

Emenda de Relator nº 1: *O art. 1º do Projeto de Lei nº 17.912/2009 passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 1º *A partir do dia 1º de fevereiro de 2009 os valores dos vencimentos e gratificações dos cargos efetivos e em comissão dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia são os dispostos no* **Anexo Único** *desta Lei.*

ANEXO ÚNICO

JUSTIFICATIVA: *A presente proposição tem por objetivo alterar a estrutura remuneratória de vencimentos, gratificações e proventos dos servidores, e dos cargos*

em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia para garantir aos servidores deste órgão a manutenção dos valores reais das parcelas que compõem a remuneração.

Portanto, a presente emenda tem como objetivo alinhar ao já prescrito pela Lei nº 11.380, de 19 de fevereiro de 2009, que alterou a estrutura remuneratória dos cargos, funções comissionadas e gratificadas e reajustou os vencimentos, soldos e gratificações dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, das funções comissionadas e gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem, contudo, permitir que o Estado seja onerado com reajustes superiores sem previsão orçamentária.

Permitir maior onerosidade seria um contra senso, ante o atual cenário de crise financeira que presenciamos. Neste sentido, inclusive, foi editado o Decreto do Poder Executivo nº 11.480, de 07 de abril de 2009 que estabelece medidas para a gestão das pessoas e controle do gasto de pessoal.

Emenda de Relator nº 2: *Suprima-se o os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 17.912/2009, renumerando-se os demais artigos.*

JUSTIFICATIVA: *A supressão do art. 3º tem como fundamento o já apontado na justificativa da emenda nº 1. Já a supressão do art. 4º decorre do fato de que nos anos de 2007, 2008 e 2009, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu suplementação orçamentária para cobrir despesas com pessoal, nos montantes de R\$ 10.968.600,00, R\$ 11.438.000,00 e R\$19.300.000,00 (este último, ainda pendente de financiamento), respectivamente.*

Assim, a presente proposta faz-se pertinente, tendo em vista que o dispositivo do PL a ser suprimido cria cargos, o que indiretamente enseja dissonância com o cenário de contingenciamento do Estado.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei ora relatado com as modificações decorrentes das emendas de Relator.”

Sr. Presidente, é o Parecer pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação, no âmbito das comissões, o parecer do nobre relator Paulo Azi.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no Plenário, o projeto de lei do Ministério Público que altera a estrutura dos vencimentos, gratificações e proventos dos servidores do Ministério Público e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17.912/09

Altera a estrutura de vencimentos,

gratificações e proventos dos servidores, e dos cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - A partir do dia 1º de fevereiro de 2009 os valores dos vencimentos e gratificações dos cargos efetivos e em comissão dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia são os dispostos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Os proventos e pensões serão revistos na mesma proporção e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários deste exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009

Deputado Paulo Azi
Relator

ANEXO ÚNICO

CARREIRA MINISTÉRIO PÚBLICO

ANALISTA TÉCNICO

Classe	Vencimento
--------	------------

	30 horas	40 horas
I	1.778,89	2.371,78
II	2.045,71	2.727,55
III	2.352,57	3.136,69
IV	2.705,45	3.607,19

Classe	Gratificação por Competência		
	Nível		
	1	2	3
I	1.010,61	1.111,65	1.572,20
II	1.886,64	2.075,30	2.282,83
III	2.739,41	3.013,35	3.314,67
IV	3.977,62	4.375,38	4.812,91

ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E MOTORISTA

Classe	Vencimento	
	30 horas	40 horas
I	959,76	1.279,63
II	1.055,73	1.407,60
III	1.161,30	1.548,36
IV	1.277,43	1.703,20

Classe	Gratificação por Competência		
	Nível		
	1	2	3
I	566,01	679,20	815,06
II	978,07	1.075,88	1.183,47
III	1.420,16	1.562,18	1.718,39
IV	2.062,08	2.268,28	2.495,10

AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	VENCIMENTO
	595,04

CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Cargo	Vencimento
CMP – 7	Superintendente	4.864,79
CMP – 6	Assessor de Gabinete Assistente Militar Diretor	3.831,02
CMP – 5	Ajudante de Ordens Assessor de Comunicação Social I Assessor Jurídico Assessor Técnico Pericial Coordenador Técnico	2.786,19
CMP – 4	Assessor de Comunicação Social II Assessor Administrativo Assessor Técnico Assessor Técnico de Inteligência Coordenador Administrativo I Gerente	2.176,72
CMP – 3	Coordenador Administrativo II Gerente Administrativo Regional Oficial Administrativo I	1.670,23
CMP – 2	Coordenador Administrativo III Oficial Administrativo II	834,98
CMP – 1	Oficial Administrativo III	500,98

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em primeira discussão o Projeto de Lei nº 16.011/07, do deputado Misael Neto que *“Proíbe a cobrança, por agência de empregos e congêneres, de quaisquer taxa de cadastramento, divulgação de currículo ou intermediação de mão-de-obra oferecidos a consumidores destes serviços em busca de inserção no mercado de trabalho, determina que as mesmas arquem com os custeio do lanche e do transporte dos candidatos às vagas e dá outras providências”*.

Designo o deputado Isaac Cunha para relatar o parecer.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Isaac Cunha.

O Sr. ISAAC CUNHA:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao PROJETO DE LEI nº16.011/2007, de autoria do Deputado Misael Neto, o qual 'Proíbe a cobrança, por agências de emprego ou congêneres, de quaisquer taxas de cadastramento, divulgação de currículo ou intermediação de mão-de-obra oferecidos a consumidores destes serviços em busca de inserção no mercado de trabalho, determina que as mesmas arquem com o custeio do lanche e do transporte dos candidatos às vagas e dá outras providências.'*

A proposição que ora passo a relatar, de autoria do nobre deputado Misael Neto, tem por objetivo determinar que as agências de emprego ou congêneres somente possam efetuar cobrança por prestação de serviços de intermediação de

mão-de-obra para inserção no mercado de trabalho quando concretizada a colocação profissional, 'mediante contratação comprovadamente intermediada pela prestadora do serviço', conforme art. 1º do projeto.

Trata-se de medida de relevante interesse social, na medida em que visa coibir abusos por parte dessas empresas intermediadoras de mão-de-obra, impedindo-as de praticar cobranças por serviços que não se concretizam na prática, em atitude lesiva ao consumidor.

No entanto, para sua aprovação, faz-se necessária a supressão de um dispositivo, o que proponho através de emenda de Relator, na forma seguinte:

Emenda de Relator:

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 16.011/2007, procedendo-se ainda a devida adequação da emenda do referido projeto.

Justificativa: *esta emenda vem suprimir o § 3º do art. 1º ante o entendimento de que a previsão ali contida extrapola o desiderato de proteger o consumidor, impondo às empresas que se dedicam às referidas atividades um ônus financeiro sem causa legítima.*

Ante o exposto, opino pela aprovação da proposição ora relatada com as alterações propostas pela Emenda do Relator.

É o Parecer, s. m. j.

Sala das Sessões,”

Este é o parecer favorável ao projeto.

Sr. Presidente, gostaria de aproveitar este momento só para pedir à Mesa e a V. Ex^a vistas ao Projeto de Lei nº 17.965/2009, que modifica o art. 46 da Lei nº 8.971, de 05 de janeiro de 2004.

Recebi ontem algumas visitas em meu gabinete dos servidores, secretários parlamentares, e eles estão preocupados com isso. Eu gostaria de que a Mesa desse vistas a esse projeto. Trata da gratificação dos SPs desta Casa. Eu gostaria de verificar isso para atender os servidores desta Casa que têm nos procurado. Gostaria de que V. Ex^a me passasse esse projeto, eu lhe agradeço muito, os servidores me pedem para dar vistas a ele.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado, veja bem, é preciso que as pessoas compreendam que quem vai decidir esse projeto é o Plenário, já foi aprovado pela Mesa e vou submeter ao Plenário.

O Sr. ISAAC CUNHA:- Por gentileza, eu até procurei saber há pouco se já havia passado pela Mesa, informaram-me que não, por isso fiz...

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Já foi aprovado na Mesa e assinado pelos Srs. Deputados.

O Sr. ISAAC CUNHA:- Então, eu retiro. Informe-me ontem aqui e a secretária me informou que não tinha vindo à Mesa, por isso eu fiz o pedido para verificar. Então retiro, até porque, se já foi aprovado, não tem por que pedir mais.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Veja bem. Deixe-me explicar como é este projeto. Primeiro, este projeto não é do deputado Júnior Magalhães, este projeto é do presidente da Assembleia. Existem alguns comentários de que foi o deputado

Júnior Magalhães quem propôs. Este projeto é do presidente da Assembleia que quer apenas fazer justiça, porque nos moldes em que se encontra, a Assembleia não suporta o orçamento. Um funcionário fica ganhando 600 reais durante vinte anos; se o deputado passar o funcionário para ganhar 6 mil reais, no último mês, a indenização dele será sobre os 6 mil reais.

Então, o presidente da Assembleia já levou para a Mesa Diretora, foi aprovado por unanimidade da Mesa Diretora, vou trazer para o Plenário em agosto e cada deputado vai votar de acordo com a sua consciência. Não vai ser votado hoje, não. Este projeto será votado aqui no Plenário e cada deputado vota de acordo com a sua consciência. Agora, é preciso saber que estamos propondo justiça. Do jeito que está, o orçamento da Assembleia não suporta. Vou trazer o projeto, vou explicar para que cada deputado vote com a sua consciência.

Quero registrar aqui que o projeto não é do deputado Júnior Magalhães. O projeto é do presidente da Assembleia que levou para a Mesa Diretora, que já foi aprovado na Mesa Diretora, já está assinado pelos membros e será votado aqui no Plenário.

É inaceitável do jeito que se encontra. O projeto será votado aqui no Plenário. Os deputados votarão com a sua consciência. Agora, é preciso fazer justiça.

Vou repetir, deputado Luiz Augusto, que nos ouve atentamente: um funcionário ganha, vamos supor, um salário mínimo durante 30 anos nesta Casa; o deputado coloca esse funcionário para ganhar 8 mil reais no último mês e a indenização será paga em cima dos 8 mil. Não aceitamos. É inaceitável. Agora, esse projeto será decidido no Plenário da Casa e cada um vai votar com a sua consciência, porque o orçamento da Assembleia não suporta continuar assim. Entendeu, deputado Isaac? Aqui há democracia. Sou apenas o autor do projeto e será votado nesta Casa. Cada um vota de acordo com a sua consciência. Concorde, deputado Luiz de Deus? Concorde, deputado José Nunes? Porque sei que V.Ex^{as} sabem que não estamos cometendo injustiça. Estamos aptos a negociar, mas não podemos continuar do jeito que se encontra, porque é uma injustiça e, infelizmente, o orçamento da Assembleia não permite.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do meu querido amigo, deputado Isaac Cunha. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa). Aprovado.

No Plenário, o projeto do deputado Misael Neto que leva o nº 16.011 que “Proíbe a cobrança, por agências de emprego ou congêneres, de quaisquer taxas de cadastramento, divulgação de currículo e intermediação de mão-de-obra, oferecidos a consumidores destes serviços em busca da inserção no mercado de trabalho, determina que as mesmas arquem com o custeio do lanche e do transporte dos candidatos às vagas e dá outras providências.”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº16.011/09

Proíbe a cobrança, por agências de emprego ou congêneres, de quaisquer taxas de cadastramento, divulgação de currículo ou intermediação de mão-de-obra oferecidos a consumidores destes serviços em busca de inserção no mercado de trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de assessoria e de consultoria em recursos humanos, de seleção, recrutamento, colocação e recolocação profissional, de agências de emprego e similares no Estado da Bahia, quando prestados a consumidor destes serviços, em busca de emprego ou oportunidade de trabalho, só serão pagos quando concretizada a efetiva colocação profissional deste consumidor, mediante contratação comprovadamente intermediada pela prestadora do serviço.

§ 1º - É proibido exigir do consumidor de que trata o “*caput*” o pagamento prévio de qualquer valor a título de:

I - cadastramento;

II - divulgação de currículo e dados pessoais por quaisquer meios;

III - intermediação e agenciamento de qualquer tipo;

V - serviços de psicólogos, treinamento, palestras, simulações de entrevistas e outros similares.

§ 2º - O pagamento mencionado no “*caput*” deve estar expressamente previsto no contrato assinado pelo consumidor, tendo como limite máximo o valor de 20% (vinte por cento) da remuneração referente ao primeiro pagamento efetivado como contrapartida da contratação intermediada pela prestadora de serviço.

Art. 2º - Incumbe às prestadoras de serviços de que trata esta Lei:

I - entregar ao consumidor de que trata esta Lei a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II - especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

- a) o preço do serviço prestado;
- b) a forma do pagamento;
- c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;
- d) os valores devidos, em caso de êxito na colocação, referentes à intermediação realizada, nos termos do § 2º do artigo 1º;
- e) os serviços para os quais comprove dispor dos recursos e meios para efetivamente realizá-los;

III - assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando a divulgação à idade, ao estado civil, à qualificação e a experiência profissional;

IV - informar o consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou está indicando o seu aproveitamento;

V - fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI - não receber do consumidor qualquer valor ou garantia, sobre qualquer fundamento ou argumento, antes da efetiva colocação profissional decorrente da contratação intermediada pela prestadora;

VII - não estimular, orientar ou indicar ao consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho que se submeta à avaliação psicológica, pessoal, de imagem, treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, como forma de auxiliar na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional, que sejam de qualquer forma custeados por esses consumidores.

§ 1º - Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa autorização do consumidor candidato, assim como não serão utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º - No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta Lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para

tomadores de seus serviços para captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

Art. 3º - Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas:

I - 01 (um) salário mínimo para cada R\$ 1,00 (um real) indevidamente cobrado;

II - 10 (dez) salários mínimos para cada oportunidade de colocação profissional oferecida e não existente;

III - entre 01 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos para cada uma das demais infrações, à critério da autoridade fiscalizadora.

§ 1º - As penalidades serão agravadas pelo dobro a cada caso de reincidência e serão aplicadas na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

§ 2º - Os recursos, oriundos da aplicação das penalidades de que trata o “*caput*”, serão destinados integralmente para campanhas educativas e organismos estatais de fiscalização dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

**Deputado Isaac Cunha
Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa). Aprovado.

Vamos encerrar esta votação, convocando os Srs. Deputados para uma sessão extraordinária a ser iniciada um minuto após o encerramento desta, para votarmos os projetos que estão com segunda votação. São dois projetos. Está encerrada a sessão.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/sessoes.cfm>. Acesse ao caminho **Atividades Parlamentares - Sessões Plenárias** e leia-as na íntegra.*